

ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

**INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS
ATIVIDADES AGRÁRIAS DA COMUNIDADE KALUNGA DO
ENGENHO II**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário. Área de concentração: Posse e Propriedade.

Orientadora: Doutora Vilma de Fátima Machado

GOIÂNIA

2012

ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

**INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS
ATIVIDADES AGRÁRIAS DA COMUNIDADE KALUNGA DO
ENGENHO II**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário. Área de concentração: Posse e Propriedade.

**DISSERTAÇÃO DEFENDIDA E APROVADA EM FEVEREIRO DE 2012, PELA
BANCA EXAMINADORA, CONSTITUÍDA PELOS (AS) PROFESSORES (AS):**

_____ Avaliação: _____
Prof. Dr.
(Examinador externo)

_____ Avaliação: _____
Prof. Dr.
(Examinador)

_____ Avaliação: _____
Prof. Dr.
(Examinador)

Avaliação Final: _____

Dedicatória

Ao Pai, que mais uma vez me ensinou que “a vontade, a persistência e o merecimento caminham de mãos dadas” (André Luiz).

Também, ao meu amado marido Renato, aos meus lindos filhos Laura e Arthur e à minha querida mãe, Carminha. Sem eles não haveria razão de luta nem de existência.

Agradecimentos

Relembrar todos aqueles que de alguma forma me ajudaram, torna-se uma tarefa muito árdua, pois foram muitos. Entretanto, algumas pessoas precisam ser nomeadas.

Primeiramente, gostaria de agradecer minha família. Renato, meu marido, que por tantos dias e horas teve que se ocupar de minhas tarefas no lar, além de ter tido uma enorme paciência, pois várias situações desagradáveis nos surpreenderam durante o curso do Programa e estive ausente. Ele superou muitas dificuldades sozinho, nunca deixando de me estimular e dizer que eu conseguiria. Também aos meus queridos filhos Laura e Arthur por tolerarem os momentos de tensão de uma mãe estressada com a quantidade de tarefas, que se culpava a todo o momento por não estar conseguindo ser aquela que desejava.

Não poderia deixar de agradecer à minha querida mãe, pelo grande suporte com as crianças e pela torcida, além do que, sem ela, nunca teria chegado até aqui. Se houve produção desta dissertação, é graças a seu desmedido esforço, que sempre me incentivou a chegar onde eu queria. Neste espaço familiar, não poderia deixar de nomear uma pessoa, Edivânia, aquela que cuida das tarefas domésticas do meu lar, por ser tão zelosa e deixar tudo em perfeito estado para que eu pudesse me aprofundar nos estudos.

Outra pessoa que merece minha mais sincera gratidão é minha prima, Maria Auxiliadora, pedagoga dedicada, mãe, esposa e lutadora, que, apesar de sua enorme competência, vive no total anonimato de uma cidade do interior goiano. A ela, que tanto me ajudou na parte metodológica do trabalho, quando de meu ingresso no programa, minha mais pura gratidão. Sem ela, com certeza, não estaria aqui. Portanto, meu mérito também é dela.

Não poderia deixar de agradecer à Professora Vilma, minha orientadora, que suportou minhas crises e dificuldades, além de toda ajuda com o conteúdo do trabalho. Não menos grata estou em relação à Professora Maria Cristina, aquela que me direcionou até a área de estudo de meu interesse, me conduzindo à produção que ora se apresenta. Estendo também o agradecimento a todos os professores do

Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, que sempre foram muito cordiais e gentis, como o Professor Rabah Belaidi, Nivaldo dos Santos, Luiz Carlos Falconi, Benedito Ferreira Marques, entre outros. Também ao Professor Ricardo Barbosa Lima que foi essencial à construção das ideias e resultados que ora se apresentam. Do mesmo modo, agradeço os meus colegas de turma, por terem compartilhado tanto comigo, especialmente ao Rangel e à doce Luciana, que tantas vezes dividiram seus materiais, projetos e bate papos, fazendo das aulas momentos muito agradáveis.

Não poderia encerrar sem agradecer a Deus, que me concedeu a oportunidade e forças para atingir meu objetivo. Que me ensinou também que “o impossível é o possível que nunca foi tentado, chega quem caminha!” (Charles Chaplin).

RESUMO

A pesquisa que se segue pretende discutir a forma com a qual se organizam as atividades econômicas agrárias da comunidade Kalunga do Engenho II, uma coletividade de pessoas residentes no nordeste do Estado de Goiás e que tem descendência quilombola. Partiu-se do pressuposto de que a Associação Kalunga de Cavalcante é um instrumento adequado ao desenvolvimento econômico e social daquele povo e o que impede seu progresso não se relaciona a esta forma organizacional, mas a toda uma estrutura social advinda do capitalismo neoliberal. Utilizou-se como proposta teórico-metodológica a análise e caracterização da comunidade através da ordem jurídica estabelecida em confronto com o direito enquanto instrumento de emancipação das comunidades locais e dos movimentos sociais. Para se chegar ao objetivo proposto, buscamos as reflexões teóricas do jurista e sociólogo Boaventura de Sousa Santos que propõe uma reinvenção do direito, utilizando-o como instrumento de transformação da sociedade, através da ação dos grupos sociais, além de vários outros autores de referência, que estão espalhados pelo corpo da pesquisa.

Palavras-chave: Atividades Agrárias. Comunidade Kalunga. Associação. Organização. Globalização. Desenvolvimento.

ABSTRACT

The research that follows discusses the way in which agrarian economic activities are organized in the community *Kalunga* of *Engenho II*, a collectivity of people living in the northeastern of *Goiás*'state and has *quilombola* ancestry. It started from the assumption that the Association *Kalunga* of *Cavalcante* is a suitable instrument for economic and social development of the people and that impedes their progress does not relate to this organizational form, but an entire social structure that comes from the neo-liberal capitalism. Was used as a theoretical-methodological proposal to analyze and characterize the community through the established legal order in conflict with the law as an instrument of empowerment of local communities and social movements. To reach the proposed objective, we seek the theoretical reflections of the jurist and sociologist Boaventura de Sousa Santos, who proposes a reinvention of the right, using it as an instrument of transforming society through the action of social groups, and many other authors of reference, which are scattered throughout the body of research.

Keywords: Agrarian Activities. Kalunga Community. Association. Organization. Globalization. Development.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
AKC - Associação Kalunga de Cavalcante
APL's - Arranjos Produtivos Locais
ART - Artigo
ARTS - Artigos
CC - Código Civil Brasileiro
CCom - Código Comercial Brasileiro
CF - Constituição Federal de 1988
CFC – Conselho Federal de Contabilidade
CLT- Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE- Classificação Nacional das Atividades Econômicas
CNPJ – Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas
CPC – Código de Processo Civil
EIRELIs – Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada
IDAGO – Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás
LRP – Lei de Registros Públicos
NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade
PI-BRASIL – Produção Integrada
OILB – Organización Internacional de Lucha Biológica e Integrada
ONG'S – Organizações não Governamentais
OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
RCPJ- Registro Civil das Pessoas Jurídicas
RPEM – Registro Público das Empresas Mercantis

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – ATIVIDADES AGRÁRIAS.....	17
1 Atividade Agrária e Empresa Agrária.....	22
2 Critérios para a Caracterização das Atividades Agrárias.....	29
3 Classificação das Atividades Agrárias.....	33
3.1 Explorações Rurais Típicas.....	39
3.2 Exploração Rural Atípica.....	45
3.3 Atividades Complementares da Exploração Rural.....	49
CAPÍTULO II – COMUNIDADE KALUNGA.....	53
1 Delimitação Geográfica da Comunidade.....	59
2 Comunidades Tradicionais e Remanescentes de Quilombos.....	62
3 Questão Agrária.....	67
4 Atividades Socioeconômicas da Comunidade Kalunga.....	71
CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO KALUNGA DE CAVALCANTE.....	80
1 Pessoas Jurídicas.....	82
1.1 Natureza das Pessoas Jurídicas.....	86
1.2 Classificação.....	90
2 Associações.....	91
2.1 Associação Kalunga de Cavalcante.....	95
2.1.1 Estatuto.....	99
2.1.2 Fontes de Recursos.....	101
2.1.3 Associados.....	103
2.1.4 Direitos e Deveres dos Associados.....	104
2.1.5 Administração.....	105
2.1.6 Dissolução e Liquidação.....	108
2.1.7 Responsabilidade dos Administradores.....	110
2.1.8 Relações de Trabalho.....	115

2.1.9 Remuneração dos Dirigentes.....	118
2.1.10 Aspectos Contábeis.....	120

CAPÍTULO IV – ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

AGRÁRIAS.....	123
1 Direito e Políticas Públicas.....	129
2 O Discurso do Desenvolvimento.....	135
3 Terceiro Setor, Movimentos Sociais e ONG'S.....	140
3.1 Economia Social, Solidária e Popular.....	146
4 Possibilidades de Organização Econômica sob o Prisma do Desenvolvimento Local.....	149
4.1 Agricultura Integrada.....	151
4.2 Arranjos Produtivos Locais – APL'S.....	155

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	158
----------------------------------	------------

REFERÊNCIAS.....	167
-------------------------	------------

ANEXO A – Estatuto da Associação Kalunga de Cavalcante-GO.....	179
---	------------

ANEXO B – Ata da Associação Kalunga de Cavalcante para Reforma Estatutária.....	193
--	------------

INTRODUÇÃO

Pensar ou dispensar sobre o papel do direito na sociedade não é uma tarefa fácil. Digo isto porque este trabalho me levou a esta jornada e nela, gostaria de ter optado por caminhos mais simples, que não tivessem me levado a dores. Mas é inevitável, a dor sempre aparece como consequência de nossas escolhas. O assunto, a que me propus analisar, revelou-me uma realidade desconhecida, que não está presente nos manuais jurídicos, a que estou tão habituada. Uma realidade transformadora (e muito doída, algumas vezes), e de certo modo, utópica.

A ideia de dissertar sobre o povo Kalunga surgiu como uma proposta da Coordenação do Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, que se encontrava inquieta com as demandas em busca de proposições ou quiçá soluções para alguns dos problemas que tem incomodado a comunidade. Uma vez que o saber acadêmico pode ser apropriado e contribuir ao processo político, optamos por trilhar neste caminho e certos que poderíamos, de algum modo, deixar nossa cooperação.

No início, encarei como desafio, mas agora, depois do caminho percorrido, afronto como lição de vida. Desafio, porque nada sabia sobre a comunidade estudada e pelo pouco tempo que teria para o desenvolvimento do projeto¹, e, lição, porque meus conceitos foram mudados e toda a minha percepção sobre o papel do ordenamento jurídico.

Assim, dediquei-me ao estudo dos instrumentos jurídicos para a organização das atividades agrárias da comunidade Kalunga do Engenho II. O tema do trabalho adveio de algumas preocupações principais, além das necessidades do programa e da comunidade. Primeiro, do imperativo de estudo da linha de pesquisa proposta pelo programa de mestrado, *História e Evolução Jurídica da Propriedade e Posse no Centro-Oeste*. De tal modo, o assunto a ser estudado deveria compatibilizar-se com tal.

¹ O Programa de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás tem duração regular de 24 meses. Ingressamos no programa em fevereiro de 2010 e o objeto de estudo que deu origem a esta dissertação apenas se iniciou em agosto de 2011, portanto a menos de 6 meses do final do curso.

Com esta apreensão em mente, recordei-me que durante as disciplinas obrigatórias do curso, tivemos uma aula-seminário, proferida pelo Professor Benedito Ferreira Marques, no segundo semestre de 2010, onde as *atividades agrárias* estiveram em debate. Apesar da aparente simplicidade da questão, nas discussões, percebi que o tema revelava nuances desconhecidas e que mereciam mais pesquisa de minha parte. Nesse sentido, o estudo das atividades agrárias encaixava-se perfeitamente na linha de pesquisas do programa e assim minha primeira preocupação quanto à escolha do tema estava atendida.

Inquietação seguinte era a de inclusão do Direito Empresarial na pesquisa, pois, confesso ser minha preferência neste vastíssimo campo do direito. Esta ansiedade foi facilmente atingida, pois um dos pleitos da comunidade Kalunga era o de organização das suas atividades socioeconômicas, ou melhor, advinha de seu desassossego em acreditar que não possui uma instrumentalização jurídica eficiente, que hoje se encontra sob a forma de Associação.

Outra preocupação era com relação à delimitação do objeto de estudo, tendo em vista que o território Kalunga conta com uma população aproximada de 4000 habitantes, distribuídos em 62 povoados (VELLOSO, 2007). Considerando que participei do Projeto Kalunga Cidadão realizado pela Universidade Federal de Goiás, em setembro de 2011 e que estive presente na comunidade Kalunga do Engenho II, me vi na responsabilidade de descrever uma realidade a qual conhecia, mesmo que superficialmente, apesar desta pesquisa ser de cunho teórico e bibliográfico.

A escolha do povoado Kalunga denominado de Engenho II, portanto, não foi aleatória. Apesar da opção pela não utilização da pesquisa de campo, as impressões e conversas informais obtidas na mencionada visita e em diversas reuniões com membros da comunidade, estão imersas na fala.

Deste modo despontou nosso problema. E do problema, algumas indagações a que nos propomos a responder. Qual seria o melhor modo da comunidade Kalunga do Engenho II se organizar economicamente, considerando que já é instrumentalizada juridicamente através da forma associativa? Será que existe erro ou acerto na forma de organização escolhida pela comunidade, ou será que a falta de desenvolvimento econômico não se relaciona à sua forma de organização?

Confesso que chegar às respostas foi muito difícil, principalmente porque me sentia no dever de oferecer uma solução. Também por me sentir responsável em atender ao pedido de socorro daquele povo simples que bateu às portas da academia. Assim, na busca destas conclusões, procedeu-se a uma análise crítica e descritiva da problemática, fundamentando-se na premissa de que o direito poderá ser utilizado como instrumento de transformação social, através da ação dos grupos sociais.

O objetivo geral do trabalho foi analisar a Associação Kalunga de Cavalcante, como proposta de desenvolvimento econômico. Especificamente, descrever a comunidade, bem como suas atividades agrárias através de sua forma de instrumentalização jurídica, bem como demonstrar que há possibilidades de crescimento sustentável através das possibilidades existentes no ordenamento jurídico.

Para a consecução da meta proposta, a opção teórica foi a da análise e caracterização do objeto de pesquisa, ou seja, compreender como o povoado do Engenho II tem se organizado economicamente através das noções da ordem jurídica posta, para, então, chegar-se à compreensão de organização econômica, utilizando-se do direito como instrumento de emancipação.

O procedimento metodológico utilizado foi o de pesquisa bibliográfica, com foco na caracterização socioeconômica da comunidade, bem como nas atividades agrárias, nas associações e no desenvolvimento. Buscamos apoio nas reflexões do jurista e sociólogo Boaventura de Sousa Santos, sobretudo no que ele propõe como a *reinvenção do direito*, ou seja, “para lá do modelo liberal e demo-socialista e sem cair na agenda conservadora - e, mais ainda, como fazê-lo de modo a combater esta última de uma maneira mais eficaz” (2003, p. 08). Também procuramos o apoio de estudiosos como Eros Roberto Grau, José Eduardo Sabo Paes, Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, entre outros, distribuídos ao longo do corpo do trabalho.

A hipótese a que nos propomos a demonstrar é que a Associação Kalunga de Cavalcante é um instrumento adequado ao desenvolvimento econômico do povoado e que o fator que impede o progresso econômico e social não está relacionado à sua forma de organização, mas sim a toda uma estrutura social advinda do capitalismo neoliberal.

Esta pesquisa foi estruturada em quatro capítulos. Inicialmente, optamos por tratar das atividades agrárias. Justifica-se, porque a base de nosso problema está na organização econômica da comunidade, sendo a prática das atividades agrárias, o modo de sobrevivência daquele grupo. Assim sendo, muito mais do que explicar a definição jurídica do termo, foi necessário compará-lo e analisá-lo com outros institutos jurídicos, como por exemplo, com a empresa agrária. Também optamos por trazer os critérios utilizados por teorias internacionais para a caracterização de referidas atividades, onde foi imprescindível o conhecimento da doutrina estrangeira nas obras de Rodolfo Ricardo Carrera, Antônio Carrozza, Antonino Vivanco, entre outros.

Longo em seguida, passamos à ordenação das atividades agrárias, apesar da obviedade classificatória² em que se inserem as atividades praticadas pela comunidade em estudo - atividades agrárias típicas. Dispensamos momentos ao estudo, pois não há como tratar da forma específica de exploração das atividades agrárias pela comunidade sem inseri-las no contexto geral classificatório. Também porque grande dúvida paira na doutrina sobre a questão, no sentido de saber até quando uma atividade será considerada agrária ou não e nesta direção, a contribuição teórica da Professora Giselda Maria Hironaka foi memorável.

No Capítulo 2, descrevemos nosso objeto de estudo, a comunidade Kalunga do Engenho II. Para isto, perfizemos uma incursão histórica sobre a origem da comunidade, utilizando, principalmente, os trabalhos desenvolvidos por Mari de Nasaré Baiocchi e por Aldo Asevedo Soares. Além disto, discute-se a delimitação geográfica onde se insere o território da comunidade, bem como noções de tradicionalismo e remanescentes de quilombos, expressões que vieram à tona com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ainda tratando sobre o povoado, aborda-se a questão agrária e como a demanda pela posse da terra tem afetado a vida local, pois a falta de propriedade definitiva sobre seu território causa problemas de ordens diversas, desde invasões por grileiros até falta de estímulo à produção. Em seguida, abordamos a

² Esta obviedade classificatória das atividades agrárias, a que me refiro, seria para os operadores do Direito. Tendo em vista o cunho também social desta pesquisa, é necessário o entendimento das expressões jurídicas utilizadas.

caracterização das atividades socioeconômicas do povoado, fase em que a tese de doutorado de Ana Cláudia Gomes Rodrigues Neiva foi imprescindível.

O penúltimo capítulo trata da forma específica de organização da comunidade: a Associação Kalunga de Cavalcante. Iniciamos explicando a forma como se constituem as pessoas jurídicas no ordenamento jurídico pátrio, para assim, compreender a origem e natureza do instituto ao qual nos propomos a descrever. Visto isto, passamos ao estudo específico da Associação em comento. Optamos pela análise comparativa como forma de compreensão do assunto.

Deste modo, empregamos das disposições gerais sobre o instituto contidas no Código Civil Brasileiro, confrontando-as com o Estatuto da Associação, no intróito de adequação deste ou não à legislação. Assim, os principais aspectos pertinentes às Associações foram abordados, tais como fontes de recursos, direitos e deveres dos associados, administração, responsabilidade, entre outros que julgamos importantes.

Esta parte da análise, embora altamente descritiva foi essencial para a fase de resultados do estudo, considerando que nos propomos a responder se a Associação em questão é ou não um instrumento legal adequado ao desenvolvimento econômico da comunidade. Para esta construção, houve que se passar, necessariamente por este exame de regularidade. Empregamos, principalmente, como suporte teórico, o Professor José Eduardo Sabo Paes, que em sua larga experiência de atuação junto ao ministério público, tem desenvolvido um excelente trabalho na área temática.

No Capítulo 4, discorremos sobre as possibilidades de organização das atividades econômicas para a comunidade, com base na sustentabilidade e desenvolvimento local. É nesta parte do trabalho que as noções trazidas por Boaventura de Sousa Santos foram mais empregadas, pois definições acerca de direito, globalização, desenvolvimento, tiveram como ponto de partida suas obras. Também descrevemos o terceiro setor e seu papel na sociedade, tendo em vista as confusões terminológicas nas quais o termo tem sido entendido.

No momento seguinte, passamos a tratar de alguns modelos sugeridos para o desenvolvimento econômico da comunidade, que tem como ponto de partida a

forma associativa. Neste estudo, a contribuição teórica da Professora Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega foi valiosa, pois tem sido pioneira na pesquisa do assunto em nossa Universidade. Sugerimos, como alternativas de expansão das atividades agrárias da comunidade, a utilização da agricultura integrada e dos arranjos produtivos locais. São propostas novas e que ainda estão em discussão e formação, portanto, precisam ser analisadas para se adaptar ao direito. É preciso esclarecer que nossa meta não foi dissecar ou particularizar estas alternativas. Foram trazidas mais num contexto exemplificativo do que descritivo.

Nosso intuito foi demonstrar que existem possibilidades de desenvolvimento socioeconômico através da forma organizacional já existente. As sugestões levantadas são apenas modos de repensar o direito, de entender o desenvolvimento local e seu papel no desenvolvimento global. O espírito é demonstrar como o direito, aliado às políticas públicas e também às iniciativas privadas pode transformar, ou melhor, atravessar a realidade de um povo e fazê-los sair de espectadores a protagonistas das transformações sociais.

Ao final, chegamos à confirmação da hipótese levantada de que a Associação Kalunga de Cavalcante se apresenta como um instrumento viável para o progresso socioeconômico da comunidade. Não é imperativo a criação de uma alternativa nova. As propostas existentes já são suficientes, desde que haja conscientização da comunidade do seu significado no contexto social. A necessidade é que a iniciativa privada abrace a causa Kalunga, considerando que o Estado não tem conseguido, através do direito hegemônico, alcançar este papel. “Uma vez que não há um fim, mas antes um horizonte, o que importa é que caminhemos juntos” (SANTOS, 2003, p. 32).

CAPÍTULO I

ATIVIDADES AGRÁRIAS

A Comunidade Kalunga tem se utilizado, desde sua formação, da prática da agricultura de subsistência como atividade econômica preponderante. Sua base produtiva está assentada na agricultura (plantação de roças, pomares e hortaliças), na pecuária (criação de bovinos, suínos e avicultura), no extrativismo vegetal (extração dos frutos nativos do Cerrado) e animal (caça e pesca), sendo pois, uma comunidade cujas atividades são basicamente agrárias.

Uma vez que estas atividades serão adotadas como ponto de partida de nosso estudo, advém a necessidade de delimitação de seu conceito, características e de classificação, destacando o uso dos termos *agrário* e *rural*, que além de ser utilizados no contexto das atividades agrárias, são também empregados em outros institutos de Direito Agrário, tanto pela legislação como pela doutrina, ora querendo ter a mesma significação, ora não.

Nos valem, inicialmente, de Marques, que explica esta diferença, quando trata da denominação do Direito em *agrário* ou *rural*:

Explica-se que a preferência pela denominação 'Direito Agrário' está no substantivo *ager*, *agri*, de que decorre o *agrarius*, significando campo. O Direito Rural, proveniente do substantivo, *rus*, *ruris*, de que decorreu o *ruralis*, também quer significar campo. Mas estes termos não têm, a rigor, o mesmo sentido. O rural é concebido como o terreno que se situa distante da *urbs*, pouco importando a sua destinação. Já o agrário é considerado o campo suscetível de produção ou destinado à exploração. O rural tem a conotação estática, enquanto o agrário tem caráter dinâmico. (2009, p. 3, grifos do autor).

E é devido a esta percepção mais dinâmica, trazida por Benedito Ferreira Marques, que se afina com os propósitos que julgamos mais adequados se pautar o direito em nossa sociedade, que preferimos o uso da expressão *agrário* (*a*) e não rural.

Entretanto, é necessário advertir o leitor de que em diversos momentos nos depararemos com a expressão rural, pois nossa legislação não faz clara distinção

entre os dois termos e em que pese priorizarmos o termo *agrário* e julgarmos como sendo o mais adequado.

Desde início, deve ser ressaltada a relevância do entendimento das atividades agrárias para o Direito Agrário, uma vez que não poderíamos conceber da existência deste ramo do direito sem a prática das referidas atividades. Segundo a Professora Hironaka (1997), a *atividade agrária* é o principal elemento constitutivo do direito agrário, traduzindo, inclusive, a especialidade deste novo ramo do direito. Corroborando com a ideia, estão a maioria das conceituações, entre as quais, podemos destacar a de Miguel Reale, Rafael Augusto de Mendonça Lima e a de Octávio Mello Alvarenga:

Direito Agrário é, pois, o ramo do Direito Privado que disciplina as relações jurídicas que se constituem e se desenvolvem em função e para fins da *atividade agrícola ou pastoril*. (REALE, 1973, p. 415 *apud* HIRONAKA, 1997, p. 27, grifos da autora)³.

Direito Agrário é o conjunto de princípios e de normas de direito positivo, relativos à proteção aos recursos naturais renováveis, ao aumento de produção agropecuária, à *atividade agrária*, à política agrária e à estrutura agrária. (LIMA, 1975, p. 43 *apud* HIRONAKA, 1997, p. 28, grifos da autora)⁴.

[...] ramo da ciência jurídica, composta de normas imperativas e supletivas que rege as relações emergentes da *atividade do homem sobre a terra*, observados os princípios de produtividade e justiça social. (ALVARENGA, 1979, p. 17 *apud* HIRONAKA, 1997, p. 28, grifos da autora)⁵.

É importante esclarecer, ainda, que é o tipo da atividade produtiva que vai caracterizar a propriedade como agrária ou não, de acordo com o critério da destinação estabelecido pelo Estatuto da Terra, segundo o qual o imóvel rural é aquele, onde quer que se ache localizado, e que tenha uma destinação voltada para a exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, art. 4º, inciso I).

As atividades agrárias são, portanto, um dos objetos ou elementos do Direito Agrário, ou seja, para que o Direito Agrário se configure, deve haver algum tipo de atividade sobre o bem, sobre a terra. Gischkow anota que:

³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Bushatsky/ USP, 1973, p. 415.

⁴ LIMA, Rafael A. Mendonça. *Direito Agrário, Reforma Agrária e Colonização*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, p.43.

⁵ ALVARENGA, Octávio Mello. *Teoria e Prática do Direito Agrário*. Rio de Janeiro: Adcoas/ Consagra, 1979, p. 17.

A estrutura agrária é o conjunto de relações sociais, econômicas e jurídicas emergentes da atividade agrária e que tem por *objetivo* os *bens, serviços e obras* que por sua natureza são indispensáveis para o desenvolvimento rural. A *atividade agrária* é o resultado da atuação humana sobre a natureza, em participação funcional, condicionante do processo produtivo.(1988, p. 1, grifo nosso).

Nota-se que a atividade agrária advém de uma atuação que deve existir sobre a terra, buscando um objetivo maior, pois a simples ocupação, sem ação não configurará atividade agrária. Nesta mesma linha de orientações, nos deparamos com o conceito do Professor Alvarenga relatando “que o objeto do direito agrário resulta de toda ação humana orientada no *sentido da produção*, contando com a participação ativa da natureza, sem descuidar da conservação das fontes produtivas naturais” (1985, p. 3-4, grifo nosso).

Completando seu entendimento, Marques também contribui dizendo que “as atividades agrárias constituem o núcleo do objeto do Direito Agrário, sem obscurecer o elemento *terra* com todas as suas potencialidades que devem ser conservadas e preservadas” (2009, p. 7, grifo do autor).

Imprescindível ainda para o entendimento do contexto, o conceito de Rodolfo Ricardo Carrera⁶, um dos precursores do estudo da atividade agrária como elemento caracterizador da constituição do Direito Agrário, trazendo para a discussão o processo agrobiológico, como um dos elementos caracterizadores das atividades agrárias.

[...] La actividad agraria la constituyen aquellos actos que el hombre realiza en la tierra, por medio de una explotación **que se cumple através de un proceso agrobiológico**, con el fin de obtener de ella frutos o productos para consumirlos, industrializarlos o venderlos em el mercado. (CARRERA, 1978, p.4-5, *apud* HIRONAKA, 1997, p. 30, grifo nosso)⁷.

Também de grande valia para o debate está o conceito desenvolvido pelo agrarista argentino Antonino Vivanco:

⁶ CARRERA, Rodolfo Ricardo. Bases de la Teoría Agrobiológica del Derecho Agrario. In: *Derecho Agrario para el Desarrollo*. Buenos Aires: Depalma, 1978.

⁷ “As atividades agrárias se constituem daqueles atos que o homem realiza na terra, por meio de uma exploração que se cumpre através de um processo agrobiológico, com o fim de obter os frutos ou produtos para consumo, para industrialização ou venda no mercado” (livre tradução do original).

[...] La actividad agraria constituye una forma de la actividad humana tendiente a hacer producir a la naturaleza orgánica, cierto tipo de vegetales y de animales con el fin de lograr el aprovechamiento de sus frutos e productos. (VIVANCO,1967, p. 19).

E prossegue, após oferecer os critérios para sua determinação, afirmando que

[...] la actividad agraria consiste esencialmente en la acción humana (privada o pública), intencionalmente dirigida a producir com la participación activa de la naturaleza, y a conservar las fuentes productivas naturales". Conclui o pensamento esclarecendo que "[...] lo fundamental en ella, radica en que la actividad humana no se cumple aisladamente sino con participación de la actividad natural⁸.

Conceito ainda trazido à tona e se baseando na Teoria da Agrariedade do italiano Antonio Carrozza⁹, está em Rezek, que de forma bem didática, explica:

Entendemos por atividade agrária a atividade humana de cultivo de vegetais e de criação de animais, caracterizada pela presença de um processo orgânico de desenvolvimento desses vegetais e animais, sujeito às leis naturais – e, portanto, não totalmente controlado pelo homem -, cujos produtos, sendo coisas, são destinados ao consumo social em sentido amplo – ou seja, não somente ao consumo alimentar. (2007, p. 29-30, grifos do autor).

Como apreendemos do exposto até o momento, os conceitos assentam a atividade agrária como objeto do direito agrário, dando ênfase prioritária ao elemento terra e à influência do ciclo biológico, não podendo nos esquecer que a atividade agrária é também social e econômica. Todavia, nem todos concordam que as atividades agrárias sejam o objeto do direito agrário. Alguns “preferem delimitar seu objeto a partir das formas de organização da empresa agrária” (ALVARENGA, 1982, p. 2-3) e utilizam esta justificativa pelo fato de que a empresa agrária seria um tipo

⁸ A atividade agrária constitui uma forma de atividade humana tendente a fazer produzir na natureza orgânica, certo tipo de vegetais e animais com o fim de obter o aproveitamento de seus frutos e produtos [...] A atividade agrária consiste essencialmente na ação humana (privada ou pública), intencionalmente dirigida a produzir com a participação ativa da natureza, e a conservar as fontes produtivas naturais [...] o fundamental nela, está que a atividade humana não se cumpre isoladamente, mas com a participação da atividade natural (livre tradução do original).

⁹ CARROZZA, Antonio. *Problemi Generali e Profili di Qualificazione del Diritto Agrario*. Milano: Giuffrè, 1975.

de empresa *sui generis*, distinta das empresas comerciais, pois o empresário agrário exerce sua atividade econômica vinculado ao processo agrobiológico da terra.

Debate que ainda deve ser trazido à colação é que parte da doutrina considera que o elemento “terra” não é indispensável para a existência da atividade agrária, pois haveria casos, ou melhor, exceções, em que este elemento não estaria presente. Para argumentar:

Alberto Ballarín Marcial exclui do conceito jurídico de atividade agrária toda a produção vegetal ou animal que não se funde em uma certa extensão do terreno, advertindo, porém que nem toda atividade agrária deve realizar-se sempre em um meio profundamente ruralizado. Giovanni Galloni ensina que, salvo quanto à agricultura tradicional, não se pode dizer que o fundo rústico representa a base essencial e única capaz de caracterizar, também sob o aspecto jurídico, a produção agrária. Para Galloni, a doutrina moderna distingue o setor agrícola dos demais setores (de produção comercial e industrial) não mais pela dependência do fundo rústico, mas pela presença do ciclo agrobiológico de desenvolvimento, ao que completa Luigi Costato, para quem o Direito Agrário se refere principalmente aos problemas de produção e de alienação dos produtos agrícolas e, apenas instrumentalmente, ao problema da propriedade da terra como principal meio de produção que o caracteriza. (REZEK, 2007, p.33).

Fernando Pereira Sodero também se posiciona, dizendo que, se observado o conceito clássico¹⁰, a terra deve estar presente como suporte físico. Todavia, não pode deixar de ser notado, que frente ao progresso tecnológico, novas formas de plantio e desenvolvimento têm sido utilizadas, onde o elemento terra, não está diretamente relacionado, *in verbis*:

[...] há culturas como a de cogumelos (champignons), ou explorações como a avicultura, que economicamente se desenvolvem sem a base física da terra. Desta forma, alguns tipos de produção vegetal ou animal não têm mais qualquer relação com o solo, com a terra, com o elemento que anteriormente era considerado imprescindível pra o conceito de atividade agrária. [...] a nota distintiva e fundamental da agrariedade, pois, não é dada pelo tipo de produto obtido, nem pelo fim a que se destina o dito produto, sejam animais ou vegetais, para a alimentação ou o vestuário do ser humano, nem ainda pelo vínculo do cultivo ou criação com um imóvel rural (terra), mas, sim, pelo risco biológico, ou seja, o ciclo biológico sujeito a um risco correlato (SODERO, 1978, p. 59-60).

¹⁰ O conceito clássico de atividade agrária apresenta como elementos essenciais da atividade agrária o homem, a terra e o processo agrobiológico.

Contribuição importante, de plantio sem a utilização do elemento rústico foi trazida por Antonio Carrozza¹¹ explicando que “multiplicam-se as culturas chamadas ‘sem terra’ do tipo hidropônico ou aeropônico; e muitas outras culturas realizam-se em ambientes restritos, protegidos das intempéries, com temperatura e luminosidade reguladas, de que fazem exemplo as estufas e seus similares” (CARROZZA, 1975, p. 278, *apud* REZEK, 2007, p. 35).

Apesar do grande respeito pela posição divergente ora exposta, ainda consideramos o elemento terra imprescindível à caracterização das atividades agrárias, pois mesmo nos processos mais modernos, como nos casos de estufas para desenvolvimento de técnicas aeropônicas, deve haver um espaço físico destinado àquela atividade, e é justamente este espaço físico, que nomeamos *terra*; aquela área destinada à finalidade agrícola, pecuária ou extrativa, fazendo a completude do ciclo.

1 Atividade Agrária e Empresa Agrária

Uma parte da doutrina tem identificado o objeto do direito agrário com a empresa agrária, conforme já exposto na obra de Octávio Mello Alvarenga¹². Para explicar tal linha de desenvolvimento teórico devemos recorrer-nos às Teorias Jurídicas da Empresa que serviram de base ao Código Civil Brasileiro de 2002, que por sua vez inspirou-se no Código Civil Italiano de 1942.

Em 1943, Alberto Asquini¹³ publicou na *Rivista Del Diritto Commerciale* sua “Teoria dos Perfis da Empresa”, também conhecida como “Teoria do Fenômeno Poliédrico da Empresa”. O autor, já no preâmbulo do artigo intitulado *Profili dell Impresa*, inicia comentando que o Código (Italiano) não agradou a muitos por não apresentar uma definição jurídica da empresa, mas apenas econômica.

¹¹ CARROZZA, Antônio. Localizzazione delle attività agricole e destinazione pubblica e privata delle terre all agricoltura. In: *Rivista di Diritto Agrario*. Milano: Giuffrè, v. 54, n. 3, 1975.

¹² ALVARENGA, Octávio Mello. *Curso de Direito Agrário: Contratos Agrários*. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1982, p. 2-3.

¹³ ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out/dez 1996.

Ao contrário de muitos críticos, Asquini acredita que o legislador fez certo ao assumir seu papel político (trazendo apenas a noção econômica) e que a tarefa de trazer a definição jurídica é interpretativa, portanto doutrinária e não legal¹⁴. Também se justifica pela necessidade de que as coisas (entenda-se as normas) sejam vistas como elas são. E pontua:

O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado. Esta é a razão da falta da definição legislativa; é esta, ao menos em parte, a razão da falta de encontro das diversas opiniões até agora manifestadas na doutrina. Um é o conceito de empresa, como fenômeno econômico; diversas as noções jurídicas relativas aos diversos aspectos do fenômeno econômico. (ASQUINI, 1996, p. 109-110)

Asquini decifrou juridicamente a expressão econômica *Empresa* utilizada pelo Código Civil Italiano, o que também nos serve de fundamento, pois a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) teve como inspiração aquele regulamento¹⁵. Assinala que “é portanto empresa *no sentido do Código Civil*, toda organização de trabalho e de capital tendo como fim a produção de bens ou serviços para troca” (ASQUINI, 1996, p. 104, grifo nosso). Explica, mais adiante, que cabe ao intérprete a tradução dos termos econômicos em termos jurídicos, *que não podem ser vistos sob uma perspectiva unitária*¹⁶, havendo necessidade de adequação das diversas noções jurídicas à noção econômica.

¹⁴ Pactuamos do entendimento de Asquini em virtude de que os legisladores, em sua grande maioria, não tem formação jurídica. A norma tem caráter político e reflete os anseios da sociedade em determinado período histórico.

¹⁵ Art. 2082 (Codice Civile Italiano) - E' imprenditore chi esercita professionalmente un'attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi. É empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, tendo por fim a produção ou troca de bens ou serviços (livre tradução do original). Art. 966 (Código Civil Brasileiro) – Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

¹⁶ Oportuno, no que diz respeito à necessidade de se considerar o todo em detrimento das partes, trazer a ilustração da história do Folclore Hindu (Os Sete Sábios Cegos e Um Elefante), memorada na dissertação de mestrado de Ana Bárbara Costa Teixeira: Numa cidade da Índia viviam sete sábios cegos. Como seus conselhos eram sempre excelentes todas as pessoas que tinham problemas os consultavam. Embora fossem amigos, havia uma certa rivalidade entre eles que, de vez em quando, discutiam sobre o qual seria o mais sábio. Certa noite, depois de muito conversarem acerca da verdade da vida e não chegarem a um acordo, o sétimo sábio ficou tão aborrecido que resolveu ir morar sozinho numa caverna da montanha. Disse aos companheiros:

Portanto, na medida da necessidade e da área legal (seja direito comercial ou direito agrário) em que o problema ou questão estiver sendo vinculada por seu intérprete, uma noção jurídica diferente pode ser dada à definição trazida pela legislação. Para isto, o autor adotou quatro perfis jurídicos sob os quais a empresa pode ser considerada segundo a noção econômica trazida pelo Código Italiano, que são o perfil subjetivo, o perfil funcional, o perfil patrimonial e objetivo e o perfil corporativo. Ressalta que “estes perfis não sejam redutíveis àqueles do tempo e do espaço, como pretendia o sistema dualístico de Carnelutti, nem mesmo a um problema de dimensão, como queria Santoro-Passarelli” (ASQUINI, 1996, p. 114).

No **perfil subjetivo da empresa**, confundem-se as figuras de empresa e empresário, resultando, tal assertiva da definição de empresário trazida pelo art. 2082, do Código Civil Italiano, que diz ser “empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, tendo por fim a produção ou troca de bens ou serviços”. Ressalta o autor que “o Código Civil e as leis especiais [italianos], consideram, com freqüência, a organização econômica da empresa pelo seu vértice, usando a palavra em sentido subjetivo como sinônimo de empresário” (ASQUINI, 1996, p. 114). Assim, dissecando a mencionada norma, o autor diz ser empresário:

Somos cegos para que possamos ouvir e compreender melhor do que as outras pessoas a verdade da vida. E, em vez de aconselhar os necessitados, vocês ficam aí brigando como se quisessem ganhar uma competição. Não agüento mais! Vou-me embora. No dia seguinte, chegou à cidade um comerciante montado num elefante imenso. Os sábios cegos jamais haviam tocado nesse animal e correram para a rua ao encontro dele. O primeiro sábio apalpou a barriga do animal e declarou: Trata-se de um animal gigantesco e muito forte! Posso tocar os seus músculos e eles não se movem; parecem paredes...- Que bobagem! - disse o segundo sábio, tocando na presa do elefante. - Este animal é pontudo como uma lança, uma arma de guerra...- Ambos se enganam - retrucou o terceiro sábio, que apertava a tromba do elefante. - Este animal é idêntico a uma serpente! Mas não morde, porque não tem dentes na boca. É uma cobra mansa e macia... - Estão totalmente alucinados! - gritou o quarto sábio, que mexia na orelha do elefante. - Este animal não se parece com nenhum outro. Seus movimentos são ondeantes, como se seu corpo fosse uma enorme cortina ambulante...- Vejam só! - Todos vocês, mas todos mesmos, estão completamente errados! - irritou-se o quinto e o sexto sábio, tocando a pequena cauda do elefante. - Este animal é como uma rocha com uma cordinha presa no corpo. E assim ficaram horas debatendo e discutindo os seis sábios cegos. Até que o sétimo sábio cego, o que agora habitava a montanha, apareceu conduzido por uma criança. Ouvindo a discussão, pediu ao menino que desenhasse no chão a figura do elefante. Quando tateou os contornos do desenho, percebeu que todos os sábios estavam certos e enganados ao mesmo tempo. Agradeceu ao menino e afirmou: Assim somos nós, seres humanos se comportando diante da verdade. Pegamos apenas uma parte, pensamos que é o todo e continuamos vivendo dentro dessa verdade! Como tolos...(TEIXEIRA, 2010, p. 90).

- a) 'quem exerce', isto é, o sujeito de direito (pessoa física ou jurídica, pessoa jurídica privada ou pública) que exerce em nome próprio [...].
- b) 'uma atividade econômica organizada', isto é, uma atividade empresarial (organização do trabalho alheio e do capital próprio e alheio) que implica de parte do empresário a prestação de um trabalho autônomo de caráter organizador e a assunção do risco técnico e econômico correlato [...].
- c) 'Com o fim de produção para a troca de bens ou serviços' mais corretamente: 'com o fito da produção para troca, ou troca, de bens ou serviços'. Disto resulta a essencial referência da noção de empresário, ao conceito econômico de empresa operante para o mercado. [...] o código quer dizer que o conceito de empresário deve referir-se a qualquer setor da economia: agrícola, industrial, comercial, creditício etc., salvo o reagrupamento das diversas figuras do empresário, em relação ao objeto da atividade empresarial, nos dois tipos fundamentais, de empresário agrícola e empresário comercial, em razão de tratamento legislativo diverso.
- d) 'profissionalmente', isto é, não ocasionalmente, mas com caráter de continuidade. [...] No conceito da profissionalidade surge como elemento *natural*, porém não *essencial*, o fim de lucro (proveito) como motivo da atividade do empresário (ASQUINI, 1996, p. 114-116, grifos do autor).

Ao delinear o **perfil funcional da empresa**, Asquini destaca que “a empresa aparece como aquela força em movimento que é a atividade empresarial dirigida para um determinado escopo produtivo” (1996, p. 116), ou melhor, nesta perspectiva, *a empresa é vista como atividade empresarial*, seja qual for sua natureza (comercial ou agrícola). Esclarece que a legislação utiliza muitas vezes da palavra “empresa” no sentido de atividade, talvez, em virtude do vocabulário não dispor de outra palavra com tal simplicidade; porém deve ficar claro que o conceito de atividade empresarial é relevante¹⁷ na teoria jurídica da empresa, pelas seguintes razões:

[...] porque para se chegar à noção de empresário é necessário partir do conceito de atividade empresarial [...]; em segundo lugar porque da diversa natureza da atividade empresarial – agrícola ou comercial – depende a qualificação do empresário como empresário agrícola ou comercial [...]; em terceiro lugar, para a aplicação das normas particulares relativas às relações da empresa (ASQUINI, 1996, p. 117).

¹⁷ Ana Bárbara Costa Teixeira, explica em sua dissertação de mestrado que esta relevância exposta por Asquini esteve presente também na discussão do anteprojeto do Código Civil Brasileiro. Alguns juristas envolvidos no projeto preferiam o uso da expressão “Da Atividade Empresarial”, em lugar de “Direito de Empresas”, terminologia que foi aprovada pelo Congresso (TEIXEIRA, 2010, p. 94).

Conforme se observa, as definições trazidas para o perfil funcional da empresa conduzem a uma *ciranda intelectual* (TEIXEIRA, 2010, p. 95) uma vez que empresa é “atividade empresarial profissional”, enquanto que atividade empresarial é “empresa”, pois reduz-se em “uma série de operações (fatos materiais e atos jurídicos) que se sucedem no tempo, ligadas entre si por um fim comum” (ASQUINI, 1996, p. 117).

A terceira noção jurídica do conceito econômico de empresa trazida por Alberto Asquini é o **perfil patrimonial e objetivo**, aquele onde a empresa é vista como patrimônio “aziendal” e como estabelecimento¹⁸. Expõe que:

O exercício da atividade empresarial dá lugar à formação de um complexo de relações jurídicas que tem por centro o empresário (direito sobre os bens de que o empresário serve-se, relações com os empregados, com os fornecedores de mercadorias e de capitais, com a clientela); o fenômeno econômico da empresa, projetado sobre o terreno patrimonial, dá lugar a um patrimônio especial distinto, por seu escopo, do restante do patrimônio do empresário [...] (ASQUINI, 1996, p. 118).

Dando continuidade, o autor registra que várias teorias tenderam a personificar o patrimônio especial tentando separar as figuras da empresa e do empresário, porém sem sucesso, trazendo como suporte o artigo 2.362¹⁹ do Código Civil Italiano, que adota “medidas particulares para regular o fenômeno da sociedade por ações com um único acionista, com o fim de evitar que este meio indireto sirva para superar a personalidade do empresário: a física e a jurídica constituída por seu patrimônio, para o exercício da sua atividade profissional” (ASQUINI, 1996, p. 118). Entretanto, tal entendimento, hoje já foi superado pela teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, adotada pela legislação brasileira, no art. 50 do Código Civil Brasileiro²⁰.

¹⁸ Fábio Konder Comparato, tradutor do texto de Alberto Asquini, explica em nota de tradução que neste perfil deve-se notar que as palavras estabelecimento e azienda são tomadas como sinônimas (ASQUINI, 1996, p. 118).

¹⁹ Art. 2362 (Código Civil Italiano) – *In caso d’insolvenza della società, per le obbligazioni sociali sorte nel período in cui le azioni risultano essere appartenute ad una sola persona, questa risponde illimitatamenre*. Em caso de insolvência da empresa das obrigações sociais decorrentes do período em que o resultado social pertencia aparentemente a uma só pessoa, esta responde ilimitadamente (livre tradução do original).

²⁰ Art. 50 (Código Civil Brasileiro) – Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado *pelo desvio de finalidade*, ou pela *confusão patrimonial*, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certa e

Nota-se ainda que várias teorias tentam explicar o estabelecimento, ou como *res* (complexo de bens) ou como relação jurídica (patrimônio aziendal) e admite que os dois conceitos foram consagrados pela legislação italiana, assinalando que a “distinção corresponde à realidade das coisas, a qual ensina que nas diversas relações jurídicas (de gestão, de transferência etc.) pode ser deduzida seja a *azienda* como *res*, seja a *azienda* como patrimônio aziendal (compreendidos, portanto, os débitos)” (ASQUINI, 1996, p. 121).

Não menos importante, está o **perfil corporativo** onde a empresa é vista como instituição. Diferente dos outros perfis “onde a empresa é considerada do ponto de vista individualista do empresário”, neste tipo de noção, a empresa é vista como uma reunião de esforços, do empresário e de seus colaboradores (ASQUINI, 1996, p. 122). Explica que existe entre empresário e empregados um fim econômico que é a “obtenção do melhor resultado econômico na produção” e é isto que leva a enquadrar a empresa como instituição.

A definição de instituição foi trazida pelo italiano de Romano (Itália), de Gierke (Alemanha) e da Hauriou (França), como “toda organização de pessoas – voluntária ou compulsória – embasada em relações de hierarquia e cooperação entre os seus membros, em função de um escopo comum” (ASQUINI, 1996, p. 123).

Pondera ainda o autor que a figura da *instituição* difere-se da *personificação*. No primeiro caso, quando se reconhece determinada organização de pessoas como instituição, apenas se reconhece “um determinado modo de ser, das relações internas entre os componentes da organização, em relação a um fim comum”. Por outro lado, quando se atribui personalidade jurídica a determinada organização de pessoas, “o fenômeno da personalidade pode absorver aquele da instituição, também nas relações internas (assim nas sociedades)” (ASQUINI, 1996, p. 123).

Saindo da doutrina de Alberto Asquini e migrando para o direito brasileiro, encontramos em Waldírio Bulgarelli²¹, reflexões acerca das teorias jurídicas da empresa. Conforme lembrado por Teixeira, “ao tempo da confecção dessa obra do

determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 154, grifo nosso).

²¹ BULGARELLI, Waldírio. *A Teoria Jurídica da Empresa: Análise Crítica da Empresarialidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

professor Bulgarelli (1985), nosso país era – institucionalmente – bastante diferente do que vemos hoje: encontrava-se em um forte período de recessão e estagnação econômica” (2010, p. 103). Este momento político clamava por investimentos e, então, a necessidade da disciplina da figura do empresário e da atividade empresarial, tão presente em nossa legislação civil.

No mesmo sentido de Asquini, Bulgarelli (1985) defendia que a compreensão do termo *Empresa* não era pacífica, pois a noção jurídica era aplicada em sentido diverso - como estabelecimento, como empresário, como instituição - o que causava certa insegurança no meio jurídico. Também, do mesmo modo do mestre italiano, dizia ser a empresa um fenômeno “uno” para a Economia, mas multifacetado para o direito.

Notamos, portanto, que o direito empresarial brasileiro, no que se refere às Teorias Jurídicas da Empresa, se filiou ao *perfil funcional da empresa*, ou seja, a empresa é vista como atividade empresarial, atividade esta que poderá ter natureza agrária ou comercial. Considerando também, que o conceito de empresa deve ser uno, sob o ponto vista econômico, a acepção adotada para as empresas em geral, será também adotada para a empresa agrária. Desse modo, poderíamos dizer que, no direito pátrio, a empresa seria uma organização da atividade econômica (agrária) para produção ou circulação de bens ou serviços, consoante art. 966²² do Código Civil Brasileiro.

Ainda sobre esse assunto, Fuenzalida acrescenta:

Analisando dogmaticamente a empresa agrária em face das demais empresas, nota-se que todas perfazem uma atividade econômica, organizada, profissional e destinada à produção e/ou circulação de bens e/ou serviços. Pode-se dizer, assim, que ‘no plano dogmático, por conseguinte, a *empresa agrária é da mesma natureza da empresa mercantil*, cuja especialidade lhe é dada pela tipicidade da atividade agrária’ (FUENZALIDA, 2001, p. 138, *apud* PINHEIRO, 2010, p. 148, grifo nosso).

Portanto, seguindo o perfil funcional da empresa, a empresa agrária teria como objeto a atividade agrária. Não é inoportuno lembrar que apenas podemos

²² Art. 966 (Código Civil Brasileiro) – Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (VADE MECUM RIDEEL, 2011, p. 191).

considerar a atividade agrária como objeto da empresa agrária se tomarmos esta noção jurídica (empresa como atividade empresarial) isoladamente, o que não é apropriado. De acordo com a compreensão que consideramos mais adequada, não se pode tomar um único perfil para análise do instituto, pois estaríamos excluindo os outros aspectos que são também essenciais à configuração da empresa agrária.

2 Critérios para a Caracterização das Atividades Agrárias

Tendo em vista o tipo de atividade agrária desenvolvida na terra (primeiro elemento - elemento natural) pelo homem (segundo elemento - agente), através de um processo agrobiológico (terceiro elemento – fatores oferecidos pela natureza) temos caracterizados os elementos definidores das atividades agrárias. O debate aqui é saber como se individualiza, e, uma vez individualizada, saber até onde a atividade é considerada agrária ou não; além disso, nos interessa caracterizar, a partir destas noções as atividades econômicas desenvolvidas pela comunidade Kalunga.

Os critérios adotados para distinção das atividades agrárias nos levam aos estudos realizados por Hironaka (1997). Segundo a autora, três teorias foram desenvolvidas e que passaremos a discutir: a teoria agrobiológica, a teoria da agrariedade e a teoria da acessoriedade.

A **Teoria Agrobiológica**, do professor argentino Rodolfo Ricardo Carrera²³, se baseia na existência de três elementos imprescindíveis para a caracterização das atividades agrárias, que são fatores que lhe são específicos e as fazem distintas das demais atividades, que são a terra, o trabalho humano e o processo agrobiológico da natureza, ou seja, o trabalho do homem na terra objetivando a produção, aliado ao processo agrobiológico (fatores que a natureza oferece).

Esta teoria foi apresentada inicialmente no prólogo da obra de Bernardino C. Horne, *Temas de derecho agrario*, publicada em 1948 (HIRONAKA, 1997). A presença do elemento agrobiológico na teoria se deve ao auxílio do engenheiro

²³ CARRERA, Rodolfo Ricardo. Bases de la Teoría Agrobiológica del Derecho Agrario. In: *Derecho Agrario para el Desarrollo*. Buenos Aires: Depalma, 1978, p. 5.

Andrés Ringuelet e do economista mexicano Gilberto Fabila que discutiam a seu respeito no campo da agronomia, fazendo então Carrera uma simbiose entre a agronomia e o direito, *ipsis litteris*:

Nosotros hemos tomados bases elaboradas por la Secretaria Técnica de nuestro Instituto, em las que se nota uma evidente preocupación por el elemento agrobiológico, dada por la especialidad de su autor, el ingeniero André Ringuelet ; la hemos trasplatado al campo de nuestra disciplina jurídica y realizado así una feliz simbiosis de lo agronômico com lo jurídico, que há dado por resultado uma fórmula que creemos puede resolver el difícil escollo y permite, aplicando dicha fórmula, desarrollar toda la doctrina jurídica agraria que aún falta elaborar. Con lo cual habremos contribuído a la futura creación de la legislación agraria argentina (CARRERA, 1978, p.5)²⁴.

Pela teoria agrobiológica de Carrera, a atividade seria caracterizada como agrária quando houvesse conjugação dos elementos terra, trabalho humano e processo agrobiológico, de forma que na junção desses três elementos estaria formado um “ciclo produtivo próprio da atividade agrária” (HIRONAKA, 1997, p. 34). A síntese da teoria está expressa na equação de Riguelet, lembrada pela mesma autora citada anteriormente, a conhecer: "vida + meio + trabalho do homem = agricultura".

A segunda teoria clássica, a **Teoria da Agrariedade**, do italiano Antônio Carrozza²⁵ é uma teoria mais moderna, elaborada 30 anos após a teoria de Carrera e tendo-a como sustentáculo. Porém, ele partiu do pressuposto de que o relacionamento do homem com a terra para caracterizar uma atividade agrária já estava ultrapassado, rejeitando os elementos já caracterizados até então. Para isto, se propôs a estabelecer um critério novo, desvinculado de qualquer critério já apresentado. De modo que, encontrou seu objeto de estudo em uma noção extrajurídica do fenômeno agrário (sujeição do ciclo biológico a um risco correlato), conforme bem lembrado por Giselda M. F. N. Hironaka:

²⁴ Temos pesquisado bases de dados desenvolvidas pela Secretaria Técnica do Instituto, onde se nota uma preocupação óbvia pelo elemento agrobiológico, dada pela especialidade do seu autor, o engenheiro André Ringuelet; temos transplantado ao campo de nossa disciplina jurídica e realizado assim uma feliz simbiose da agronomia com o jurídico, o que resultou em uma fórmula que pode resolver um obstáculo difícil e permitir a aplicação dessa fórmula, desenvolvendo toda a doutrina legal que ainda resta a elaborar. Através disto estaremos contribuindo para o futura criação de legislação agrária Argentina (livre tradução do original).

²⁵ CARROZZA, Antonio. *Problemi Generali e Profili di Qualificazione del Diritto Agrario*. Milano : Giuffrè, 1975, v.1.

Sentiu ele, então, que havia um critério, intrínseco à atividade agrária e a ser dela extraído, analisado e por fim aplicado a todos os institutos, como padrão de caracterização deles na esfera do direito agrário. [...]

Buscando as bases de sua investigação na teoria agrobiológica defendida já há três décadas por Carrera, o mestre italiano associou o ciclo biológico, elemento de identificação da própria atividade agrária, a outro aspecto, qual seja, a sujeição deste mesmo ciclo aos riscos da natureza, isto é, às intempéries cuja ocorrência escapam totalmente ao controle do homem. Observou Carrozza que todas as atividades dependentes de um ciclo biológico, ligadas à terra e aos recursos da natureza, são colocadas sob o império das forças naturais, nem todas suscetíveis de ser influenciadas pela intervenção organizada do homem. Esse fato condiciona a atividade agrária e age no sentido de separá-la dos demais tipos de atividades comerciais e industriais, nas quais os processos produtivos biológicos são, em sua totalidade, domináveis pelo produtor (HIRONAKA, 1997, p. 35-36).

Portanto, a teoria apresentada por Carrozza se resume na caracterização da atividade agrária pela sujeição do produtor a um ciclo biológico que está vinculado a um risco correlato, o que não acontece nas outras atividades econômicas, onde o produtor domina o processo produtivo. Na atividade agrária não há como prever ou prevenir-se deste risco correlato (riscos técnicos ou econômicos), enquanto que em outras atividades sim.

Corroborando com o mesmo entendimento do Professor Carrozza, está Rezek que pontifica que “a agrariedade é a nota qualificativa que definirá certa atividade como agrária ou não” (2007, p. 31). Justifica dizendo que não importa a presença, isoladamente, da terra fértil, dos vegetais ou dos animais, pois estes bens, só serão considerados quando se relacionam com a atividade agrária, ou seja “na medida em que a terra é destinada, efetiva ou potencialmente, à consecução dessa atividade, e na proporção em que os animais e os vegetais se desenvolvem dentro da mesma atividade”.

Por fim, temos a **Teoria da Acessoriedade** do professor argentino Antonino Vivanco²⁶, que baseia sua hipótese na consideração de que as atividades rurais são distintas das atividades econômicas e sociais e é com base nesta diferença e no *modus vivendi* do rurícola ser diverso do homem da cidade, que se estabelecem critérios para diferenciar a atividade rural:

²⁶ VIVANCO, Antonino C. *Teoría del derecho agrario*. Argentina: La Plata, 1967.

A atividade agrária, pelos seus peculiares caracteres, em especial por estes aspectos econômico-sociais que norteiam as relações dela emergentes, assume um caráter distinto das demais atividades humanas, as comerciais e as industriais, entre outras.

Nela se reconhece, portanto, como esclarece o mestre, relações de *ordem econômica* e relações de *índole social*. [...]

Só por estas razões, a atividade agrária já se poderia qualificar como diversa das atividades ditas comerciais ou industriais. (VIVANCO, 1967, p. 19, *apud* HIRONAKA, 1997, p. 37, grifos da autora).

O primeiro critério utilizado por Vivanco é o da *necessidade*. São consideradas atividades agrárias todos aqueles atos indispensáveis ao cultivo do solo e à criação de animais, o que permite incluir todas as atividades relacionadas à transformação e à venda, sendo, por esta razão, um critério frágil.

Em seguida, pontua-se o *critério da prevalência*, onde se examina se as atividades de transformação e venda são prevalentes em relação às atividades primárias (cultivo e produção), pois se assim forem, serão consideradas industriais e comerciais. Tal critério também se demonstrou insuficiente, pois o contrário não pode ser aplicado, ou seja, quando o cultivo ou criação forem prevalentes, não se poderá dizer que são agrárias as atividades de transformação e venda (VIVANCO, 1967).

Outro quesito apontado é o da *autonomia*, segundo o qual uma atividade deixará de ser agrária, quando os atos de venda e transformação forem realizados de maneira autônoma em relação aos atos da produção. Também se demonstra insuficiente para caracterização da atividade agrária, uma vez que não se vislumbra a possibilidade de uma atividade ser realizada com dita autonomia.

Enumera também o *critério da normalidade*, onde a atividade agrária estaria no desempenho de atos considerados normais pela prática agrícola. Entretanto, este termo *normal* não tem conotação científica e dá margem a várias interpretações, o que não seria prudente. Ainda cita a *ruralidade*, que coloca a atividade agrária como aquela relacionada ao cultivo da terra e à vida e trabalho agrícola. A crítica é a da associação entre o agrário e o produtivo.

Por fim, propõe a *acessoriedade*, juízo que emprega a terra como principal elemento para se chegar à transformação e venda dos produtos, além do que,

quando as atividades de transformação e venda forem complementares à atividade agrária, estas atividades serão consideradas agrárias. Nas palavras de Vivanco:

[...] la actividade agraria productiva deve ser la que desempeñar el papel principal dentro del âmbito rural, mientras que las actividades transformadoras y comerciais constituyen el acessório o complemento de aquella. Cuando dejan de serlo y pasan a desempeñar el papel fundamental, dejan ser agrárias, para transformarse en in industriales o comerciales²⁷. (1967, p. 21).

Destarte, perguntar-se-ia qual seria a melhor teoria a ser adotada e teríamos que afirmar que não há resposta exata ao questionamento, devendo-se em cada caso concreto, proceder primeiro à análise legal e verificar se aquela hipótese específica foi antevista pela legislação e assim proceder a uma interpretação legal com a compatibilização das teorias.

No caso específico abordado neste estudo, é evidente a caracterização das atividades desenvolvidas pela comunidade Kalunga como *atividades agrárias* (assunto o qual nos propomos a detalhar no decorrer deste capítulo), tendo em vista que a comunidade ainda desenvolve suas atividades de forma bastante rudimentar, baseada na agricultura de subsistência, sem introdução de processos industriais e/ou comerciais, que poderiam nos levar às dúvidas levantadas anteriormente.

3 Classificação das Atividades Agrárias

Considerando que o principal objeto do Direito Agrário está na caracterização das atividades econômicas agrárias e os critérios doutrinários estabelecidos para determinar se uma atividade é agrária ou não, necessário se faz traçar uma classificação. Classificar um instrumento jurídico é uma tarefa por demais tormentosa, pois cada sujeito utiliza de critérios particulares para se chegar ao

²⁷ As atividades produtivas agrícolas devem ser as que desempenham o papel principal dentro da área rural, enquanto as atividades de transformação e venda constituem-se acessórias ou complementares daquela. Quando deixam de ser acessórias e assumem o papel fundamental, deixam de ser agrárias, para transformar-se em industriais ou comerciais (livre tradução do original).

pretendido, por isto, tanta divergência entre os autores. Não há certo ou errado, cada um escolhe o que acredita se adaptar mais ou menos ao objeto estudado. Assim, discorreremos sobre as qualificações mais utilizadas pela doutrina agrarista.

Apesar da importância e alcance da expressão *atividades rurais ou agrárias*, a maioria da doutrina empresarial não tem tratado do assunto. A delimitação é imprescindível para o entendimento dos modos de organização de uma comunidade agrária, que, por sua vez, é nosso objeto de estudo.

Após a promulgação da Lei nº 10.406, em 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), a legislação empresarial assim dispôs sobre a atividade rural:

Art. 971. O empresário, cuja *atividade rural* constitua sua *principal profissão*, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 192, grifos nossos).

Conforme estatuído, o conceito de empresário rural foi vinculado à atividade rural, que por sua vez, foi também atrelado ao de profissão, seguindo o perfil funcional da empresa de Alberto Asquini, conforme já discorrido. No que se refere à última expressão, concordamos com Bulgarelli (1985) quando diz que o vocábulo poderia ser dispensado, pois, não acrescenta à definição de empresário rural, que depende apenas do *exercício de atividade rural e registro* na Junta Comercial. Quanto ao registro, a própria legislação se incumbiu de explicar e minudenciar (arts. 967 a 971, Código Civil), entretanto, quanto à atividade agrária ou rural, deixou em aberto, cabendo à doutrina tal interpretação.

Gladston Mamede, ao discorrer sobre a atividade rural, se limitou a dizer que não se pode ampliar o adjetivo *rural* em demasia, podendo se referir:

[...] especificamente às atividades de agricultura, extrativismo vegetal e criação animal, esta última tomada em sentido amplo, a incluir qualquer espécime (bois, porcos, aves em sentido amplo, peixes e até insetos, a exemplo de abelhas e bichos-da-seda), para corte, extração de subprodutos (leite, ovos, pele, mel etc.). Não alcança outras atividades, ainda que exercidas fora do ambiente urbano, a exemplo da extração mineral. (MAMEDE, 2010, p. 113-114).

Trazendo uma noção diferente da ora exposta, Coelho faz uma associação de atividade com localização²⁸, afirmando que “atividade econômica rural é a explorada normalmente fora da cidade”. E justifica:

Certas atividades produtivas não são costumeiramente exploradas em meio urbano, por razões de diversas ordens (materiais, culturais, econômicas ou jurídicas). São rurais, por exemplo, as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos, fonte energética ou matéria-prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, equinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvores), animal (caça e pesca) e mineral (mineradoras, garimpo). (COELHO, 2010, p. 76).

Coelho (2010), continua, classificando, as atividades *rurais* em dois tipos diferentes de organizações econômicas: a agroindústria e a agricultura familiar. Entretanto, com a devida vênia, aqui se faz necessário a interdisciplinaridade do direito. Não há como desvincular-se das noções agrárias. Assim, há que se analisar a organização econômica sob a perspectiva das teorias do direito agrário.

Na busca de suporte legal, recorreremos ao estudo de Pinheiro (2010) que faz uma exaustiva pesquisa na legislação pátria sobre a conceituação e enumeração das atividades agrárias ou rurais. O autor conclui que não há previsão específica ou direta, no direito agrário, sobre os tipos de atividades agrárias. Há, apenas, menção indireta a estas atividades em alguns dispositivos, como, por exemplo, na definição legal de imóvel rural trazida pelo inciso I, do artigo 4º do Estatuto da Terra²⁹ e que foi melhorada pelo art. 4º, inciso I da Lei 8.629/93, *in verbis*:

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I. Imóvel Rural, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola,

²⁸ A doutrina agrarista adota hoje como critério de diferenciação entre imóvel rural e urbano o critério da destinação do imóvel, independente de sua localização, conforme art. 4º, I, da Lei nº 8.629, de 25.2.93. Entretanto, para fins tributários, especificamente no que se refere à cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR), prevalece ainda o critério da localização do imóvel, conforme Lei nº 9.393, de 19.12.96. (MARQUES, 2009).

²⁹ Art. 4º Para os efeitos desta lei, definem-se: I – “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada; (ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, 2008, p. 31).

pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial. (ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, 2008, p. 271).

Outrossim, depreende-se, que foram considerados imóveis rurais aqueles que se destinem a atividades agrárias (assim consideradas a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial), estabelecendo, uma confusão terminológica entre atividade agrária e imóvel rural. Portanto, a legislação, de forma indireta, rotulou a exploração agrícola e a pecuária como atividades agrárias, como também nomeou aquelas atividades que não estão diretamente ligadas às explorações típicas³⁰, como o extrativismo vegetal e a atividade agroindustrial, como atividades agrárias.

Pinheiro (2010) nos relembra ainda que há uma legislação específica tratando da conceituação de atividade agrária. É a Lei nº 8.023/90, que altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, dispondo sobre o assunto em seu art. 2º. Explica que tal legislação poderá ser aplicada no âmbito do Direito agrário, pois não há restrição de que as definições sejam exclusivas a fins tributários ou aos efeitos da lei, senão vejamos:

Art. 2º Considera-se *atividade rural*:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, 2008, p. 204, grifo nosso).

³⁰ Classificação adotada pelo Professor Raymundo Laranjeira, que será tratada mais adiante.

Além da citada lei, há o art. 1º da Lei 8.171/91, que conceitua a atividade *agrícola*, em vez de *agrária* ou *rural*, como comumente denominada; entretanto, esta conceituação é exclusiva aos assuntos relacionados à Política Agrícola (PINHEIRO, 2010):

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. *Para os efeitos desta lei*, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais. (ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, 2008, p. 210, grifo nosso).

O mesmo autor faz menção ainda à Lei 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Referida lei, traz no art. 3º, também de forma indireta, um elenco de atividades agrárias:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que *pratica atividades no meio rural*, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície

total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei 12.512, de 2011). (ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, 2008, p. 387, grifo nosso).

No elenco do artigo mencionado, verificamos que também são consideradas como atividades agrárias, de forma indireta (as atividades do agricultor familiar praticadas no meio rural) a silvicultura, a aquicultura, o extrativismo e a pesca.

Saindo da esfera legal e partindo para a doutrinária, uma proposta de classificação foi apresentada pelo argentino Antonino Vivanco (1967), sintetizando as atividades agrárias em quatro grupos, que são:

- a) Atividades Próprias: são as atividades produtiva, a conservativa e a preservativa;
- b) Atividades Acessórias: são as atividades extrativa e a capturativa;
- c) Atividades Conexas: juntam as atividades manufatureira, transportadora, processadora e lucrativa;
- d) Atividades Vinculadas: são as atividades manufatureira, transportadora, processadora e lucrativa, desde sejam complementares em relação à atividade produtiva.

O Professor Laranjeira (1984), também elaborou uma classificação das atividades agrárias, que acreditamos, ser a mais didática e de fácil apreensão:

- a) Explorações Rurais Típicas, onde estão inseridas as atividades da lavoura, pecuária, o extrativismo vegetal e animal e a hortigranjearia;

- b) Explorações Rurais Atípicas, compreendendo a agroindústria;
- c) Atividades Complementares da Exploração Rural, onde estão abarcados o transporte e a comercialização dos produtos.

Gischkow (1988) afirma que a atividade agrária poderá ser considerada sob três aspectos fundamentais: uma atividade imediata, os objetivos e instrumentos desta atividade e as atividades conexas. A primeira envolve a terra e sua relação com o homem e os recursos naturais, que supõe a existência de uma estrutura fundiária definida juridicamente. No segundo grupo estariam a preservação dos recursos naturais, a atividade extrativa de produtos inorgânicos e orgânicos, a captura de seres orgânicos (caça e pesca) e a atividade produtiva (agricultura e pecuária). No último grupo estariam as atividades conexas, como o transporte, os processos industriais e as atividades lucrativas, ou seja, o comércio.

Com relação a cada tipo específico de atividade agrária, passaremos à sua minúcia, por acreditar ser de importância para o trabalho, tendo em vista as atividades agrárias efetivamente desenvolvidas pela Comunidade Kalunga. Optamos pela classificação das atividades descritas pelo Professor Laranjeira, pois nesta transparece o *modus vivendi* da coletividade a que nos propusemos a estudar, ou seja, as atividades consideradas como tipicamente agrárias pelo autor, demonstram critérios mais próximos da realidade, de forma que a realidade jurídica aproxima-se de forma mais harmônica da vida da coletividade.

3.1 Explorações Rurais Típicas

Como elencado alhures, no rol das explorações rurais típicas, estão a lavoura, a pecuária, o extrativismo vegetal e animal e a hortigranjearia.

De acordo com Marques (2009), a *lavoura* pode ser qualificada como temporária ou transitória e permanente ou duradoura. As lavouras temporárias são aqueles plantios de curta duração (inferiores a um ano) e que necessitam geralmente, de novo plantio após cada colheita, tais como: arroz, algodão, milho, trigo, feijão, flores e hortaliças; já as permanentes, compreendem na área plantada

ou em preparo para o plantio, as culturas de longa duração, tais como: café, laranja, cacau, banana, uva, etc. e que, após a colheita, não necessitam de novo plantio, produzindo por vários anos sucessivos.

No que se refere à *pecuária*, consiste na atividade econômica de criação de animais e pode ser classificada em pecuária de corte e de leite e desenvolvida de forma extensiva ou intensiva. A primeira é aquela destinada ao fornecimento de carne para consumo. Quando se fala em pecuária extensiva é porque os animais são criados soltos e em grandes áreas, sem receber maiores cuidados, enquanto que a forma intensiva é a forma na qual os animais são criados em pequenos recintos, recebendo tratamento específico, no que se refere à dieta. Já a pecuária de leite, é aquela ligada à produção leiteira e seus derivados.

A despeito da Lei 8.023/90 (ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, 2008) ter contemplado a apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais em inciso específico (art. 2º, IV), separado da pecuária (art. 2º, II), acreditamos que estas são modalidades de atividade rural pecuária. Um exemplo seria a ovinocultura (criação de ovelhas) que produz lã direcionada ao fornecimento de matéria prima para a indústria do vestuário, sendo considerada uma atividade agrária pecuária, apesar de não estar discriminada no inciso IV. O contrário também se faz verdadeiro, pois a suinocultura (criação de suínos) apesar de estar discriminada no rol do inciso IV é conhecida como atividade agrária pecuária.

Raymundo Laranjeira, por sua vez, caracteriza a pecuária como de grande e médio porte, justificando:

A pecuária é o exercício rurígena de criação de animais, que devam ser objeto de uma avaliação econômica. Estes animais podem ser utilizados para montaria, tração, carga, etc.; podem se destinar a pronta alimentação – carnes e leite- ou, ainda, oferecer subprodutos necessários à confecção de gênero diferente, como vestimentas de couro, farinha de osso, lã. Segundo a compleição das alimárias, vamos ver que a pecuária propriamente dita só abrange espécimes de grande e médio portes, já que as de pequeno porte fazem parte da exploração granjeira. Temos, assim, apenas bovinos, bubalinos, eqüinos, asininos e muares, como exemplos na pecuária de grande porte, e os suínos, ovinos e caprinos, na pecuária de médio porte. (LARANJEIRA, 1981, p. 69-70).

Marques, por sua vez, classifica a pecuária como de pequeno, médio e grande porte. E explica: “exemplos de pecuária de pequeno porte são as aves domésticas, abelhas etc. De médio porte, os suínos, caprinos, ovinos etc. E de grande porte, os bovinos, bubalinos, asininos, equinos ou muares” (2009, p. 8).

No que se refere ao *extrativismo* rural, afirma que este consiste “na extração de produtos vegetais e na captura de animais”³¹ (MARQUES, 2009, p. 08). Para complementar esta noção, nos valem das considerações da Professora Giselda M. N. Hironaka, que inclui o extrativismo no rol das atividades típicas:

O extrativismo é a atividade desempenhada pelo rurícola ou extrator, consistente na simples coleta, recolhida, extração ou captura de produtos do reino animal e vegetal, espontaneamente gerados e em cujo ciclo biológico não houve intervenção humana.

[...]

Apesar de não haver uma interferência direta do homem nos momentos antecedentes à germinação ou ao nascimento, nem mesmo nos momentos subseqüentes de todo o ciclo biológico de maturação do produto ou do animal, a mera atividade de extração ou captura há de ser considerada agrária, já que se trata, de qualquer forma, de uma produção de terra, do agro de caráter indiscutivelmente rural. Em termos de Brasil, dada a sua densa cobertura florestal e, nela, a imensa gama de produtos de natureza extrativa, o exame do extrativismo ganha importância e proporção, justificando-se pelo lugar que ocupou, e ainda hoje ocupa, apesar do visível declínio, na economia nacional. (HIRONAKA, 1997, p. 48-49).

A atividade extrativa, que pode ser vegetal, animal ou mineral, apesar de não haver intervenção humana no início do ciclo biológico, não se consolidará sem a referida interferência do homem. De forma que a doutrina, bem como a Lei nº 8.023/90 a consideram atividades agrárias, com exceção do extrativismo na forma mineral. Em sentido contrário está a posição de Pinheiro, que não concorda com a intervenção humana no ciclo produtivo, ressaltando que a atividade extrativa apenas é considerada agrária por força da lei. Vejamos:

O extrativismo vegetal e animal não é uma atividade materialmente agrária, uma vez que a intervenção humana no ciclo biológico produtivo não se faz necessária. No entanto, é uma atividade agrária *por força de equiparação legal*, baseada nos fatos sociais indicados. (2010, p. 135, grifo nosso).

³¹ Como formas de extrativismo animal estão incluídas a caça e a pesca artesanal ou de subsistência.

Especificamente, no que diz respeito ao *extrativismo vegetal*, quando de sua caracterização como atividade rural, não se olvidou o legislador de sua tarefa máxima de proteção ao hipossuficiente, ao estabelecer norma específica³² dispendo sobre sua classificação. A Legislação, desde modo, alcança os ribeirinhos, comunidades tradicionais, ou todos os grupamentos que sobrevivem apenas do extrativismo vegetal, ou seja, aqueles que vivem em regiões mais afastadas e carentes, como no nordeste, na região amazônica e mesmo aqui na região Centro-Oeste³³. Seria uma forma de inclusão ou de luta contra-hegemônica ao modelo posto.

Adotando o Critério da Agrariedade disseminado por Carrozza (1975), o extrativismo vegetal não deveria, nem poderia ser considerado uma atividade agrária, pois o elemento humano não participa do processo agrobiológico (desenvolvimento dos vegetais). Entretanto, o que consideramos neste estudo, não é o extrativismo em larga escala, mas aquele de subsistência, que nos remete mais uma vez à proteção social das normas agrárias, além da relação do homem com a terra, como lembrado por Hironaka (1997).

Pinheiro (2010) inclui nas explorações típicas (que ele denomina de atividades agrárias principais) a silvicultura, uma vez que a Lei 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, de forma direta, a elencou como atividade rural³⁴, nos seguintes termos:

Art. 59. Considera-se, também, como atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. (BRASIL, 1996).

³² A norma específica trata-se do art. 2º da Lei 8.023/90, que diz: “Art. 2º Considera-se atividade rural: [...] III - a extração e a exploração vegetal e animal; [...]” (ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, 2008, p. 204).

³³ Na região Centro-Oeste uma das formas de extrativismo vegetal mais conhecidas é a do fruto do pequi, que é colhido, vendido ou trocado pelos membros da Comunidade Kalunga, bem como por outros proprietários rurais.

³⁴ Ressalta ainda o autor que a silvicultura já estava incluída, de forma indireta, no rol das atividades agrárias trazidas pela Lei 8.023/90 (ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, 2008), em seu art. 2º, inciso I, quando este se refere à agricultura, sendo o art. 59 apenas complementar à legislação base.

A silvicultura foi conceituada por Rezek como a “plantação e o acompanhamento do desenvolvimento de florestas para a obtenção de certos produtos de origem vegetal, integrando a noção geral de agricultura” (2007, p. 33). Para que se entenda a atividade florestal (silvicultura) como agrária é preciso esclarecer que não é toda e qualquer floresta que configurará a atividade agrária, mas somente quando se fizer o plantio e acompanhamento da floresta para obtenção de produtos de origem vegetal, como, por exemplo, no caso do plantio da palmeira, para obtenção do palmito.

Outros exemplos trazidos pelo autor são os da plantação de uma floresta de eucaliptos para extração da madeira – matéria prima destinada à produção de papel; plantação florestal de seringueiras para a extração do látex, que pode ser utilizado em sandálias e até na borracha de pneus (REZEK, 2007). Tratando ainda das atividades florestais, não pode deixar de ser lembrada a atividade de conservação, aquela que é praticada nos parques e reservas. Esta não é considerada atividade agrária, justamente pela falta do elemento agrobiológico, associada à ausência do Princípio da Proteção ao Hipossuficiente.

Um debate que tem se propalado sobre o extrativismo rural, diz respeito à sua forma *mineral* e sua consequente classificação ou não no rol das atividades agrárias, para o que, nos valeremos, além de outros, dos ensinamentos de Marques³⁵.

Sabemos que o extrativismo mineral é um recurso natural que faz parte do processo biológico. Entretanto, é um recurso natural não renovável. Também deve ser considerado que devido ao ciclo biológico e a continuidade do processo da terra com o homem, esta atividade poderia ser considerada como agrária. No entanto, como explica Laranjeira, não existe tal semelhança como ocorre no “labor da cata ou extração de minérios ou da captação de energia, como o cavucar de u’a mina em uma fazenda, ou a obtenção de eletricidade a partir duma queda d’água no imóvel” (1984, p. 67).

Corroborando com as ideias, e, ainda na tentativa de comprovar sua tese de que as atividades agrárias estão discriminadas na lei, Pinheiro (2010), salienta que a

³⁵ Informações orais, obtidas por meio de debates realizados durante a presença desta aluna na disciplina de mestrado Posse e Propriedade da Terra no Centro Oeste, ministrada pelo Professor Benedito Ferreira Marques, durante o segundo semestre de 2010, na Universidade Federal de Goiás.

lei excluiu a atividade extrativa mineral do âmbito das atividades agrárias no art. 2º da Lei 8.023/90 (ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, 2008), contemplando apenas o extrativismo nas formas vegetal e animal.

Antonino Vivanco também se posiciona contra a vinculação do extrativismo mineral como atividade agrária. Apesar de ter se referido à extração dos produtos inorgânicos, na sua classificação de atividades agrárias acessórias, explica que estão compreendidas nas atividades extrativas, aquelas substâncias úteis para uma mais eficiente exploração do imóvel, como a água, por exemplo:

[...] el agua es el único elemento que puede participar em cierta medida de la naturaleza orgánica e inorgánica [...] con respecto a la minería no existe razón alguna para vincularla a la actividad agraria y si algunos autores lo han hecho, há sido por razón de la actividad conservativa de los recursos naturales. Parécenos sin embargo que la conservación, muy importante em lo agrário, tiene outro sentido em lo minero. (VIVANCO, 1967, p. 24)³⁶.

Todavia, como muito bem lembrado por Hironaka, a extração de produtos inorgânicos, contemplada por Vivanco, não poderia estar no elenco das atividades consideradas como agrárias. E discorre sobre suas razões:

E mesmo com relação à água, além do próprio autor considerá-la bivalentemente como inorgânica e orgânica, a verdade é que ela integra um complexo bastante abrangente – o complexo *terra-ar-água*, simplesmente chamado terra. Seu valor, para o direito agrário, por ser ela absolutamente indispensável à vida animal e vegetal, é insofismável e está, sem dúvida, perfeitamente incorporada à fenomenologia do *agro*.

[...] Cumpre salientar ainda, a título de esclarecimento apenas, que a exploração de fonte de água mineral não é atividade agrária, mas atividade meramente comercial. Nesse exemplo, prevalece o caráter inorgânico do elemento explorado, o que lhe retira a qualidade de agrário. (1997, p. 43, grifos da autora).

Por fim e não menos importante, também será considerado como exploração rural típica, ou diríamos primária, a *hortigranjearia*, que como nos leciona Marques, “é aquela apropriada às pequenas glebas, cuja produção é constituída de hortaliças,

³⁶ [...] a água é o único elemento que pode participar em certa medida da natureza orgânica e inorgânica. [...] com respeito aos minerais, não existe razão alguma para vinculá-los à atividade agrária e se alguns autores fizeram, foi pela razão da atividade de conservação dos recursos naturais. Parece-nos, sem dúvidas, que a conservação, que é muito importante no agrário, tem outro sentido para os minerais (tradução livre do original).

frutas, verduras, ovos, etc.” (2009, p. 8). Também, de forma indireta, está incluída na lista das atividades elencadas no art. 2º da Lei 8.023/90 (ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, 2008), no inciso I, através da agricultura e no inciso II, através da pecuária.

Estabelecendo, por fim, uma relação entre as atividades agrárias desenvolvidas pela Comunidade Kalunga do Engenho II e a classificação ora analisada, das explorações rurais típicas, poderíamos concluir pela inserção das atividades do povoado neste grupo, como já adiantado. A comunidade sobrevive da prática da agricultura de subsistência, exercitando a agricultura (plantação de roças, pomares e hortas), a pecuária (criação de bovinos, suínos e galinhas), extrativismo vegetal (colheita dos frutos do Cerrado) e extrativismo animal (pesca). Todas estas atividades, sem exceção, são caracterizadas como atividades agrárias típicas.

3.2 Exploração Rural Atípica

Voltando à minúcia da classificação, passemos à espécie qualificada como de exploração rural atípica: a agroindústria. Conjugando a classificação adotada por Raymundo Laranjeira com a legislação, notamos que no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 8.023/90 está contemplada a agroindústria, porém denominada pela lei de transformação³⁷.

Pinheiro (2010) entende que a transformação do produto vegetal ou animal configuram exploração rural típica ou principal, se valendo para isto dos argumentos do espanhol Enrique Ballester, que associa a “atividade agrária ou empresa agrária” à noção de alimentos originários³⁸. Entrementes, não concordamos com tal

³⁷ Art. 2º. [...]. V. a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA, 2008, p. 204, grifos do original).

³⁸ O que se entende por alimentos “originários”? Sem contornos, tais alimentos são aqueles que são obtidos pelos cultivos e exploração pecuária, antes que sofram transformações artificiais ou manipulações. O leite, tal como produzido em uma granja industrial de gado bovino é um alimento originário até que seja processado nas centrais leiteiras. Até então é um produto agrário, ainda

assertiva, pois o processo de transformação não seria um processo primário (típico), mas secundário (atípico).

A agroindústria tem sido definida considerando-se diversos ramos industriais, mas sabe-se que deve haver no processo de produção final a utilização de alguma matéria prima de origem agrícola, ou nas palavras de Marques, “o processo industrializante desenvolvido nos mesmos limites territoriais em que são obtidos os produtos primários” (2009, p. 8). Ainda na mesma obra, o autor nos ensina que são exemplos das atividades agroindustriais as usinas de beneficiamento de arroz, a produção de rapaduras e acrescentando, traríamos a farinha de mandioca produzida pela Comunidade Kalunga.

Lima, no mesmo sentido, coloca que a agroindústria “caracteriza-se pela produção, permanente ou temporária, e a sua industrialização pelo produtor, como acontece, por exemplo, com o produtor de cana, que a transforma em álcool, açúcar ou cachaça” (1994, p. 22). E continua nos dando exemplos, tais como os do corte de árvores e seu beneficiamento, produção de charque, carne seca ou carne-de-sol etc.

A dificuldade aqui está na delimitação da atividade econômica, ou seja, até que momento esta transformação do produto primário pelo produtor ainda é considerada uma atividade agrária. Laranjeira ensina que:

Mesmo aproveitando produtos rurais típicos, uma indústria é tão suscetível de ser classificada agrária como não sê-lo. [...] Tudo está a depender da maneira com que se engate o vínculo entre a atividade de produção primária, que é rural, por essência, e a atividade de produção secundária, que é a industrial, propriamente dita. (1981, p. 73).

Tentando buscar elementos que nos ajudem a superar essa dificuldade, recorreremos inicialmente a Parré *et al.*, que estudaram o assunto sob a perspectiva econômica. Segundo os autores, a solução da questão estaria relacionada ao grau de beneficiamento da matéria-prima. Assim abordam o assunto:

que provenha de uma agroindústria. Mas também se pode considerar como alimentos “originários”, por respeito à tradição, o vinho, o queijo, o azeite de oliva e outros transformados agroindustriais, que se fabricam no meio rural, ao estilo campesino e seguindo uma antiga linha de junção com a exploração da natureza (BALLESTERO, 2000, p. 23, *apud* PINHEIRO, 2010, p. 137).

A agroindústria faz parte do agronegócio, sendo basicamente o setor que transforma ou processa matérias-primas agropecuárias em produtos elaborados, adicionando valor ao produto. Juntamente com o setor de distribuição da produção para o consumidor final constitui o chamado agregado III ou jusante do agronegócio. (2001, p. 1).

Destacam ainda que “o termo agroindústria tem sido definido de diversas maneiras, ou seja, compreendendo diferentes ramos industriais, o que acaba por gerar diversos graus de abrangência para o conceito” (PARRÉ *et al.*, 2001, p. 1). E completam :

[...] por exemplo, será considerada como agroindústria apenas aquela que efetua a primeira transformação da matéria-prima (como a secagem, ou a limpeza, ou o beneficiamento), ou se incluirá também aquela que, utilizando a matéria-prima já preparada, efetua a sua transformação em algum produto acabado ou semi-acabado? (HOFFMANN *et al.*, 1985, *apud* PARRÉ *et al.*, 2001, p. 01)³⁹.

Ilustram a discussão trazendo alguns exemplos desse processo de transformação, como os do beneficiamento do café e depois os processos de torrefação e moagem; a produção de óleos vegetais em bruto e depois o processo de refinação; a obtenção de madeira serrada e depois os processos de produção de artefatos de madeira etc.

Ainda na esteira de Hoffmann *et al.* (1985), Parré *et al.* (2001), concordam que seria mais adequado considerar apenas a primeira transformação sofrida pelo produto agrícola, porém, é comum que o mesmo estabelecimento industrial efetue mais de uma fase de transformação, não se permitindo isolar apenas a primeira fase de beneficiamento da matéria-prima agrícola, concluindo que um conceito puro de agroindústria poderia ser formulado apenas em um plano teórico, o que, na nossa leitura, não deixa de ter sentido.

Observamos que a agroindústria também foi definida por Lauschner⁴⁰ de forma ampla e restrita:

³⁹ HOFFMANN, R. *et al.* *Inovações Tecnológicas e Transformações Recentes na Agricultura Brasileira*. Relatório de Pesquisa, Piracicaba: FEALQ, 1985.

⁴⁰ LAUSCHNER, R. *Agribusiness, Cooperativa e Produtor Rural*. 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 1995.

[...] em sentido amplo, é a 'unidade produtiva que transforma o produto agropecuário natural ou manufaturado para a sua utilização intermediária ou final'; em sentido restrito, é 'a unidade produtiva que transforma para a utilização intermediária ou final o produto agropecuário e seus subprodutos não manufaturados, com aquisição direta do produtor rural de um mínimo de 25% do valor total dos insumos realizados'. (LAUSCHNER, 1995, p. 40-41 *apud* PARRÉ *et al.*, 2001, p. 03).

Como se observa, os dois conceitos propostos não solucionam o problema da delimitação da agroindústria. Entretanto, para que seja configurada a atividade agrária como agroindustrial, seja ela atípica ou principal, problemas de ordem prática acontecem e instigam o Judiciário a se manifestar pela solução.

Com base nisto, Parré *et al.* (2001) concluíram que o melhor critério a ser utilizado seria o da adoção da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que traz uma descrição de todas as atividades econômicas para fins de enquadramento tributário, o que a nosso ver, também não soluciona a questão.

A CNAE (COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO, 2008) traz, por exemplo, classificada como *indústria de transformação* (Seção C, classificações de 10 a 33) tanto a fabricação de produtos de madeira (CNAE 16), como a metalurgia (CNAE 24). Além do que, no campo destinado à *agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura* (Seção A, classificações 01, 02 e 03), não faz referência alguma à agroindústria.

Partindo da seara econômica e voltando ao direito agrário, há um outro critério que vem sendo utilizado pela doutrina internacional, quanto a configuração das atividades agrárias. Refere-se ao cumprimento de requisitos de ordem subjetiva (desempenhadas pelo mesmo sujeito) e objetiva (ligação econômica). Zeledón explica:

Se trata, desde luego, de actividades limite, en cuanto pueden resultar típicamente industriales o comerciales si las realiza em forma independiente, y dentro del giro de su actividad, um industrial o um comerciante. Pero si éstas son cumplidas por el productor en conexión con su proceso su entienden agrárias⁴¹. (2009, p. 214).

⁴¹ Se trata, naturalmente, de atividade limitada, como podem ser comerciais ou industriais em geral, se conduzido de forma independente e dentro do foco do seu negócio para um industrial ou um comerciante. Mas se estas atividades são realizadas pelo produtor em conexão com o processo, devem ser consideradas agrárias (livre tradução do original).

No mesmo sentido é o entendimento de Brebbia, explicando que a conexão subjetiva exige “que o titular da empresa agrária seja o mesmo que realize as operações de industrialização e comercialização”. E continua dizendo ser imprescindível uma conexão objetiva, ou seja,

[...] uma ligação econômica entre uma e outra atividade por meio da qual a atividade não agrária intrinsecamente se apresenta como acessória acerca da atividade agrária, e esta relação de acessoriedade há que ser direta, simples e conforme os usos do agrário. (BREBBIA, 1992, p. 87).

No que se refere à prática da chamada exploração rural atípica pela Comunidade Kalunga, pode ser verificada apenas através da produção da farinha de mandioca (VELLOSO, 2007)⁴². O produto (mandioca) é transformado e vendido pela comunidade nas suas redondezas, tudo de forma muito rudimentar e sem nenhum processo secundário (industrial) que poderiam levantar dúvidas sobre sua classificação.

3.3 Atividades Complementares da Exploração Rural

Resta, por fim, a análise das chamadas atividades complementares ou conexas da exploração rural: o transporte e a comercialização dos produtos. Aqui, deve ser explicitado que o transporte e comercialização referidos são aqueles realizados diretamente do estabelecimento rural e feitos pelo próprio produtor rural e não o transporte contratado especificamente para este fim, nem a venda sem intermediação do produtor (estes não são considerados atividades agrárias, mas comerciais). Na visão de Antonino Vivanco deve haver uma relação de complementação entre a atividade agrária produtiva e as atividades conexas:

⁴² Em conversas informais com lideranças da comunidade, percebemos que há um grande interesse no desenvolvimento da agroindústria no povoado, no que se refere, principalmente ao extrativismo vegetal. Considerando a abundância de frutos de cerrado na região do Sítio Histórico, onde está localizada a Comunidade Kalunga do Engenho II, há desejos de parcerias para comercialização destes produtos, especificamente para a indústria de picolés e sorvetes que trabalham neste segmento. Entretanto, por falta de iniciativa externa, seja do poder público, da sociedade ou do terceiro setor, estas atividades não são realizadas e a comunidade não consegue evoluir da agricultura de subsistência para a agricultura familiar ou agroindústria, problemas que serão estudados com mais afinco no próximo capítulo.

[...] la conexión implica la actividad productiva y las mencionadas precedentemente cuando son realizadas o cumplidas em lãs zonas rurales, por los propios agricultores y como un necesario complemento se su actividad productiva agraria⁴³.(VIVANCO, 1967, p. 25).

Destarte, para Vivanco se não houver uma relação de complementação entre o transporte e a comercialização e a atividade agrária produtiva, estas atividades deverão ser consideradas vinculadas à atividade, mas não agrárias.

Esclarecendo melhor o debate, Pinheiro (2010)⁴⁴, traz a discussão sobre o vínculo subjetivo e objetivo que configuram a atividade agrária acessória, explicando que o vínculo subjetivo entre a atividade agrária principal e a acessória fazem com que estas atividades sejam desempenhadas pelo mesmo sujeito, ou seja, tanto no caso das atividades atípicas (agroindústria), como no caso das atividades conexas (transporte e comercialização), determinam que os sujeitos das atividades sejam os mesmos.

Por outro lado, o vínculo objetivo exige que as atividades tenham um vínculo econômico-funcional, de modo que a atividade conexa seja suplementar à principal, ou como disse Scaff “de modo que esta última seja desempenhada para dar suporte, viabilidade, continuidade e complementaridade àquela” (1997, p.85).

Nesta mesma relação entre acessoriedade é que alguns autores incluem o agroturismo como atividade agrária acessória, o que discordamos, porquanto a maioria destes estabelecimentos não tem como atividade agrária principal a agricultura, nem as atividades discriminadas outrora, já surgindo com a característica de acessoriedade, ou se adotada a classificação de Vivanco, seriam vinculadas à atividade agrária.

Na comunidade em comento, percebe-se a prática do agroturismo (cobrança de valor pela visitação das cachoeiras que se localizam dentro da área do Sítio Histórico). Entretanto, não conseguimos visualizar conexão alguma entre o

⁴³ [...] a conexão implica na relação existente entre a atividade produtiva e as outras mencionadas anteriormente quando são realizadas ou cumpridas nas zonas rurais, pelos próprios agricultores e como um complemento necessário de sua atividade produtiva agrária (livre tradução do original).

⁴⁴ Apesar do autor adotar outra classificação das atividades agrárias (principais e acessórias), o debate trazido sobre o vínculo subjetivo e objetivo das atividades acessórias é relevante para o entendimento da classificação ora adotada.

agroturismo (exploração dos recursos naturais) praticado na comunidade e as atividades agrárias, apenas de forma vinculada, conforme nomenclatura adotada por Vivanco (1967).

Na mesma esteira de pensamento está Brebbia (1992) discorrendo que, na configuração da atividade agrária exige-se que haja um elemento subjetivo e um objetivo, enquadrando como exemplo, um vinho feito de uma uva adquirida de terceiros – neste caso, a transformação ou venda não terão a natureza agrária.

Outro ponto de relevância nesta classificação das atividades conexas é o da posição contrária do produtor, quando passa a ser o consumidor e não o produtor da relação. Nesses casos, não se trata de atividades agrárias acessórias, mas sim de relação consumerista. De maneira que, quando se compra algum produto para ser utilizado na prática de alguma atividade agrária, seja ela agricultura, pecuária, extrativismo etc., não se poderá afirmar que esta atividade é agrária, pois será regida como qualquer outra relação de consumo. Os princípios de direito agrário não são aplicáveis nestas relações. Interpretação diferente, contudo, é a de Rezek que classifica as atividades acessórias em três grupos, entre os quais estão os das relações consumeristas, a saber:

As atividades acessórias podem ser: a) prévias, como as tendentes ao preparo do fundo, à adubação e à aragem da terra, à obtenção dos recursos creditícios, à contratação da mão-de-obra, à construção das benfeitorias necessárias para o desenvolvimento da atividade principal; b) concomitantes, *como a compra contínua dos insumos* necessários à manutenção do processo de desenvolvimento da planta ou do animal; c) posteriores, entre as quais se destacam o processamento primário dos produtos – como acontece no beneficiamento dos grãos de café e no resfriamento e conservação do leite – e a sua colocação no mercado, incluindo o transporte da mercadoria e as negociações para a sua venda ou troca. (2007, p. 36, grifo nosso).

Portanto, as atividades agrárias, frente à classificação doutrinária em conjunção com o dispositivo legal⁴⁵ a respeito do assunto (art. 2º da Lei nº 8.023/90), restringem-se às atividades típicas ou principais, às atípicas e conexas, lembrando-se que, quanto a estas últimas, devem cumprir um requisito imprescindível para que

⁴⁵ Na interpretação de Pinheiro (2010), o único dispositivo legal brasileiro que trata e explica efetivamente o assunto é o artigo 2º da Lei nº 8.023/90.

se configurem como agrárias: estabelecimento de um vínculo subjetivo e vínculo objetivo com a atividade principal.

A Comunidade Kalunga do Engenho II, quando se utiliza do transporte ou comercializa seus produtos, praticam atividades agrárias conexas, com a presença do vínculo entre a comunidade e atividade econômica, não descaracterizando a atividade como agrária.

Uma vez que conhecemos as atividades agrárias em geral, bem como os critérios que as delimitam, e, especificamente as atividades agrárias que são praticadas na comunidade Kalunga em estudo, trataremos agora dos aspectos peculiares de nosso objeto de estudo, consistentes na caracterização do povoado, tendo em vista a necessidade de obtenção de dados para a individualização de nossa pesquisa.

CAPÍTULO II

COMUNIDADE KALUNGA

Impossível apresentar de forma adequada a Comunidade Kalunga do Engenho II – que se configura no nosso estudo, ao mesmo tempo como o espaço de emergência de uma questão relativa aos limites do “direito posto” frente às especificidades e desafios gerados no mundo vivido, mas também se coloca como principal sujeito de interesse na superação desses limites – sem abordar aspectos do processo histórico que foram importantes na definição dos contornos socioculturais e na construção de sua identidade coletiva.

A história do povo Kalunga está diretamente vinculada ao processo de exploração econômica assentado na escravidão de negros africanos e posto em marcha pelos portugueses nas suas colônias do ultramar a partir do século XVI. Conforme Neiva (2009), foram aproximadamente 15 milhões de homens e mulheres destinados à escravidão, dentre os quais, aproximadamente, 6 milhões vieram para o Brasil. Vieram principalmente os residentes da costa da África Ocidental. Ficaram conhecidos como *guinés, minas, congos, cabindas, benguelas*, além de receberem outras designações, que geralmente associavam-se ao local de onde tinham vindo (MEC/SEF, 2001).

Chegando ao Brasil, os escravos, já batizados e “convertidos ao cristianismo” eram submetidos a todos os tipos de tarefas. Os homens trabalhavam nas plantações, principalmente de cana-de-açúcar e, mais tarde, nas grandes fazendas de gado, enquanto as mulheres trabalhavam nas casas grandes na ajuda das tarefas domésticas. Essas pessoas eram submetidas a toda sorte de brutalidades. Trabalhavam sem descanso, a comida não era suficiente, eram separados dos seus parentes, além dos castigos físicos mais diversos. De modo que as revoltas eram constantes, e apesar da vigilância e açoites, as fugas eram frequentes.

As evasões deveriam ser para longe, para locais onde não poderiam ser encontrados. Esses locais distantes e protegidos do contato de outras pessoas eram chamados de *quilombos*. O termo, que vem sendo modificado ao longo dos séculos, durante a escravidão era sinônimo de ajuntamento de escravos fugidos. Segundo a

definição do rei de Portugal, em resposta à consulta do Conselho Ultramarino, de 2 de dezembro de 1740, quilombo era “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (SCHMITT *et al.*, 2002, *apud* NEIVA, 2002, p. 2) ⁴⁶. Neste mesmo sentido, está o conceito trazido por Soares:

Quilombo é sinônimo de trincheira em busca da libertação das pessoas escravizadas pelo regime servil, que os colonizadores trouxeram ao Brasil a partir de meados do século XVI.

A formação de quilombo como instituição natural na sociedade civil daquele tempo, que era escravocrata, tinha por fim combater o sistema, sonhando tempos de liberdade para todos aqueles humanos que eram possuídos como objetos inanimados e animados, sem vontade livre alguma. (1995, p.57).

Os quilombos eram organizados de diversas maneiras, de acordo com o número de habitantes. Esclarece Soares que eles tinham toda a característica de Estado-Nação, pois seus integrantes eram organizados politicamente. E complementa dizendo que “era uma nação que tinha como objetivo primeiro o bem comum a ser alcançado, que era o exercício da cidadania, a liberdade e o bom viver do indivíduo fora e dentro de sua comunidade” (1995, p. 57).

Palmares, cercado de mitos e histórias, apesar de ter sido o quilombo mais conhecido, teve uma pequena duração, até ser destruído pelos bandeirantes. De acordo com o relato:

O quilombo mais importante que existiu no Brasil foi Palmares, que se organizou por volta de 1597 na Serra da Barriga, que era então território da capitania de Pernambuco e hoje é parte do Estado de Alagoas.[...] Entretanto, apesar de toda a sua luta heróica, o quilombo dos Palmares foi destruído em 1694 pelo Bandeirante Domingos Jorge Velho. E são os bandeirantes e os quilombos que nos fazem chegar mais perto da origem do povo Kalunga. Porque o território Kalunga no começo também foi um quilombo, que surgiu na época em que os bandeirantes paulistas chegaram até as terras de Goiás. (MEC/SEF, 2001, p. 20).

⁴⁶ SCHMITT, A. *et al.*. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. *Ambiente & Sociedade*. Campinas, n. 10, p. 1-8, 2002.

Conforme Karasch, o povoamento na região Centro Oeste foi intensificado no século XVIII com a descoberta do ouro no interior de Goiás (1996, *apud* NEIVA, 2009)⁴⁷. A capitania de Goiás era um local privilegiado para a formação dos quilombos, devido à distância dos centros administrativos portugueses do litoral e das forças militares responsáveis pela destruição dos quilombos.

Outro fator importante, que favorecia a formação de quilombos no estado, era a existência de lugares montanhosos com difícil acesso, margeados por rios que facilitavam as fugas dos escravos. Os escravos fugitivos eram, na sua maioria, do sexo masculino, em função do tipo de trabalho que exerciam nas fazendas de gado, engenhos de açúcar e campos de mineração; enquanto as mulheres, por trabalhar nas casas grandes, eram vigiadas mais de perto, dificultando, desta maneira suas fugas.

Baiocchi (1995/96) relata que na região norte do estado de Goiás, na década de 30 do século XVIII, instalaram-se as “Mynas de Tocantins”. Em 1740 e 1769, respectivamente, nasceram as cidades de Cavalcante e Santo Antônio do Morro do Chapéu, hoje Monte Alegre. Ambas utilizavam mão-de-obra escrava para mineração e abrigavam quilombos nas serras e vales. Assim, o quilombo dos Kalunga nasceu com escravos africanos fugidos dessas minas e, posteriormente, expandiu-se com migrações de escravos alforriados, índios e outras pessoas que adquiriam terras. Soares explica como estas informações foram obtidas pela pesquisadora:

Mari Baiocchi conta-nos que de uma mina de ouro, denominada Boa Vista, fugiram escravos, formando o quilombo que deu origem às comunidades Kalunga. Essas informações foram obtidas de um descendente quilombola, habitante da região. Daquela mina fugiram os cativos, aproveitando-se da facilidade que a topografia acidentada do terreno lhes propiciava. Esses escravos haviam sido trazidos por escravistas, com o fim de explorar o ouro na região. (1995, p. 89).

Baiocchi, justificando o método de pesquisa oral utilizado em sua obra diz “que a tradição oral também faz o papel de expressar um povo, sua vida social, seus valores e pensamentos e constrói a ciência natural repassada pelos mecanismos

⁴⁷ KARASCH, M. Os Quilombos do Ouro na Capitania de Goiás. *In*: REIS, J.J.; GOMES, F. dos S. (org.) *Liberdade por um Fio: História dos Quilombos no Brasil*. São Paulo: companhia das Letras, 1996, p. 240-262.

informais, a família, os anciões” (1999, p.37). E continua mais adiante: “a história oral registra quando tudo começou os primeiros moradores, as migrações sucessivas, a posse da terra, a miscigenação com o indígena” (1999, p. 38).

Ainda, acompanhando Baiocchi, temos o significado da palavra Kalunga:

Kalunga, palavra, bantu, é sinônimo de divindade. Câmara Cascudo, em seu *Dicionário de folclore brasileiro*, alinha no verbete, 14 significações. Já para os habitantes do Vão do Moleque, Ribeirão dos Bois, Vão das Almas, Contenda e Kalunga, é nome de uma planta. A população dos municípios limítrofes do hoje sítio histórico e a sociedade regional goiana denominam-se genericamente Kalunga, o que não coincide com a nomenclatura local. Cada conjunto (moradias) de moradores se identifica com o nome dado a cada ‘município’ ou ainda onde reside o grupo familiar a que pertence, dividido em clãs e linhagens [...]. Os municípios são em número de cinco, subdivididos em uma centena de localidades. (1995/96, p. 109, grifos da autora).

Acrescentando ao estudo de Baiocchi, a obra elaborada pelo MEC/SEF (2001), afirma que, *calunga*, escrito com c, é uma palavra de muitas acepções, e que já está anexada à língua do povo brasileiro. Pode significar coisa pequena e insignificante, como o “ratinho camundongo que no Nordeste do Brasil se chama *calunga* ou então *catita*”, mas também pode denotar “pessoa *ilustre, importante*”. Porém, para o povo Kalunga, *calunga* é o nome de uma planta (*simaba ferriginea*) e do lugar onde ela desenvolve-se (próximo a um córrego, também conhecido por *calunga*).

Entretanto, o sentido da palavra para os africanos do Congo ou Angola, é diferente; Kalunga era uma palavra ligada às suas crenças religiosas, querendo aludir ao mundo de seus ancestrais. De maneira que, como percebemos, o nome abrange diversos sentidos, desde um ratinho, até o símbolo das crenças de um povo, sendo a interpretação modificada conforme o sujeito que a empregar (MEC/SEF, 2001).

Há notícias que quando os primeiros escravos fugitivos, hoje Kalungas, chegaram à região atualmente habitada, não encontraram a terra totalmente despovoada. Historicamente essa região já era residida por índios, como os Acroá, Capepuxi, Xacriabá, Xavante, Kaiapó, Karajá e Avá-Canoeiro. “Assim, recuando para mais longe nas serras e no cerrado, muitos desses povos indígenas tinham se

refugiado na Chapada. No mesmo território onde agora os quilombolas fugidos do garimpo também procuravam escapar do homem branco” (MEC/SEF, 2001, p. 24).

No início da ocupação quilombola, os índios não se aproximavam muito dos novos moradores. Conta o povo, que só sabiam da sua existência porque “de noite, ouviam no mato barulho de assovio ou da *gaita* feita de bambu com furinhos que eles tocavam” (MEC/ SEF, 2001, p. 26, grifos do autor). Com o passar do tempo, foi se estabelecendo uma relação entre os indígenas e a comunidade Kalunga, conforme demonstram as pesquisas:

E, pouco a pouco, crescia a confiança entre negros e índios. Os índios tinham curiosidade de ver, mesmo de longe, como viviam os quilombolas. Dizem até que, no tempo antigo, os índios vinham de noite espiar, quando se faziam as rezas e as festas, com muita música e danças. Eles ficavam vendo sem serem vistos, participando de longe da alegria geral. De manhã cedo, quando iam embora, um ou outro, mais curioso, ficava para trás. Saia do bando, entrava no meio dos negros, aceitava uma pinga. [...]

[...] E, depois de uns tempos, alguns moços Kalunga já se casavam com moças índias. [...] (MEC/ SEF, 2001, p. 26).

Conforme parte da comunidade científica, com exceção da presença indígena, a comunidade permaneceu isolada até a chegada de Mari de Nazaré Baiocchi, pesquisadora da Universidade Federal de Goiás, em 1982. Soares é um dos que partilham desta concepção ⁴⁸:

Eles têm um mundo próprio. São um povo formado por comunidades isoladas, onde têm *status* de cidadãos, utilizando-se de normas impostas pelo direito natural e decorrente dos costumes vivenciados há mais de dois séculos.

Têm mundo próprio, porque, descendentes de quilombos, criaram vida independente no seu *habitat* e são governados pelas lideranças das comunidades isoladas, cuja harmonia é marcada pelo bom viver de todos os Kalunga, que estiveram sempre à margem da sociedade circundante. (1995, p. 53-54, grifos do autor).

E mais adiante continua, sendo enfático:

⁴⁸ Aldo de Asevedo Soares, agrarista goiano de referência, teve Mari de Nazaré Baiocchi como sua Orientadora na Dissertação de Mestrado que deu origem à obra em comento (Kalunga o Direito de Existir).

Em face dessas conclusões e diante da certeza que se tem pelos resultados das pesquisas antropológicas e jurídicas efetuadas na região, e pelo reconhecimento do Poder Estatal, os Kalunga são cidadãos que **foram**, no passado, **membros de um refúgio de escravos (quilombo)**, com vida e administração próprias. (SOARES,1995, p. 61, grifos nossos).

Entretanto, como dissemos, esta concepção de isolamento atribuída à comunidade Kalunga não é pacífica, sob dois aspectos principais. Primeiro, no que se refere às comunidades circundantes à região. Neiva explica que este isolamento não era total como atestam alguns, senão vejamos:

A comunidade Kalunga não vivia isolada como atestam alguns autores, nem mesmo antes da abolição da escravatura, pois além do contato social entre seus membros e os indígenas, o território que ocupavam era vizinho de grandes fazendas de gado. Como até a década de 1980 não havia estradas na região, apenas trilhas conhecidas somente pelos Kalunga, eram eles quem decidiam quando e quem viajava. Normalmente eram os homens que iam com maior frequência até a cidade, pois precisavam negociar o gado, vender o excedente da produção agrícola e comprar bens que não eram produzidos na comunidade, como roupas, querosene, sal entre outros. (NEIVA, 2009, p. 6, *apud* MARINHO, 2008, p. 56)⁴⁹.

O segundo aspecto controvertido do isolamento se refere à própria identificação da comunidade como quilombola e aqui nos valem dos estudos de Brito Neto⁵⁰ que afirma em sua tese de doutorado, defendida na Universidade de Paris, que não existem provas científicas (históricas, biológicas ou culturais) de que a comunidade em estudo seja realmente descendente de escravos (falsa descendência quilombola). Também, que as comunidades da região do Vale do Paranã, nos municípios de Cavalcante, Teresina de Goiás e Monte Alegre são formadas por meros camponeses que habitavam aquela região. Complementa ainda que essa gente não era Kalunga, mas passou a ser conhecida como tal, depois do interesse acadêmico na região (BRITO NETO, 2006, *apud* CARLOS; CALAÇA, 2006)⁵¹.

⁴⁹ MARINHO, Thaís Alves. *Identidade e Territorialidade entre os Kalunga do Vão do Moleque*. Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2008.

⁵⁰ BRITO NETO, Joãoimar Carvalho de. *L'information des exclus: l'expérience des Calungas au Brésil*. Université de Paris VIII, U.P. VIII, França, 2006.

⁵¹ Carlos e Calaça (2006), com base na tese do Doutorado do Professor Joãoimar Carvalho de Brito Neto, informam que a posição defendida pelo autor é simbólica, em relação à

Destarte, a discussão ora apresentada sobre o isolamento, que nos leva a questionar a origem quilombola da comunidade, não é o objetivo da pesquisa. Entretanto, não podemos nos olvidar de que ela está presente no meio acadêmico. Considerando o caráter jurídico deste estudo, não restam dúvidas sobre a identificação da comunidade como quilombola, e nos justificamos pela inserção no ordenamento jurídico da Lei nº 11.409, de 21 de janeiro de 1991⁵². Referida legislação traz a seguinte definição para os moradores da região:

Art. 2º - Habitantes do sítio histórico, a serem beneficiados por esta lei, são as pessoas que nasceram na área delimitada no parágrafo único do artigo anterior, **descendentes de africanos que integraram o quilombo** que ali se formou no Século XVIII. (GOIÁS, 1991, grifos nossos).

Assim, concluímos que a ordem jurídica resolve o debate da identificação da comunidade como quilombola, pois a partir do momento em que reconheceu que as pessoas com descendência africana, nascidas naquela região, são Kalungas, a discussão trazida e suas consequências perdem o sentido.

1 Delimitação Geográfica da Comunidade

Sobre a localização da comunidade Kalunga do Engenho II, nos valem do trabalho realizado por Velloso (2007), que faz uma caracterização físico-espacial do sítio ocupado pela Comunidade Kalunga do Engenho II. Esta região situa-se ao

situação dos calungas. A justificativa do professor é que muitos definiam o povo, no final da década de 80, porém este, não era ouvido pelos veículos de comunicação, existindo uma espécie de preservação impedindo a coleta de dados sobre o grupo. Esclarecem que as evidências apresentadas pelo professor são claros indícios de que ainda há perguntas sem respostas. Dizem que não há citações anteriores que poderiam sustentar a descoberta de Baiocchi, pois nenhum pesquisador prévio fez menção à existência dos Kalungas em Goiás, nem mesmo Luiz Palacin, que é referência em estudos históricos sobre o Estado. Na verdade os Kalungas seriam negros, pobres e excluídos por nossas autoridades, conforme o autor da tese. Assim, “na opinião do professor ocorreu respaldo a uma descoberta não comprovada”. (CARLOS; CALAÇA, 2006, p.4).

⁵² A Lei nº 11.409, de 21 de janeiro de 1991, dispõe sobre o sítio histórico e patrimônio cultural a área de terras situadas nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás, conforme estabelecem o § 5º do art. 216 da Constituição Federal e o art. 163, itens I e IV, § 2º da Constituição do Estado de Goiás. (GOIÁS, 1991).

norte de Goiás, na divisa com o Estado do Tocantins e próximo da fronteira com a Bahia, estando a 590 (quinhentos e noventa) quilômetros de Goiânia e a 360 (trezentos e sessenta) quilômetros de Brasília.

Esclarece a autora que a Comunidade Kalunga se situa na microrregião⁵³ da Chapada dos Veadeiros, que é formada por uma área territorial de 21.338 Km², composta pelos municípios de Alto Paraíso de Goiás, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, São João d'Aliança e Teresina de Goiás. Em 2005, conforme estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população dessa microrregião foi estimada em 60.021 habitantes, considerando-se a população urbana e rural.

Na grande área do território Kalunga, existem quatro núcleos principais de população: a região da Contenda e do Vão do Calunga, o Vão das Almas, o Vão do Moleque e o antigo Ribeirão dos Negros, depois rebatizado como Ribeirão dos Bois. Entretanto, dentro dessas quatro regiões, estão outros grupamentos ou comunidades menores como: Riachão, Sucuri, Tinguizal, Saco Grande, Volta do Canto, Olho d'água, Ema, Taboca, Córrego Fundo, Terra Vermelha, Lagoa, Porcos, Brejão, Fazendinha, Vargem Grande, Engenho ou Engenho II, Funil, Capela, entre outros (MEC/SEF, 2001). Os nomes identificam os aspectos físicos do território e deixam clara a relação da comunidade com a natureza:

O que quer dizer Riachão, Boqueirão, Volta do Canto, Córrego Fundo, Olho d'Água, Lagoa, Funil? São nomes que descrevem o jeito dos rios, córregos e riachos, suas curvas, seus remansos, lugar onde a água brota, onde ela é represada, lugar onde o rio se estreita, apertado. E terra vermelha, Brejão, Vargem Redonda, Vargem Grande, Pedra, Ouro Fino? São nomes que falam de terra boa e terra ruim para o plantio, das baixadas da beira dos rios, do terreno pedregoso que está sempre presente, do metal valioso que a terra dá. E o que são esses nomes, Tinguizal, Gameleira, Buriti Comprido, Palmeira, Taboca, Bananal, Limoeiro, Mangabeira? São nomes de plantas da terra, local onde cresce a árvore franzina e forte do cerrado, nome de árvores frondosas ou elegantes, do bambuzal e das plantas que dão fruto e são alimento. E Sucuri, Ema, Porcos, Rio dos Bois, do Leite, Bezerra? São os bichos da terra, a cobra grande, a ave do cerrado, os bichos da casa que ajudam o trabalho do homem e o alimentam. Por fim, no que se pensa quando se ouve falar em Mocambo, Fazendinha, Engenho, Capela? Em lugares de moradia, trabalho e oração. (MEC/ SEF, 2001, p. 30-31).

⁵³ Microrregiões são divisões regionais que consideram diferentes elementos físicos, geográficos, geológicos, econômicos, sociais, inserção produtiva etc., comuns, mas não únicos, que constituem uma homogeneidade em determinada porção territorial (VELLOSO, 2007, p. 84)

A Comunidade Kalunga do Engenho II fica a uma distância aproximada de 27 (vinte e sete) quilômetros da cidade de Cavalcante, que é o maior município da região da Chapada dos Veadeiros. Conta Velloso (2007), que o município tem experimentado um crescimento da demanda turística, revelado pelo aumento do número de pousadas, de restaurantes e de agências de turismo.

Dentre os principais atrativos turísticos oferecidos em Cavalcante, estão a visita à Comunidade do Engenho II e a suas cachoeiras, especialmente a Santa Bárbara e a Capivara. Não que as outras comunidades não sejam visitadas, ocorre que a Comunidade do Engenho II é agraciada por estrada que liga o município de Cavalcante a Colinas do Sul, caminho que corta o povoado, sem asfaltamento, mas tornando o acesso a esta comunidade mais fácil que nas demais. Apesar da “estrada”, o acesso é difícil na região, sobretudo na estação chuvosa, pois esta é cortada por 3 (três) ou 4 (quatro) riachos que na época da cheia dificultam muito a travessia.

Quanto à vegetação, na região da Chapada dos Veadeiros está a maior parte do bioma Cerrado que resta no estado de Goiás⁵⁴. Baiocchi (1999, *apud* UNGARELLI, 2009) afirma que o quilombo Kalunga presta um serviço ambiental ao Estado brasileiro, e ao planeta, conservando o Cerrado e suas águas. O território é um verdadeiro santuário ecológico, com rica rede hidrográfica, muitas veredas e nascentes.

O território Kalunga conta com uma população aproximada de 4000 habitantes. O povoado Engenho II, foco deste estudo, é um dos 62 povoados do quilombo. Conforme Velloso, “este povoado tem experimentado um processo dinâmico e acelerado de transformações espaciais” (2007, p. 88), principalmente de terras adequadas para o cultivo, sem nos esquecer também da identidade cultural. Baiocchi explica que a todos é garantido lugar para construção de sua moradia e acesso às roças, mesmo que tenham se mudado e decidido retornar. E complementa: “a divisão territorial simbólica é preservada e permite que todos tenham abundância de víveres. O direito de ir e vir, o uso das águas, caçar e pescar é um direito de todos” (1999, p. 76).

⁵⁴ Ungarelli (2009, p. 11, *apud* Agma *in* Fortes *et al.*, 2006), explica que a área do cerrado com cobertura vegetal natural, em diferentes estágios de preservação, representam hoje aproximadamente 25% da superfície de Goiás.

2 Comunidades Tradicionais e Remanescentes de Quilombos

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a noção de quilombo tem ganhado uma nova roupagem, passando-se a dissociá-lo apenas das concepções ligadas ao local destinado à fuga de escravos e associá-lo ao processo de identificação ou reconhecimento de pertencimento a estas comunidades. Neste sentido, muito contribuiu o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes o título. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 96).

Assim, o conceito de quilombo⁵⁵ que conhecíamos até então, foi ampliado, pois introduziram-se duas inovações: remanescentes das comunidades dos quilombos e terras tradicionalmente ocupadas. Sobre isto argumenta Velloso:

Esse marco regulatório trouxe a necessidade de redimensionar o próprio conceito de quilombo, a fim de abarcar as amplas e variadas formas de ocupação de terras por comunidades de negros, superando as referências clássicas associadas a assentamentos de negros originados da fuga de escravos, ocorridos em um passado remoto e distante. Assim, a questão quilombola situa-se em tempo presente e dentro de complexo sistema de ideias, abordadas por diversas áreas do conhecimento e associada a processo de construção política de conquistas sociais. (2007, p. 40).

Ainda nos valendo de Velloso (2007), depreende-se que os primeiros estudos sistemáticos sobre os quilombos brasileiros iniciaram-se na década de 1930, com Arthur Ramos e Edson Carneiro, que atribuíam a eles um tempo histórico passado, além de os caracterizarem como negação ao sistema escravista, estabelecendo-se

⁵⁵ O conceito de quilombo se resumia a uma noção histórica relacionada à fuga e resistência de escravos. "Os quilombos constituem formas organizacionais onde o africano, em um processo extremo de defesa e afirmação, parte da 'passividade' e 'resignação', tão decantadas, para posições de resistência contra o esfacelamento da sua identidade, de seu grupo" (BAIOCCHI, 1999, p. 35-36). "Quilombo é sinônimo de trincheira em busca da libertação das pessoas escravizadas pelo regime servil, que os colonizadores trouxeram ao Brasil a partir de meados do século XVI" (SOARES, 1995, p. 57).

os negros em lugares isolados. Roger Bastide, por sua vez, utilizou do viés da resistência à aculturação imposta pelos europeus para conceituar o termo.

Os estudos dos anos de 1980 e 1990 renovaram, na medida em que levaram em consideração aspectos arqueológicos dos lugares de onde essas comunidades se localizavam e permitiu reavaliar o conceito, não submetendo-os a modelos preconcebidos ou ingenuamente idealizados (VELLOSO, 2007).

Os grupos denominados hoje de remanescentes das comunidades de quilombos, não são apenas os grupos advindos de escravos fugitivos, mas são advindos de uma variedade de processos, que incluem as terras advindas dos próprios quilombos, compra e venda, doação, ocupação após a desagregação de fazendas, sem pagamento de foro e desapropriação realizada por órgãos fundiários oficiais (PROJETO VIDA DE NEGRO, 2002 *apud* VELLOSO, 2007)⁵⁶.

Portanto, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os afro-descendentes vêm reivindicando o direito à permanência, bem como o reconhecimento da propriedade das terras que habitam, as conhecidas *terras tradicionalmente ocupadas*. O que os Kalungas, bem como os quilombolas, em geral querem, é o direito de ser reconhecidos em sua diversidade étnico-cultural e assim respeitados como cidadãos aptos a direitos e deveres e fazendo parte do território nacional.

A discussão vai além da luta pela posse da terra, pois alcança também a questão racial. De modo que, a percepção de identidade étnica é fundamental na noção atual de quilombo. Velloso, explica que a relação entre a identidade étnica e os territórios tradicionalmente ocupados é dialética, “na medida em que a produção e a manutenção de um aspecto da cultura se dá com referência ao outro elemento, construindo a realidade por meio de sua visão específica de mundo” (2007, p. 46).

Na tentativa de contribuir com a interpretação legal, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) definiu a expressão “remanescente de quilombo”, ampliando o entendimento, até então adotado:

⁵⁶ PROJETO VIDA DE NEGRO. *Terras de Preto no Maranhão: quebrando o mito do isolamento*. Coleção Negro Cosme – vol. III. São Luís: SMDH/CCN-MA/PVN, 2002.

[...] grupos étnicos conceitualmente definidos pela antropologia como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar filiação ou exclusão [...]. Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar. (ABA *apud* VELLOSO, 2007, p. 47).

A identidade étnica, assim, é algo bem mais abrangente que os vínculos ancestrais e genéticos. Pode se basear também na autoidentificação, estrutura de organização política, forma específica de uso da terra, crenças etc. Como a noção de identidade é ampla, também a pessoa que poderá se identificar como quilombola é bastante ampliada⁵⁷. É importante nessa discussão não pensar na terra como propriedade individual, mas como terra comum, que pertence a um grupo específico, de forma que, no exame sobre a identificação do sujeito, deve o Judiciário se valer também dessa avaliação.

Entretanto, a questão da autoidentificação ou autoatribuição, como já expusemos outrora, já está norteada ao Judiciário, que hoje tem como referência o disposto no art. 2º, do Decreto nº 4.887/2003 que descarta a comprovação histórica em favor da autoatribuição pela própria comunidade.

Duas considerações são importantes com relação às disposições do texto trazido pelo referido art. 2º⁵⁸. Primeiro, com relação à presunção de ancestralidade negra. Presunção indica suspeição, de modo que, se houver a menor possibilidade ou suspeita de pertencimento ao grupo, poderá haver o direito a identificação do sujeito como quilombola.

Outro fato interessante é que esta caracterização será atestada mediante autodefinição da própria comunidade, o que entra em contradição com a primeira

⁵⁷ Durante visita ao Povoado do Engenho II, em conversas informais com alguns dos membros do povoado, ouviram-se clamores que “brancos” andam reclamando propriedade no Sítio Histórico, sob a alegação de pertencimento à comunidade quilombola, o que nos remete ao novo critério de autoatribuição ou autoidentificação, trazido pelo Art. 2º do Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, já explicitado em outro momento desta pesquisa.

⁵⁸ Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (BRASIL, 2003).

hipótese levantada, pois, se uma pessoa acredita ou presume que pertence à comunidade quilombola, mas não for reconhecida por esta comunidade, será difícil encontrar esse critério fixado pela legislação. O termo *autoatribuição* da comunidade deverá ser melhor explicado, interpretado para que não haja dúvidas sobre seu entendimento, tarefa que caberá à doutrina e a jurisprudência, ainda em construção.

Ainda pertinente ao debate, Ungarelli trata da questão da identidade em relação à alteridade, pois a identidade não pode ser vista isoladamente e sim como aspecto de uma sociedade em evolução, ou seja, é preciso que se conceba que apesar de pertencimento à comunidade quilombola e da denominação de comunidade tradicional, os remanescentes dos quilombos também estão sujeitos às transformações sociais. Diz a pesquisadora:

A identidade é uma construção de sentido a partir da ancestralidade, da tradição, do paladar, do uso comunal da terra, da religiosidade, e da resistência. A alteridade emerge a partir da sociedade envolvente, que chega com as cercas de arame farpado, grilando suas terras e a garantia de seu sustento. Mas também pelos benefícios advindos dessa alteridade, atendendo demandas da comunidade como estradas, meios de transporte e de comunicação, especialmente em casos de emergência médica. A demanda pela saúde e educação de qualidade, água, luz, geladeira, colchão, televisão, internet. Enfim, são muitos os benefícios que podem chegar a partir da relação com a sociedade envolvente. (2009, p. 67-68).

Definição que, também merece ser trazida à tona, é a de populações tradicionais, pois os Kalungas, bem como outras comunidades remanescentes dos quilombos, pertencem a este grupo de classificação maior. Assim, serão chamadas de tradicionais:

[...] grupos humanos culturalmente diferenciados que historicamente reproduzem seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base em modos de cooperação social e formas específicas de relações com a natureza, caracterizados tradicionalmente pelo manejo sustentado do meio ambiente. Essa noção se refere tanto a povos indígenas quanto a segmentos da população nacional que desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos. Exemplos empíricos de populações tradicionais são as comunidades caiçaras, os sítiantes e roceiros tradicionais, comunidades quilombolas, comunidades ribeirinhas, os pescadores artesanais, os grupos extrativistas e indígenas. Exemplos empíricos de populações não-tradicionais são os fazendeiros, veranistas, comerciantes, servidores públicos, empresários, empregados, donos de empresas de beneficiamento de palmito ou outros recursos, madeireiros, etc. (ARRUDA, 1999, p. 266).

O debate sobre populações tradicionais, que, como dito por Arruda, abrange os caiçaras, ribeirinhos, indígenas, jangadeiros, pescadores artesanais, quilombolas, etc., se reveste de importância fundamental, pois todos eles têm sido olvidados ao longo de nossa história, pela legislação. Eles foram relegados ao esquecimento e têm vivido na invisibilidade. Assim como as populações indígenas, os quilombolas fazem parte do grupo do direito invisível, ou como prefere Boaventura de Sousa Santos, são a “sociedade civil incivil” (SANTOS, 2003, p. 25). São protegidos pela legislação, mas, de uma forma geral, são esquecidos pela sociedade. Silva Júnior e Souza destacam:

As denominadas comunidades ou povos tradicionais encontram-se ainda, em sua grande maioria, na invisibilidade, silenciadas por pressões econômicas, fundiárias, processos discriminatórios e excluídas da formulação e proposição das políticas públicas. Todavia, buscam compor, cada um deles, com suas formas próprias de inter-relacionamento, grupos e comunidades tradicionais autodefinidas coletiva, juridicamente reconhecidas e autorreguladas internamente pela gestão tradicional dos recursos naturais. (2009, p. 129).

Importante considerar que, para uma comunidade ser considerada tradicional, não há necessidade de adotar um comportamento estanque, parado, pois a questão da alteridade, muito bem lembrada por Ungarelli (2009), deve ser levada em consideração. Conforme Fleury e Almeida (2007, *apud* NEIVA, 2009)⁵⁹, esta comunidade deverá ser capaz de reinterpretar os comportamentos tradicionais para a manutenção da reprodução social.

Assim, a partir da Constituição Federal de 1988, as populações tradicionais, especialmente as comunidades remanescentes dos quilombos, passaram a ter uma maior visibilidade para a sociedade brasileira. Estes grupos que sobrevivem e se desenvolvem sem a lógica consumista e capitalista, prezando a sustentabilidade dos recursos naturais, crença e cultura, começaram, finalmente, a ser vistos pela sociedade e pelo direito.

⁵⁹ FLEURY, L. C.; ALMEIDA, J. Populações tradicionais e conservação ambiental: uma contribuição da teoria social. *Revista Brasileira de Agroecologia*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 3-19, 2007.

3 Questão Agrária

Impossível falar sobre a Comunidade Kalunga sem mencionar a questão agrária e como esta dificuldade tem afetado a população local, apesar de não ser este nosso objeto de estudo. Esta problemática representa todas as questões relativas ao uso, posse e propriedade da terra. Atualmente, a população do povoado do Engenho II, não possui a titulação definitiva sobre as terras que ocupam, enfrentando a grilagem como um dos principais problemas advindos desta situação⁶⁰.

Em razão da falha distribuição das terras agrícolas no país, é a questão agrária um dos maiores obstáculos ao nosso desenvolvimento. Linhares e Silva (1999) explicam que este empecilho não se dá apenas pelas condições de exploração, violência e injustiça social prevalentes no campo, como ainda em virtude das consequências que tal situação acarreta para a vida cotidiana das cidades.

A terra e o seu livre acesso passam a ser encarados por grupos sociais cada vez mais amplos como um modo de vida possível, alternativo às mazelas do reajustamento neoliberal. A expressão *questão agrária* é, portanto, ampla e resulta das consequências advindas dos cinco séculos de colonização, da escravidão, de ocupação da terra e do desenvolvimento capitalista (LINHARES; SILVA, 1999). De modo que, o quilombo Kalunga, ao lado dos movimentos sociais que lutam pela posse da terra, seria também uma forma de combate à falha estrutura agrária do país.

Sobre a grilagem, Baiocchi (1995/96) esclarece que os Kalunga, perplexos, têm assistido à invasão de seu território por todos os lados, pela Contenda ou Bom Jardim, Moleque ou Almas, ou ainda Ribeirão dos Bois. Ressalta que os invasores

⁶⁰ Durante visita desta pesquisadora ao Povoado Engenho II, para fins de participação no Projeto Kalunga Cidadão, durante o mês de setembro de 2011, foram realizadas várias oficinas para atendimento da população Kalunga, entre elas: oficina de questões previdenciárias, oficina tratando de questões associativistas e cooperativistas e oficina de questões fundiárias. Todas as oficinas tiveram presença insignificante dos membros da comunidade, com exceção da oficina que tratava da questão fundiária, demonstrando a relevância deste problema para os locais.

devastaram grande parte das terras Kalunga, perdendo, com isto, regiões ancestrais que eram usadas para o remanejamento do gado no período da seca.

O processo de grilagem, conforme Soares (1995) começou a se desenvolver contra as comunidades de Monte Alegre de Goiás, mas foi evitada pelo órgão de terras do Estado (IDAGO), que tomou as providências suficientes para regularizar as posses da área Kalunga neste município. E continua, explicando como a tentativa de fraude ocorreu:

Essa grilagem foi iniciada com a compra da posse de uma pequena gleba de uma senhora, mãe de uma família numerosa, quando os grileiros receberam uma folha de papel almaço em branco, com a impressão digital daquela cidadã, que não assinou porque é analfabeta. Tal papel seria transformado numa cessão de direitos sobre um imóvel muito maior do que o da posse da cedente, possibilitando, assim, aos grileiros regularizar junto ao Poder Público área bem superior à da cedente. (SOARES, 1995, p. 69).

Porém este processo, apesar das ações do governo estadual em Monte Alegre (1985), continuou nos outros municípios (Cavalcante e Teresina de Goiás), e continua até hoje, pois os empresários e fazendeiros continuam operando (BAIOCCHI, 1995/96).

A grilagem⁶¹, este artifício irregular de aquisição de propriedade alheia, além de interferir nos hábitos locais e criar um clima de medo na população, tem afetado vários aspectos socioeconômicos da vida desse povo, pois gera a perda de área para pastagens, perda de áreas para plantio, além de perda do local de moradia. Elucida o relatório do MEC/SEF:

Porque, quando os fazendeiros grilaram as terras dos Kalunga, isso não afetou só o trato do gado, com a perda das pastagens. Terras boas para o plantio do algodão também foram perdidas e, nas que restaram, a qualidade do algodão ficou pior. Isso quando o algodão chega a dar. Porque, como as pessoas não têm mais pasto, elas põem o gado na roça para comer o resto da plantação, depois da colheita. E então como o algodão está ainda pequeno, o gado acaba com ele. (2001, p.91).

⁶¹ “A grilagem é um processo interminável de fraudes, ora caracterizando estelionato, ora caracterizando violência, extorsão, falsificação de documentos ou de divisas, inclusive alterações de certidões e de cadastros” (SOARES, 1995, p. 68).

Como já dito em outra oportunidade, a partir da Constituição Federal de 1988, a questão agrária envolvendo os quilombolas tornou-se mais evidente, pela previsão constitucional contida no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois o referido dispositivo impôs a obrigação de reconhecimento da propriedade definitiva das terras, com a consequente emissão de título, entretanto, dependendo de lei regulamentadora.

Três anos após a promulgação da Constituição Federal, o Estado de Goiás sancionou a Lei nº 11.409 de 21 de janeiro de 1991 (GOIÁS, 1991), que constitui como Patrimônio Cultural e Sítio de Valor Histórico a área de terras situada nos vãos das Serras do Moleque, das Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, delimitando, no parágrafo único do art. 1º a área do, agora denominado, Sítio Histórico⁶².

Outra determinação importante trazida pela lei 11.409/91 foi a definição de *habitantes* do sítio histórico como os nascidos na área delimitada, descendentes de africanos que integraram o quilombo que ali se formou no Século XVIII (art. 2º)⁶³. E aqui se faz necessária uma ressalva. Acreditamos que a definição de *habitantes*, estabelecida pelo legislador goiano, se distanciou da noção que vem sendo adotada recentemente sobre “remanescentes dos quilombos”. Como traçamos anteriormente, a interpretação que se tem dado à expressão abrange outros parâmetros além do

⁶² Art. 1º - Constitui patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras situadas nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois, nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás, conforme estabelecem o § 5º do art. 216 da Constituição Federal e o art. 163, itens I e IV, § 2º da Constituição do Estado de Goiás. Parágrafo único - A área mencionada neste artigo tem a seguinte delimitação: “Começa na Barra do Ribeirão dos Bois com o Rio Paranã; daí segue rumo leste com uma distância aproximada de 5.000 metros; daí, segue rumo sul, com uma distância aproximada de 3.700 metros, até a extremidade norte da Serra do Boqueirão; daí, segue para o sul pelo sopé oeste da Serra do Boqueirão, até a garganta do Córrego Boqueirão; daí, segue por este Córrego abaixo, até sua barra com o Ribeirão dos Bois; daí, segue por este abaixo, até sua barra com o Córrego do Leite; daí, por este acima, até sua cabeceira na Serra da Boa Vista; daí, segue rumo oeste, com uma distância aproximada de 4.200 metros, até o Rio das Almas; daí, segue por este Rio abaixo, até a barra com o Rio Maquiné; daí, segue por este Rio acima, até sua cabeceira na Serra do Maquiné; daí, segue no rumo oeste, com uma distância aproximada de 17.200 metros, até a cabeceira do Córrego Ouro Fino; daí, segue córrego abaixo, até sua barra no Rio da Prata; daí, segue por este Rio abaixo, até sua barra no Rio Paranã; daí, segue por este Rio acima, até a barra do Rio Bezerra; daí, segue por este Rio acima, até a confluência com o Córrego Bonito; daí, segue com rumo sul, numa distância aproximada de 1.700 metros, até o sopé da Serra Bom Jardim; daí, segue para o sul, pelo sopé da Serra Bom Jardim e contenda, até a garganta do Rio Paranã, no local denominado Funil; daí, segue Rio Paranã acima, até o ponto onde teve início a descrição deste perímetro.” (GOIÁS, 1991).

⁶³ Art. 2º- Habitantes do sítio histórico, a serem beneficiados por esta lei, são as pessoas que nasceram na área delimitada no parágrafo único do artigo anterior, descendentes de africanos que integraram o quilombo que ali se formou no Século XVIII.(GOIÁS, 1991).

lugar de nascimento, tais como identidade de pertencimento ao grupo, cultura, crenças etc., sendo, desta forma, bem mais abrangente do que o termo empregado na norma goiana.

Por fim, ainda referente a esta questão, há que se destacar o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento administrativo para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

O Decreto, além de estatuir o procedimento administrativo, também, no art. 2º estabelece a aceção de remanescentes das comunidades dos quilombos, além de caracterizá-los mediante a definição da própria comunidade. Além disso, instituiu como órgão competente para o procedimento o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que deverá iniciar o procedimento de ofício ou por requerimento de qualquer interessado (art. 3º)⁶⁴.

Atualmente, Goiás tem 30 comunidades quilombolas reconhecidas ou em fase de reconhecimento, segundo pesquisa da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial (CEDEFES, 2011). Destas, 22 já entraram com pedidos de regularização fundiária no INCRA/GO.

Assim, a questão da posse e propriedade da área ocupada pelos Kalunga é uma questão atual e que interfere na caracterização socioeconômica do povo. Soares afirma que com relação às posses regularizadas houve uma satisfação geral da comunidade e que todos ficaram confiantes em relação a seus títulos de propriedade e, em relação às consequências sociais, considera que:

⁶⁴ Art. 3º - Para cumprir o disposto nesta lei, é dever do Estado de Goiás, com referência ao sítio histórico: I - garantir às pessoas mencionadas no artigo anterior a propriedade exclusiva, a posse e a integridade territorial da área delimitada e protegê-la contra esbulhos possessórios, o trânsito, as incursões e sua utilização por quem não se enquadrar na definição do mencionado dispositivo, podendo, para tanto, proceder às necessárias desapropriações; II - atuar, preferencialmente, em ação conjunta com os seus habitantes e os Municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, estabelecendo, de forma articulada, medidas e mecanismos que visem a proteção e defesa do patrimônio cultural; III - prestar aos seus habitantes assistência médica, social e educacional gratuita e apoiar as suas reivindicações, que visem à sobrevivência, auto determinação e preservação de sua identidade histórico-cultural. (GOIÁS, 1991).

Os reflexos sociais, por ter o Kalunga seu título devidamente regular, são maiores ainda, quando ele se recorda das incertezas que tinha antes da regularização de suas posses. Além disso, as glebas doadas pelo IDAGO aos Kalunga não podem ser alienadas, nos termos da Lei Estadual nº 9.717, de 22 de maio de 1985, salvo direito hereditário. (SOARES, 1995, p. 83-84).

Já em relação aos reflexos econômicos da regularização da posse poderíamos nomear em primeiro a garantia financeira do proprietário (valor da gleba individual acresce ao patrimônio da pessoa) e o direito à obtenção de créditos para produção rural (SOARES, 1995). Deste modo, fica evidente que a falta do título da propriedade gera incertezas e dúvidas sob a sua organização econômica e social, interferindo em seus hábitos de produção.

4 Atividades Socioeconômicas da Comunidade Kalunga

Uma das características de uma população tradicional é sua relação intrínseca com a natureza, seja em relação à sua dependência quanto aos ciclos naturais e recursos renováveis, seja quanto ao uso e manejo destes recursos. A comunidade Kalunga do Engenho II sobrevive da prática da agricultura de subsistência, compreendendo o plantio de roças, a criação de bovinos, suínos e aves, além do extrativismo vegetal e animal. Esclarece o relatório do MEC/SEF:

Mas, então, como é que o povo Kalunga podia viver antigamente, como sobreviveu até agora? A gente não pode esquecer que eles sempre viveram bem naquelas terras por quase duzentos anos porque plantavam para o sustento da família. Por isso até hoje eles não têm costume de fazer roça grande. E hoje em dia plantam pouco, quase só o necessário para o consumo da casa. A colheita depende das chuvas e um ano bom traz fartura, mas só mesmo para as famílias. (2001, p. 90).

No que se refere *ao plantio de roças*, Velloso (2007), identificou uma área de produção do Povoado Engenho II, a qual foi denominada de Área de Ocupação Antiga e de Produção. No mesmo estudo, foram identificadas 17 roças, que são conhecidas pelos nomes das famílias que as produzem. Além das roças, o estudo

informa também que a produção da comunidade é complementada pelas hortas e os pomares.

Constatou-se ainda que os nomes dados aos lugares das roças, cultivadas entre familiares e respeitados os vínculos com os antepassados de cada família, estão relacionados com a estrutura socioespacial da Comunidade Engenho II. Dessa maneira, desde tempos remotos vem se consolidando uma estrutura basicamente assentada não numa produção coletiva envolvendo a comunidade como um todo, mas restrita apenas ao núcleo familiar.

A mesma autora relata que a atividade na roça é realizada por todas as pessoas do grupo familiar, incluindo mulheres, crianças e adolescentes, que se deslocam para uma pequena casa, até a conclusão do plantio ou colheita, considerando que a roça não se localiza próxima ao povoado. Essas áreas ficam distantes em virtude do relevo da localidade, que é cercada de serras e vales. Também porque as áreas necessitam ser próximas a rios ou córregos, pois essas terras são melhores para o plantio⁶⁵. O plantio é variável, abrangendo diversas culturas. A agricultura não é mecanizada, de modo que a produção pode ser caracterizada como sustentável, pois se utiliza de um processo de não esgotamento dos recursos naturais do solo (VELLOSO, 2007).

A finalidade da produção, tanto da agricultura como da pecuária, desde tempos remotos, é a alimentação, entretanto, sabe-se que é desejo da comunidade a venda do excedente⁶⁶. Várias tentativas de comercialização desse excedente já foram realizadas, mas sem compensação monetária. Sobre isto, comenta Ungarelli:

A venda dos excedentes da produção como também da farinha e do açúcar tem diminuído bastante. Devido à redução da produção, prioritariamente pela perda de terras, e também pelas alternativas de renda presentes na comunidade hoje, como o turismo, o INSS com aposentadorias, as bolsas e auxílio do governo. Outra questão colocada pela comunidade que

⁶⁵ A maioria das terras que circundam o território do Sítio Histórico é arenosa e com pedregulhos, não adequadas ao plantio de culturas. Este local de ocupação associa-se à preocupação inicial quando da formação dos quilombos: refúgio e esconderijo.

⁶⁶ Em diversas conversas informais com as lideranças da comunidade, ficou claro o intuito de desenvolvimento de uma atividade econômica lucrativa, com base na produção coletiva.

compromete a venda dos excedentes é a dificuldade do transporte, e também o grande e penoso trabalho para um pequeno lucro. (2009, p. 51)⁶⁷.

De modo que, a venda do excedente, pelo que percebemos, configurou-se em um problema e não em uma alternativa para organização da atividade econômica.

Dentre as roças identificadas na comunidade por Velloso (2007), em apenas uma se detectou o uso de fertilizantes e agrotóxicos. Quanto aos instrumentos de trabalho, são praticamente manuais, com o uso principal da enxada e da foice. Ungarelli complementa que uma das poucas mudanças no que se refere à utilização dos instrumentos de trabalho se deu com a introdução da plantadeira, que, facilitou muito o trabalho na roça. E explica:

A Plantadeira é um instrumento de metal que consiste em um recipiente onde se colocam as sementes a serem plantadas, e um sistema de abre e fecha regulável, podendo soltar uma quantidade diferenciada de sementes, segundo a necessidade do agricultor. Ela faz o serviço de abrir a cova, jogar a semente e cobrir com um pouco de terra. Esse serviço era tradicionalmente feito pelas mulheres com o auxílio da enxada, um instrumento muito mais pesado que a plantadeira. A recente introdução desta reduz a necessidade de se abaixar até o chão para plantar as sementes, trabalho muito penoso para as mulheres. (2009, p. 49-50).

Na verdade, a introdução deste instrumento de trabalho, a plantadeira, é uma das facilidades que não causa alteração no modo de vida tradicional da comunidade. É apenas um facilitador, mas, a forma e o modo de como as plantações são feitas, continua o mesmo. A relação do homem com a terra não foi modificada com a introdução desta melhoria de técnica de plantio.

Verifica-se que entre os produtos advindos das roças estão a mandioca, o arroz, o feijão e o milho, sendo a mandioca utilizada para comercialização e troca e os demais para o próprio consumo. Segundo Neiva (2009), as principais culturas

⁶⁷ Durante o Projeto Kalunga Cidadão, realizado pela Universidade Federal de Goiás, em setembro de 2011, na comunidade Kalunga do Engenho II, foi promovida uma Oficina Previdenciária para atendimento dos locais que ainda não tinham acesso aos benefícios previdenciários. Causou-nos surpresa a constatação de que a maioria da população local já era agraciada com a aposentadoria. Esta é uma evidência de que o desenvolvimento socioeconômico tem deixado de ser uma alternativa em razão das concessões governamentais.

são: milho, produzido por 83,3% das famílias, seguido da mandioca⁶⁸ e abóbora (72,7% cada), arroz (55,6%), feijão (44,4%), jiló e maxixe (38,9% cada) e cana-de-açúcar (33,3%).

Constata-se que há grande diversidade da plantação. Planta-se mandioca (14 variedades), arroz (5 variedades), feijão (9 variedades), cana (3 variedades), bananas (11 variedades), inhame (2 variedades), em áreas de cultivo pequenas. Interessante notar o processo de colheita de arroz, que se destaca dos demais:

Após serem colhidos, os ramos são estendidos no chão para ressecar [...], em seguida são batidos em uma estrutura de madeira. Nessa parte da colheita, é necessário que a produção seja vigiada para protegê-la dos insetos, pássaros e roedores. Em seguida, o arroz é ensacado e a provisão é guardada para o restante do ano. Geralmente a colheita é feita por homens adultos, a batida do arroz é feita por mulheres adultas e as crianças ajudam principalmente a vigiar. (VELLOSO, 2007, p. 105).

Dentre as culturas realizadas na comunidade, encontram-se o maxixe, tomate, inhame, batata-doce, quiabo, jiló, gergelim, amendoim, cenoura, alface, mastruz, confrei, cominho, coentro, picão, arruda, mamona, algodão, abobrinha, beterraba, rabanete, nabo, alface, rúcula, couve, mostarda, erva-doce, alecrim, endro, alfavaca, manjerição, salsa, cebolinha, pimentão, cebola, alho, orelha de vaca, e uma imensa variedade de plantas medicinais (UNGARELLI, 2009).

Uma das mudanças observada na comunidade, no que se refere ao comportamento tradicional, é que o processo de venda (do excedente) tem se revertido para compra e muitos dos produtos que eram fabricados pelo povo, hoje não o são, como o fubá, a farinha de trigo, o óleo, o açúcar, o café. Alguns membros da comunidade culpam o clima, através da irregularidade das chuvas, por esta mudança de comportamento, outros culpam a proximidade com a civilização. Veja-se a respeito:

Mesmo alguns mantimentos não estão sendo mais produzidos nos Kalunga, porque a colheita não dá mais que preste. Feijão mesmo é um que já não

⁶⁸ Neiva esclarece que “além do fumo, a mandioca é o único produto beneficiado pelos moradores para produção de farinha, que é vendida na cidade, trocado por outros produtos e utilizada para consumo próprio”. E diz ainda que a maior parte da comunidade afirma que o produto é um dos mais importantes em termos econômicos para eles. (2009, p. 40-41).

dá mais, por causa das chuvas. Agora, chove numa semana, na outra já faz sol. Os mais velhos dizem que antes a chuva era temperada, porque às vezes a época do plantio tinha sol, mas já tinha chovido muito de novembro a janeiro e a terra estava fria. *Agora só chove de manga. Não tem inverno de quinze, vinte dias. E, antigamente, invernava era o mês inteirimzim, inteirimzim invernava.* Também a colheita do arroz fica prejudicada. Sem contar as pragas e a formiga que corta o broto quando o arroz está nascendo, também a chuva pode estragar a colheita. Porque, mesmo quando chove bem no começo do plantio, a chuva pode emendar de novembro e dezembro em diante. Aí ela faz barreiro, a roça dá pouco. (MEC/ SEF, 2001, p. 91, grifos do original).

No que se refere ao *extrativismo*, foram constatados o uso do jatobá, gueroba ou guariroba (palmito amargo), pequi, baru, cagaita, mangaba, bacoari, curriola, cajuí, indaiá, buriti, licuri, xodó, catulé, macaúba, araçá, mamacadela (ou puxa-puxa), murici (várias subespécies), gabiroba e o coco da gueroba verdadeira.

As *hortas* da comunidade são plantadas nas proximidades das residências e não se utiliza mais da horta tradicional, feita no giral, aquela onde o canteiro é suspenso. Ungarelli (2009) descreve que foram observadas mudanças no manejo tradicional destas hortas, onde foram incorporadas técnicas agroecológicas, como a da adubação verde, da compostagem e dos repelentes feitos a partir das plantas da comunidade. Neste caso, os conhecimentos adquiridos pela comunidade são considerados como positivos, pois ao invés de alterar o modo de vida, ampliou os conhecimentos tradicionais.

Os *pomares*, nas áreas de ocupação antiga são muito comuns, enquanto que, no núcleo residencial da comunidade, quase não são vistos. São realizados o cultivo das frutas e hortaliças no próprio espaço das roças, provavelmente devido à especificidade do solo (VELLOSO, 2007). No que se refere à plantação de frutas, além de bananas e cana, observou-se o plantio de mamão, goiaba, abacate, manga, abacaxi, ananás, melancia, acerola, laranja, mexerica, jaca, limão, pitanga, maracujá doce e baunilha (UNGARELLI, 2009).

Apesar da diversificação das atividades agrícolas, Neiva (2009) adverte que a produtividade das culturas é baixa, fazendo com os que os membros da comunidade tenham que recorrer a outras fontes de renda para a garantia da subsistência.

Com relação ao sistema de *produção animal*, Neiva (2009), constatou a seguinte diversidade: 27,8% dos estabelecimentos criam galinhas, bovinos e suínos,

44,4% criam galinhas e bovinos, 22,2% criam apenas bovinos e 5,6% criam apenas galinhas.

Os suínos são criados para consumo próprio, venda ou troca na comunidade. São criados soltos ou presos, se alimentando basicamente de milho, resíduos da agricultura, restos da alimentação humana e capim. As galinhas, por sua vez, produzem carne e ovos e são utilizadas tanto para consumo, quanto para troca na comunidade. A maioria das aves são criadas soltas, de maneira a buscarem na natureza parte de sua alimentação que é complementada com milho e restos da alimentação humana. É importante ressaltar a contribuição da criação das galinhas e suínos para a alimentação da comunidade, devido ao seu baixo custo de manutenção.

Com relação à criação dos bovinos, 94,4% dos moradores, possuem os animais e destes, cerca de 50% foram beneficiados por projeto desenvolvido no povoado (NEIVA, 2009). Está em andamento na Comunidade Kalunga, através da Universidade Federal de Goiás, por meio da Escola de Veterinária, o projeto nominado *Estabelecimento e Manutenção de Núcleos de Criação de Gado Curraleiro*, que se traduz numa “tentativa de resgatar a tradição pecuária da população” (FIORAVANTI *et. al.*, 2008).

O estudo visa a reintrodução do gado da raça Curraleiro na comunidade Kalunga. O núcleo foi implantado na Fazenda Santo Estevão, no município de Cavalcante. Relata Neiva (2009), que, dez famílias escolhidas pela Associação Kalunga de Cavalcante (AKC) receberam 86 animais, sendo destes, 6 adultos (cinco fêmeas e um reprodutor) e um ou dois bezerros para cada propriedade. Ao final de cada ano, a progênie é dividida ao meio, metade fica com os criadores e a outra metade com o projeto, que repassa esses animais a novas famílias interessadas. Sobre o gado Curraleiro, seguem os argumentos do projeto:

Adaptado às condições adversas do Cerrado, o bovino Curraleiro apresenta como qualidades a rusticidade, baixo custo de produção, carne saborosa e o baixo teor de gordura. Além disso, sua maior resistência a ecto e endoparasitas reduz a utilização de insumos químicos como carrapaticidas e medicamentos, fato que tem sido cada vez mais valorizado por consumidores de carne em todo o mundo e pode ser usado como um

diferencial no mercado. (NEIVA, 2009, p. 13, *apud* CARVALHO, 1997, p. 08)⁶⁹.

A necessidade de reintrodução do gado Curraleiro na comunidade se deu pela diminuição do rebanho, que ocorreu principalmente a partir da década de 1980, com a entrada do gado zebuino na região e, também, tendo em vista o menor custo na produção, quando comparado aos outros tipos de gado.

Ainda reportando-nos aos bovinos, sua criação na comunidade tem duplo propósito, que seriam os de produção de leite e o de produção de bezerros, para venda ou troca, que é vista como uma “poupança” a ser utilizada nos momentos de maior dificuldade das famílias. São alimentados exclusivamente à pasto, com suplementação nas épocas de seca, através de uso de resíduos da agricultura (palha de arroz, cana-de-açúcar picada, casca e raspa de mandioca, capim elefante picado e ramos e folhas de mandioca). Todos os produtores vacinam seus animais para prevenção de febre aftosa e raiva. Não é feito nenhum controle reprodutivo, de modo que os animais são mantidos “num sistema de monta natural a campo, onde os touros permanecem com as fêmeas durante todo o ano” (NEIVA, 2009, p. 44).

Feita a caracterização econômica da comunidade, convém relacioná-la aos problemas que impedem o seu desenvolvimento econômico. Nesse sentido, Neiva (2009) realizou um levantamento, na comunidade Kalunga de Cavalcante, acerca do que seus membros consideravam como empecilhos gerais ao seu desenvolvimento. A partir desta pesquisa, têm-se a seguinte síntese em relação aos resultados apontados:

- a) Saúde: 32%, ausência de postos de saúde;
- b) Água: 17%, falta para consumo humano e animal;
- c) Acesso e transporte: 11%, ausência de estradas em algumas localidades e ausência ou irregularidade dos meios de transporte;
- d) Emprego: 11%, ausência de atividades que possam gerar renda para as famílias;

⁶⁹ CARVALHO, J.J.de. Potencial Econômico do Bovino Pé Duro. n. 26, 1997, p. 1-3, Embrapa Meio Norte. Teresina (Documentos).

- e) Condições de trabalho no campo: 11%, ausência de máquinas agrícolas;
- f) Educação: 6,0%, ausência de escolas de ensino fundamental II, distância e qualidade do ensino;
- g) Questão fundiária: 6,0 %, falta de regularização das terras do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga;
- h) Questão política: 6,0%, falta de compromisso dos políticos com a comunidade.

Entre os problemas levantados pela população, relacionam-se diretamente à atividade agrária/ econômica a falta de água, de transporte e a questão fundiária. Os outros, embora se relacionem indiretamente com a produção da Comunidade, não mantêm um vínculo direto com nosso objeto.

A água afeta a produção em determinadas épocas do ano. Falta água mesmo para cozinhar e beber e também para dessedentar os animais. A população tem que andar vários quilômetros até os rios e córregos para realizar suas atividades diárias, necessitando de obras básicas de saneamento. Deste modo, o desenvolvimento da agricultura deve estar relacionado a culturas que suportem este período de seca.

Com relação aos transportes, esclarece Neiva:

São poucas as estradas de acesso à comunidade e o principal meio de transporte utilizado pelos moradores são os muares (burros e mulas), o que dificulta o deslocamento das pessoas, o transporte de mantimentos e outros produtos. [...] Estes problemas se tornam ainda mais graves quando existe a necessidade de transportar pessoas doentes até a cidade. Para os entrevistados essas dificuldades só serão solucionadas com a construção de estradas e com a disponibilização de transportes de maneira regular que facilitem o acesso à comunidade. (2009, p. 36).

Mencionando a questão fundiária, verifica-se na pesquisa que apenas 6% dos entrevistados apontaram a necessidade de regularização das terras como uma das principais dificuldades vividas pela comunidade, situação, que, como dito em outro momento deste estudo, gera conflitos em razão de perda de área para plantio e pasto. Porém não podemos deixar de observar, que, em nossa percepção, este

problema pareceu afetar mais a população do que outros, pelo menos no que se refere ao desenvolvimento socioeconômico.

Pelo visto até o momento, é notável que a comunidade Kalunga vem mantendo, praticamente, o mesmo tipo de atividade econômica que mantinha quando da formação dos quilombos: a agricultura de subsistência. Observa-se, no entanto, que há um crescente interesse no aumento da produção e consequente venda do excedente.

Em que pese a manifestação desse interesse, sua concretização tem sido dificultada, por vários problemas estruturais, como nos relacionados na pesquisa de Neiva (2009), mas também por outras dificuldades que advêm da globalização neoliberal hegemônica, assunto que nos deteremos no Capítulo 4. Antes disso, passaremos ao estudo da forma de organização econômica/ jurídica em que se encontra a comunidade, a Associação Kalunga de Cavalcante, para que então tenhamos elementos suficientes para proceder uma análise da melhor ou mais adequada forma de desenvolvimento econômico daquela coletividade.

CAPÍTULO III

ASSOCIAÇÃO KALUNGA DE CALVALCANTE

Depois da análise das atividades agrárias sob a ótica do Direito Agrário⁷⁰, porém sem descurar da noção econômica trazida pelas Teorias Jurídicas da Empresa, é o momento para apreciação das formas que as atividades econômicas agrárias podem se revestir perante o direito brasileiro, ou seja, compete-nos agora contemplar os modos organizacionais da coletividade, das pessoas jurídicas de direito privado e em específico, da comunidade Kalunga do Engenho II.

Para chegar ao objetivo almejado, optamos por tratar o direito sob duas perspectivas distintas, adotando como referencial teórico o Professor Boaventura de Sousa Santos: a regulatória e a emancipatória⁷¹. Neste capítulo, abordaremos a forma de organização das atividades econômicas sob o olhar do Direito Civil e do Direito Empresarial⁷², ou seja, do direito enquanto instrumento de regulação da comunidade.

A legislação que trata dos modos de constituição das pessoas é a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro (CC). Também é a mesma legislação que disciplina o Direito Empresarial (Livro II da Parte Especial, artigos 966 a 1.195), tendo em vista a revogação parcial do Código Comercial Brasileiro⁷³.

Apesar da mencionada revogação parcial do Código Comercial, o Direito Empresarial, continua um ramo autônomo e independente da área jurídica, ao contrário do que sustentam alguns, sob o argumento de que este ramo do direito

⁷⁰ A análise referida foi feita no Capítulo I desta pesquisa, onde se estabeleceram critérios (item 2) para classificação (item 3) de uma atividade econômica como agrária ou não.

⁷¹ Estas perspectivas de análise serão tratadas com detalhes no Capítulo IV. No momento, nos atemos apenas a considerar que a classificação sugerida por nosso ordenamento jurídico para a organização das atividades econômicas propõe o direito como *regulação*.

⁷² Utilizaremos a expressão Direito Empresarial como sinônimo de Direito Comercial, apesar da distinção doutrinária estabelecida por alguns. Acreditamos que as nomenclaturas de Direito de Empresa ou Direito Empresarial e Direito Comercial, Direito do Comércio ou Direito Mercantil não alteram a compreensão do instituto. Mamede, muito bem pontua a respeito da discussão: “o que se alterou foi a compreensão de mercado e de comércio, alargando-se para além dos angustos limites do que se entendeu, ao longo de mais de 150 anos, por *ato de comércio*”. (2010, p. 30, grifos do autor).

⁷³ O Código Comercial Brasileiro é a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, tendo tido revogado em sua maior parte, restando em vigor apenas os artigos 457 a 796, que tratam do comércio marítimo.

perdeu sua autonomia, pois a matéria está, agora, disciplinada no Código Civil. Sua autonomia está mencionada na Constituição Federal (CF, art. 22, I) quando trata das matérias de competência legislativa da União. Além disso, a área exige conhecimentos próprios e mantém seus princípios particulares, se caracterizando, por esta razão como disciplina autônoma e independente. A este respeito, trata Coelho:

Qualquer que seja a denominação, o direito comercial (mercantil, de empresa ou de negócios) é uma área especializada do conhecimento jurídico. Sua autonomia, como disciplina curricular ou campo de atuação profissional específico, decorre dos conhecimentos extrajurídicos que professores e advogados devem buscar, quando o elegem como ramo jurídico de atuação. Exige-se do comercialista não só dominar conceitos básicos de economia, administração de empresas, finanças e contabilidade, como principalmente compreender as necessidades próprias do empresário e a natureza de elemento de custo que o direito muitas vezes assume para este. (2010, p. 27).

Assim, entendido o Direito Empresarial como ramo autônomo da ciência jurídica, estamos aptos a proceder à análise das formas de organização das atividades agrárias, sob a ótica comercial.

Como já discorrido no Capítulo I, item 3, a legislação empresarial não enfocou a atividade rural, fazendo apenas breve menção à expressão, nos artigos 971 e 984 (Código Civil)⁷⁴. A tarefa interpretativa do alcance do termo coube à doutrina. Tomando como ponto de partida os perfis da empresa trazidos por Alberto Asquini⁷⁵, poderíamos afirmar que o direito brasileiro adotou o perfil funcional, onde empresa é vista como atividade empresarial. Também Asquini (1996) legou-nos que da natureza da atividade empresarial é que decorre a natureza do empresário como agrícola ou comercial.

⁷⁴ Art. 971. O empresário, cuja *atividade rural* constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o *exercício de atividade própria de empresário rural* e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com a formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 192-193, grifos nossos).

⁷⁵ ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out/dez 1996.

Nota-se então que, dependendo do modo como a atividade econômica é exercida, poderá ser considerada agrária ou não. Estas atividades econômicas, de forma geral, são exercidas por pessoas, que poderão ser **pessoas naturais** (exercem as atividades individualmente ou ainda coletivamente, através de um contrato despersonalizado) ou **pessoas jurídicas** (podem se revestir de qualquer das formas contempladas pela legislação civil).

Destarte, passemos ao estudo destas pessoas, para que tenhamos subsídios para delimitar as formas que as atividades agrárias praticadas pela Comunidade Kalunga do Engenho II podem assumir no âmbito do Direito (sob a ótica do direito posto), para, ao final, traçar um relacionamento entre a forma de organização de suas atividades atualmente adotada (Associação) e o modo aconselhável ou mais viável economicamente para o progresso econômico e social da referida coletividade.

1 Pessoas Jurídicas

Como dito anteriormente, as atividades agrárias, podem ser realizadas tanto pelo indivíduo como de modo coletivo. A união de esforços para realização de determinados resultados é característica humana desde os tempos mais remotos, que se nota pela reunião em famílias, grupos menores, tribos, castas, cidades, etc. De maneira que, são estas reuniões ou grupamentos menores que interessam ao Direito Privado, pois os grupamentos maiores, ou como prefere Mamede “a consideração macroscópica da sociedade” (2010, p.3), é objeto do Direito Público.

Sobre a importância do estudo da pessoa jurídica no contexto de nosso estudo, nos valem das palavras do Professor Lamartine Côrrea Oliveira em sua tese de doutorado, destacando que a significância da pessoa jurídica é enorme, pois “provoca uma reflexão em torno do conceito de direito subjetivo e das próprias noções fundamentais do Direito” (OLIVEIRA, 1979, p. 5).

O Direito, percebendo a necessidade de regulamentação dessas coletividades, atribui capacidade a estas uniões de esforços para que possam atingir

seus objetivos. A legislação diz que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (art. 1º, Código Civil Brasileiro). Então, a esta pessoa, seja individual ou coletiva, é atribuída capacidade jurídica para a prática dos atos da vida civil.

Diniz, M. (2009) explica que *pessoa* é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. O sujeito de direito seria o titular de um dever, uma pretensão ou titularidade, que se resume no poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Necessária se faz a concepção trazida por Kelsen (1999) sobre sujeitos de direito. Entende que o sujeito não é necessário para a descrição do direito, figurando-se apenas como auxiliar à sua exposição. A pessoa seria apenas um complexo de direitos e deveres, cuja unidade seria expressa no conceito de pessoa – personificação dessa unidade. De modo que a pessoa não seria apenas um indivíduo ou coletividade de pessoas, como trazemos outrora, mas a unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõe deveres e que lhe conferem direitos.

Nesta noção, o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de pessoa, pois nem todos os sujeitos de direito são personalizados, ou melhor, detêm personalidade jurídica, como ocorre nos casos de algumas entidades despersonalizadas como o espólio, a massa falida, o condomínio horizontal, entre outras, que são aptas ao exercício de direitos e assunção de obrigações figurando como parte de relações processuais.

Discutindo a questão, Coelho pontua que “os sujeitos de direito podem ser distinguidos em dois grupos: de um lado, a pessoa física e o nascituro; de outro, a pessoa jurídica e as demais entidades despersonalizadas” (2010, p. 10)⁷⁶. E continua, dizendo que, os primeiros são chamados de sujeitos humanos e os últimos de inanimados, ou também podem ser chamados de personalizados (pessoas físicas e jurídicas) e despersonalizados (nascituro, massa falida, condomínio horizontal etc.).

⁷⁶ O Código Civil Brasileiro não faz distinções entre as expressões *pessoas naturais* (art. 6º e art. 997, I e VI) e *pessoas físicas* (arts. 1.039 e 1.045).

Apesar das definições e classificações de sujeitos sofrerem algumas contradições ontológicas, deve ficar claro que, no momento em que a ordem jurídica personaliza algo ou alguém, ela passa a especificar os atos que este alguém (seja pessoa natural ou jurídica) estará apto a praticar, com a diferença que, o sujeito personalizado poderá praticar todos os atos aos quais a ordem jurídica não traça proibições, enquanto que o despersonalizado, somente poderá praticar aqueles atos essenciais ou expressamente autorizados pela norma.

Através da evolução dos tempos, percebeu-se que a personalidade jurídica seria um atributo não apenas do ser humano, mas também poderia ser conferida a um conjunto de pessoas ou mesmo a um bem ou conjunto de bens. Mamede (2010) compara a personalidade jurídica a um véu, que veste cada personagem do cenário e da trama jurídica, e que poderia ser colocado sobre personagens diferentes, a saber:

[...] sobre um único ser humano (da mesma maneira que, em alguns sistemas jurídicos, pode haver seres humanos sem o véu da personalidade jurídica, a exemplo dos condenados à morte civil – *civil death*), sobre um conjunto de pessoas (*universitates personarum*), um conjunto de bens (*universitates bonorum*) etc. (MAMEDE, 2010, p. 29, grifos do autor).

Neste contexto, temos que a Comunidade Kalunga do Engenho II é reconhecida pelo ordenamento jurídico como *sujeito de direitos*, pois personalizada através da vontade individual das pessoas naturais que a compõe, formando, pela sua vontade, um ente personalizado, a Associação Kalunga de Cavalcante⁷⁷.

Destarte, hoje em nosso Direito, a atribuição de personalidade jurídica pode ocorrer tanto a uma pessoa humana (empresário individual) como a uma coletividade de pessoas, que pode estar organizada com um objetivo de percepção de lucros (sociedades) ou sem finalidade lucrativa (associações), ou ainda pode ser conferida a uma coletividade de bens (fundações). Estas pessoas passam a ser compreendidas como unidade subjetiva, denominadas pessoa jurídica.

⁷⁷ Deve ser ressaltado que a Associação Kalunga de Cavalcante não é única. Existem outras associações na grande área que abrange o território Kalunga, como por exemplo, a Associação Povo da Terra (BAIOCCHI, 1999; SOARES, 1995).

E como esta pessoa jurídica passa do mundo abstrato ao mundo fático? Esta transição se dá através da *inscrição do estatuto ou contrato social no registro* apropriado, que passa a ter uma existência autônoma (arts. 45 e 985, CC e art. 119, Lei nº 6.015/73)⁷⁸. Veja bem que o registro é que atribui a personalidade jurídica e não o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), como poderia se deduzir, pois este último é *apenas um instrumento de controle fiscal*, não conferindo personalidade alguma. Leciona a respeito, Gustavo Saad Diniz:

Não se pode confundir o *registro* peculiar que atribui personalidade jurídica com o *Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas* (CNPJ), regulado pelos arts. 214 a 217 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR) e que tem somente efeitos de controle fiscal pela Receita Federal do Brasil. Basta verificar, por exemplo, que: (a) mesmo sendo sociedade não personificada, a sociedade em conta de participação pode ter CNPJ por se equiparar em termos fiscais às sociedades empresárias (art. 148 do RIR); (b) mesmo sendo pessoa natural, o empresário individualmente considerado deve se inscrever perante o órgão oficial; (c) mesmo com preservação de autonomia das pessoas jurídicas envolvidas, os consórcios regulados pelos arts. 278 e 279 da LSA devem ter CNPJ autônomo. Entretanto, reitere-se: nenhum dos casos apontados tem personalidade jurídica (DINIZ, G., 2011, p. 157, grifos nossos).

Do ato registral, que como dito, a pessoa jurídica adquire personalidade, advém consequências jurídicas, que são as presunções relativas de legalidade e correção formal, a inoponibilidade a terceiros de atos não registrados e a ficção do conhecimento público (SALOMÃO FILHO, 2008).

⁷⁸ Art. 45 (Código Civil) - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a *inscrição do ato constitutivo no respectivo registro*, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 154, grifo nosso).

Art. 985 (Código Civil) - A sociedade *adquire personalidade jurídica* com a inscrição, no *registro próprio* e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150). (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 193, grifo nosso).

Art. 119 (Lei nº 6.015/73) - A *existência legal* das pessoas jurídicas só começa com o *registro* de seus atos constitutivos (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 809, grifo nosso).

1.1 Natureza das Pessoas Jurídicas

O elemento diferenciador entre as pessoas naturais e jurídicas têm sido debate constante de juristas das mais diversas épocas e áreas do Direito. Alguns, quando tratam do instituto, se omitem totalmente em trazê-lo à tona, justificando que sua teorização não afeta a discussão sobre sua classificação, ou que faz parte de outro ramo do direito.

Várias teorias foram desenvolvidas na tentativa de separar os agremiados da coletividade com fins comuns, variando dos “extremos ao ecletismo hoje preponderante” (DINIZ, G., 2011, p. 155). Reúnem-se as teorias em grupos, apresentando cada um deles distinções básicas e fundamentais.

Os seguidores da *teoria da ficção*, que tem em Savigny seu maior defensor, creem que os direitos são prerrogativas concedidas apenas ao ser humano (único com existência real e psíquica) e essas prerrogativas advêm da vontade e do poder de ação, de forma que, quando se atribuem direitos a pessoas de outra natureza que não as humanas, se trata de uma criação do legislador, que molda estes interesses de acordo com seus interesses (DINIZ, G., 2011).

Assim, a capacidade é limitada pelo interesse, sendo a pessoa jurídica obra do direito positivo e restrita às relações patrimoniais. A maior crítica que se faz a esta teoria se refere à capacidade do Estado, pois se a pessoa jurídica é uma criação do direito positivo, quem teria, então investido o Estado em sua capacidade? Outra crítica também é quanto a considerar ficção o que é realidade técnica e jurídica (DINIZ, G., 2011).

Interessante se faz a contribuição de Hans Kelsen, que embora normativista, neste aspecto, parece filiar-se à teoria da ficção. Ele não vislumbrava diferenças entre pessoa física e pessoa jurídica; “são ambos conceitos auxiliares da ciência do direito; instrumentos para facilitar a descrição de complexas normas do direito” (KELSEN, 1979, p. 242 *apud* COELHO, 2010, p. 8)⁷⁹. E continua, na tentativa de fortalecer seus argumentos, dizendo que o homem não é, para o direito, titular de

⁷⁹ KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. 5. ed. portuguesa. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

direitos e obrigações, sendo a escravidão a prova disso⁸⁰, e, concluindo que a pessoa física é também simples criação do direito.

Há ainda doutrinas que negam o conceito de direito subjetivo e por esta razão, são denominadas *negativistas*. Neste grupo está a doutrina de Planiol, que acredita que a denominação pessoa jurídica não é apropriada, pois o que existe é uma propriedade coletiva ou patrimônio coletivo, que são formas especiais de propriedade, onde a propriedade é comum, embora a administração dos bens desta mesma propriedade seja apenas tarefa de alguns dos membros dessa mesma coletividade (VENOSA, 2010).

“Segundo seus partidários, a ideia da personalidade, superficial e falsa, procura esconder a noção da propriedade coletiva, que até hoje persiste, coexistindo, lado a lado, com a de propriedade individual” (RÁO, 1999, p. 729). A doutrina também é criticada por razões óbvias, pois uma união de pessoas não pode ser confundida com seu patrimônio.

Temos ainda o grupo das doutrinas *normativistas*, que “buscavam resolver pelo Direito positivo a conceituação de ‘pessoa jurídica’, trabalhando uma definição depurada de elementos metajurídicos” (TEIXEIRA, 2010, p. 176). E continua a mesma autora, citando Galgano:

[...] segundo essa corrente, à pessoa jurídica é atribuído um caráter ‘artificial’, de pura criação do ordenamento jurídico, parecido à personalidade jurídica do ser humano, sob o fundamento de que o ser humano é pessoa em decorrência do Direito, e não da “natureza”, sendo o seu reconhecimento pelo Ordenamento Jurídico como “pessoa” (em outras palavras, a atribuição de personalidade jurídica) que o torna um feixe de direitos e obrigações. (GALGANO, 1990 *apud* TEIXEIRA, 2010, p. 176)⁸¹.

Temos ainda as *teorias da instituição*, criadas por Maurice Haouriou e desenvolvidas por George Bonnard, mencionadas em Ráo (1999). Para eles existe uma série de realidades institucionais que se apresentam à observação como constituindo uma estrutura hierárquica, ou seja, a vida da pessoa jurídica revela-se através das decisões de seus órgãos diretores. A estrutura, a partir da

⁸⁰ Na situação de escravidão, o homem é tratado como coisa, sem titularidade alguma de direitos.

⁸¹ GALGANO, Francesco. *Diritto Civile e Commerciale*. Padova: CEDAM, 1990, v. 1.

externalização de seus atos dá forma aos fatos sociais, momento em que a instituição adquire personalidade moral. Sobre a teoria, esclarece Gustavo Diniz:

As instituições nasceriam por operações de fundação que lhes conferem o fundamento jurídico de continuidade; viveriam objetiva e subjetivamente por atos jurídicos praticados no cumprimento da ideia de obra; e, por fim, na linguagem do teórico, morreriam através da dissolução e da ab-rogação. Da síntese dessa teoria de Hauriou, três elementos sobressaem: (a) ideia da obra a realizar pelo grupo social; (b) poder organizado, posto a serviço da ideia, para a sua realização; (c) manifestações de comunhão que se produzem no grupo social, a respeito da ideia e da sua realização. (DINIZ, G., 2011, p. 156).

As *doutrinas da realidade* são aquelas que consideram as pessoas jurídicas como realidade, ou seja, como criação do direito (teorias normativistas). Dentre estas se destaca a doutrina da “realidade objetiva e doutrina orgânica” e da “realidade técnica”. Na lição de Ráo, a teoria da *realidade objetiva* “sustenta que as pessoas jurídicas são pessoas *reais*, dotadas de uma *real* vontade coletiva, devendo ser consideradas como seres sociais em tudo equiparáveis (embora dentro de uma ordem diversa de fenômenos) às pessoas físicas” (1999, p. 727).

Dentro desta corrente de ideias, “convém distinguir, a doutrina que admite a realidade objetiva da pessoa jurídica, da doutrina mais extremada que confere a esta pessoa, um caráter orgânico, ou seja, o de um organismo tão completo e dotado de tanta unidade quanto o da pessoa física” (RÁO, 1999, p. 727). E continua, afirmando que o grupo personalizado é tão independente da vida de seus membros, quanto a vida do homem é independente de cada uma de suas células.

Explicando a *realidade técnica*, Vicente Ráo diz que as pessoas jurídicas são reais, porém com realidade distinta das pessoas naturais, de modo que o Direito deve assegurar direitos subjetivos também a estas pessoas. Nas palavras do autor:

As pessoas jurídicas são *reais*, diz esta doutrina, mas sua realidade não equivale à das pessoas físicas. Elas existem, como o Estado, as associações, as sociedades; e se, de um lado, nada impede que se confira a subjetividade de direito a outros seres além dos homens, de outro lado não se poderiam conceber o Estado, as sociedades e as associações, sem direitos próprios. O Direito, ademais, deve assegurar, elevando-os à categoria de direitos subjetivos, não somente os interesses individuais, mas, também, os interesses coletivos e permanentes dos grupos humanos. O fato desses grupos serem, como tais, sujeitos de direito, não constitui,

portanto, uma *ficção*, mas uma *realidade* frequentemente necessária. Mas, realidade é essa meramente *técnica*, através da qual se traduzem fenômenos jurídicos existentes. (RÃO,1999, pg. 728, grifos do autor).

Não que a teoria afaste o ser humano como centro de interesse e vontades, mas reconhece que o ser humano, enquanto indivíduo, não pode participar de todas as atividades senão pela união de esforços, e, é esta união de esforços individuais que é protegida pelo Direito.

Importante contribuição sobre a preferência do Direito pátrio foi suscitada por Diniz, G. dizendo que “a opção do legislador civil para as pessoas jurídicas foi incorporar a *realidade técnica* como pressuposto teórico de atribuição de efeitos jurídicos” (2011, p.152-153, grifo nosso). E prossegue, apresentando a justificativa da coerência de se regularem:

- (a) a constituição da pessoa jurídica a partir do registro, atribuindo eficácia externa e publicidade ao negócio jurídico, permitindo a terceiros ‘avaliar os riscos envolvidos nas negociações com o ente registrado e aqueles que não têm condições para tanto’;
- (b) no que respeita à formação do patrimônio separado, o objetivo é o suporte da atividade e da ação dos credores, havendo íntima ligação com a limitação da responsabilidade;
- (c) a criação de organização autorregulamentada pelo estatuto ou contrato social, conforme o caso, com estrutura administrativa e deliberativa que represente o jogo interno de poder e garanta minimamente direitos minoritários (inclusive com natureza de direito fundamental);
- (d) a desconsideração da personalidade jurídica pelo abuso no direito atribuído através da personificação.

Portanto, não há que se falar em certo ou errado no que se refere à adoção desta ou daquela teoria. Acreditamos que as pessoas jurídicas não são uma ficção e sim uma realidade, seja ela objetiva, orgânica ou técnica, e como tal devem ser analisadas.

1.2 Classificação

As pessoas jurídicas podem ser classificadas, de acordo com Rodrigues (2003), tendo em vista sua *estrutura* ou a *órbita de sua atuação*. Gonçalves (2009), por sua vez, considera também a nacionalidade em seu critério qualificador.

Considerando-se a **estrutura interna** das pessoas jurídicas, poderíamos agrupá-las “a) as que têm como elemento subjacente o homem, isto é, as que se compõem pela reunião de pessoas, tais como as associações e as sociedades – *universitas personarum*”; e continua, “b) as que se constituem em torno de um patrimônio destinado a um fim, isto é, fundações – *universitas bonorum*” (RODRIGUES, 2003, p. 90). Gonçalves (2009), por sua vez, utiliza-se da nomenclatura *corporação (universitas personarum)* e *fundação (universitas bonorum)*, porém, querendo significar o mesmo do Professor Silvio Rodrigues.

Apreciando a **órbita de atuação**, ou função, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que as pessoas jurídicas poderão ser de direito público, externo ou interno, e de direito privado, que, ainda, se subdividem em corporações e fundações (GONÇALVES, 2009).

Analisando-se, o critério da **nacionalidade**, poderão ser nacionais ou estrangeiras. De acordo com Gonçalves, será nacional “a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração (CC, art. 1.126; CF, arts. 176, § 1º, e 222)” (2009, p. 196). E prossegue dizendo que será estrangeira aquela que não pode funcionar no País, sem autorização do Poder Executivo, “ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira (CC, art. 1.134)”.

As disposições gerais sobre as pessoas jurídicas são tratadas por nosso ordenamento jurídico no Código Civil Brasileiro, no Título II, da Parte Geral, artigos 40 a 52. O art. 40 inicia o assunto em voga dizendo que as pessoas jurídicas “podem ser de direito público ou de direito privado”. As pessoas jurídicas de direito privado, objeto de nosso estudo, são, de acordo com o art. 44, da Lei nº 10.406/

2002: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos⁸² e as empresas individuais de responsabilidade limitada⁸³.

Entretanto, deve ser registrado que existem outras pessoas jurídicas de direito privado conhecidas, como por exemplo, os sindicatos, as confederações, as federações, os serviços sociais autônomos etc., apesar de não terem sido enumeradas no elenco do art. 44, do Código Civil. Contudo, nossa análise no momento, se centrará nas Associações, por ser a forma adotada pela comunidade Kalunga de Cavalcante para organização de suas atividades agrárias.

2 Associações

As associações estão classificadas em nosso ordenamento jurídico como pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, I, Código Civil), regendo-se, pelas disposições gerais do Código (arts. 40 a 52, CC). Além das disposições gerais, a lei lhes reservou disciplina especial nos artigos 53 a 61 do mesmo instituto civil. Também discorrendo sobre o assunto, está a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos XVII a XXI, trazendo a matéria de forma geral, englobando também na expressão *associação* todas as outras formas lícitas de coletividade.

Com a promulgação do Código Civil de 2002⁸⁴, uma grande mudança ocorreu no que se refere aos fins econômicos das sociedades e das associações, pois estas deixaram de almejar fins lucrativos:

O Código civil de 1916 iniciava a enumeração dessas pessoas pelas sociedades e pelas associações. Ambas podiam perseguir fins econômicos, podendo ou não ter fins lucrativos: deviam sempre ter como escopo finalidades pias (caritativas), morais, religiosas, literárias ou filantrópicas, e eram constituídas por um certo número de pessoas que congregadas colocavam, em comum, serviços, atividades ou produtos em prol de uma das finalidades acima descritas. (PAES, 2010, p. 61).

⁸² Os incisos IV e V do art. 44 (organizações religiosas e os partidos políticos) foram acrescentados pela Lei nº 10.825 de 22-12-2003.

⁸³ Inciso acrescentado pela Lei nº 12.441 de 12-07-2011.

⁸⁴ Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

O legislador não manteve a distinção anterior contemplada no Código Civil de 1916 entre as sociedades (sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias), nem manteve a diferença entre sociedades civis e associações civis, como causa de confusão doutrinária, entendendo-se que eram distintas pessoas jurídicas de direito privado.

Diferente do estatuto anterior, a nova legislação utilizou-se da *finalidade econômica* para tratamento dos instrumentos jurídicos. Assim, tratou das associações e fundações no mesmo título que trata das pessoas jurídicas (Título II, Capítulos II e III) entendendo que elas são as únicas formas jurídicas de organização das pessoas que se unem para realização de determinado objetivo, sem fins econômicos ou não lucrativos e de interesse social. Por outro lado, tratou das sociedades (pessoas jurídicas que objetivam fins econômicos) no Livro II da parte especial do Código que trata especificamente do Direito de Empresa.

Outra opção do legislador, “foi reconhecer que a personificação não é critério para a existência de contrato de sociedade, mantendo-se integralmente a realidade econômica sobre a forma jurídica” (DINIZ, G., 2011, p. 161). E continua justificando suas razões:

[...] basta que existam os elementos do contrato de sociedade – com obrigações recíprocas de contribuição para o exercício de atividade econômica e para a partilha de direitos provenientes dos resultados (art. 981 do CC) -, de modo a se qualificar essa realidade econômica com as consequências jurídicas que lhe são próprias. (DINIZ, G., 2011, p. 161).

Ainda para o autor, no novo Código é perceptível a distinção de dois momentos da sociedade, resumidos a antes e depois de sua inscrição no registro, diferente do que acontecia no Código Comercial de 1850 que não deixava claro este momento, devido a existência das sociedades de fato (não registradas) e das sociedades irregulares (com problemas posteriores ao registro). Discorre ainda sobre a inexistência da sociedade de fato e do nascimento de um tipo novo de sociedade, uma *fattispecie* específica. Em suas palavras:

A nova legislação considera sociedade se houver a caracterização dos elementos da causa ou função econômica do contrato de sociedade (art. 981 do CC) e, não havendo o registro, aplicam-se as regras abrangentes das sociedades em comum (arts. 986 e seguintes do CC). Não se fala mais na sociedade de fato, regada pela comunhão do direito comum, mas sim em *fattispecie* específica e com consequências jurídicas peculiares de formação de patrimônio especial e com responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios (art. 990 do CC). (DINIZ, G., 2011, p. 162).

Nos propõe, assim, o autor, um novo marco regulatório das sociedades no direito brasileiro ao afirmar que a personalidade jurídica deixou de ser o objetivo da norma de estruturação de sociedades, para ser mais uma opção dos sócios: podem escolher ou não entre a personificação da sociedade (DINIZ, G., 2011). Complementa que atualmente, os critérios quanto à qualificação jurídica das sociedades são outros, a saber: temporal – antes ou depois do registro; material – atualização das modificações societárias juntos ao Registro Público de Empresas Mercantis; relativização da formalidade do registro – para verificação se as regras aplicáveis são as da sociedade em comum ou das sociedades personificadas.

De forma simples, porém significativa, o Código Civil nos sugere um conceito para as associações:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 155).

De modo que, nas associações, as pessoas se reúnem para consecução de um objetivo que não seja econômico, não havendo entre elas direitos e obrigações recíprocos, diferentemente do que ocorre nas sociedades, por exemplo, onde além da finalidade ser econômica, as pessoas envolvidas mantêm entre si direitos e obrigações.

Dissemos outrora que as associações são coletividades que não tem em mira um fim econômico e o sentido da expressão deve ser discutido. As pessoas que constituem uma associação se reúnem, como nas demais modalidades de pessoa jurídica, tendo por escopo um objetivo que não é econômico. Isto não quer dizer que

estas associações não possam produzir, muito menos obter receitas. Quer dizer que *não há intenção de partilhar os resultados individualmente* entre os membros desta coletividade, ou seja, tudo que for produzido ou gerido pelo trabalho conjunto dos associados deverá ser *revertido para a associação*, conforme seja sua finalidade definida em estatuto.

Maria Helena Diniz diz que “não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados”. E continua elencando alguns exemplos para clarificar a situação, como da “associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes etc.” (2009, p. 252).

Para explicar o que são entidades sem finalidade de lucros, nos valeremos das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T-10, 10.19):

10.19.1.3 – As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit.

10.19.1.4 – As entidades sem finalidade de lucros exercem atividades assistenciais, de saúde, educacionais, técnico-científicas, esportivas, religiosas, políticas, culturais, beneficentes, sociais, de conselhos de classe e outras, administrando pessoas, coisas, fatos e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária. (PAES, 2010, p. 995).

Assim, as associações, embora possam assumir atividades econômicas, tais como o exercício de atividades agrárias, todo o resultado destas atividades devem ser revertidos à coletividade sob a forma de superávit ou déficit, de forma que não são um empecilho ao desenvolvimento econômico, desde que este se pautem na comunhão e solidariedade.

2.1 Associação Kalunga de Cavalcante

A Comunidade Kalunga do Engenho II, enquanto coletividade, é representada através da Associação Kalunga de Cavalcante (AKC)⁸⁵. A Associação foi fundada no dia 26 de agosto de 2004, caracterizando-se como uma *pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos*, com sede e foro na cidade de Cavalcante – GO, regendo-se pelo seu estatuto e alterações posteriores. Nota-se que o Estatuto da AKC foi registrado no Cartório de Registros de Cavalcante-GO no dia 18 de outubro de 2004 (Livro, AN2, Registrada às folhas 181/184)⁸⁶, momento em que adquiriu personalidade jurídica.

A organização da comunidade sob a forma de associação representa um grande avanço, pois é uma primeira tentativa de realização coletiva dos interesses daqueles indivíduos em união. Soares esclarece que a associação⁸⁷:

É o caminho mais efetivo que os kalungueiros acharam para utilizar, como cidadãos, seus direitos, no tocante à conservação de seus hábitos culturais e sua permanência na gleba, como questão de sobrevivência. (1995, p. 111).

Portanto, a criação da AKC representa, mais do que o espírito comunitário e solidário de união dos membros da comunidade, mas também o primeiro passo formal para realização de suas necessidades básicas junto ao Estado e à sociedade em geral.

Quando da constituição de uma pessoa jurídica de direito privado, sabe-se que duas etapas são necessárias: a do ato constitutivo e a do registro (art. 45, Código Civil). A primeira será materializada através de uma *Ata* que será aprovada numa Assembleia Geral de Constituição da Associação. Passa-se então à segunda

⁸⁵ Não é inoportuno relembrar que no território Kalunga existem várias outras associações, como já mencionado.

⁸⁶ Documento constante no Anexo A deste trabalho.

⁸⁷ Referindo-se à Associação Povo da Terra.

fase, a do registro, que fixa o início da personalidade jurídica, seja para as pessoas físicas⁸⁸ ou para as pessoas jurídicas.

O Registro das Pessoas Jurídicas encontra-se disciplinado na Lei nº 6.015, de 31.12.1973, mais precisamente em seus artigos 114, 118, 120 e 121⁸⁹. Esta etapa é imprescindível para a existência das pessoas jurídicas, pois, como entes abstratos, *criações do direito*, necessitam desta formalidade; ao contrário das pessoas físicas, que são entes reais e podem subsistir sem o protocolo, apesar das dificuldades legais que encontrarão. Na lição de Paes:

Esse registro público serve como fonte de informação, dele constando todas as características da entidade, tal qual sua denominação, sede, finalidades, órgãos que a administram, quem a representa ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, forma de alteração do estatuto, responsabilidade de seus membros pelas obrigações sociais, e, finalmente, a previsão das condições de sua extinção e o destino de seu patrimônio. (2010, p. 160).

⁸⁸ Apesar do nascituro ter seus direitos resguardados desde a concepção (art. 2º do Código Civil).

⁸⁹ Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos: I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 809).

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 809).

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração; II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo; IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio; VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 809).

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 809).

Assim, cumpridas as duas fases expostas, a associação estará criada e passará a ter existência legal para o mundo jurídico. Contudo, não podemos nos esquecer das entidades de fato, aquelas que ainda não passaram pelas formalidades e que possam adquirir direitos antes do seu registro.

Ainda sob vigência do Código Civil de 1916, sabe-se que as associações, como também as fundações, podiam ter existência fática, *ex vi* do revogado art. 20, § 2º:

§ 2º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos. (BRASIL, 1916).

A atual legislação não manteve a disciplina anterior, mas recorrendo à parte especial que trata do direito de empresas, temos a disciplina das sociedades não personificadas, nos artigos 986 a 990 (sociedades em comum), que alguns defendem tratar-se da mesma sociedade de fato disciplinada pelo Código anterior. Ramos, coloca-se como um dos defensores desta posição:

Realmente, interpretando com cuidado a regra do art. 986 do Código Civil, não há como negar que a sociedade em comum não corresponde às sociedades de fato ou irregulares, como preconiza boa parte da doutrina. As regras da sociedade em comum, na verdade, aplicam-se às sociedades contratuais que estão se constituindo, ou seja, aplicam-se às suas relações entre o momento real da constituição até o respectivo registro do contrato social. Isso ocorre porque nenhuma sociedade é constituída da noite para o dia. Ao contrário, no Brasil, o trâmite para constituição de uma sociedade é bastante lento, se comparado a outros países. (2010, p. 174).

Com o respeito merecido à opinião de André Luiz Santa Cruz Ramos, discordamos, por algumas razões. Primeiro, pelo fato de que cremos que sociedade em comum e sociedade de fato não são os mesmos tipos societários. A sociedade em comum trata-se de uma *fattispecie* específica (DINIZ, G., 2011) e não da sociedade de fato disciplinada pelo Código de 1916. Segundo, porque houve omissão do legislador no que se refere às associações não personificadas, e aqui, nos valem da argumentação de Gustavo Saad Diniz.

O autor explica que, em relação às associações, o legislador civil não forneceu instrumentos para que atuassem sem personalidade jurídica, ao contrário do que fez com as sociedades. Relata que “caso não ocorra o registro, *não existem regras específicas para regular as agremiações de pessoas sem finalidade lucrativa* e que, apesar de se unirem sob associação, não obtêm a atribuição de personalidade jurídica”. E continua explicando que abre-se “um espaço de insegurança e incerteza jurídicas” (DINIZ, G., 2011, p. 163, grifo nosso).

Com base nos dispositivos constitucionais de livre associação, independência de autorização e vedação de interferência do Estado, as associações que ainda não foram registradas podem atuar livremente. Assim, muitas instituições iniciam suas atividades associativas (não têm intuito de lucro, ao contrário do que ocorre nas sociedades em comum, com previsão normativa), e passam a desempenhar suas atividades com o mercado e com os associados. E aqui está o cerne da discussão:

É justamente nesse ponto que a omissão do legislador infraconstitucional gera a insegurança, porque a falta de personificação da associação não permite identificar os órgãos ‘por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente’ (art. 46, inciso III, do CC) e a ‘forma de gestão administrativa’ (art. 54, inciso VII, do CC). Por conseguinte, não se tem a devida ‘apresentação’ da associação: (a) para fins de atribuição de responsabilidade, (b) para fins de tributação ou modificação do pólo passivo (arts. 134 e 135 do CTN) ou (c) até mesmo para se determinar a vinculação ou não da associação em relação aos negócios jurídicos a ela eventualmente oponíveis. (DINIZ, G., 2011, p. 164).

Assim, para solucionar as questões decorrentes da falta de personificação, deverão ser utilizados dispositivos referentes às associações personificadas, como também das sociedades em comum, quando compatíveis. “O centro de imputação de responsabilidade dependerá da apuração da realidade econômica e da pessoa que se mostra perante terceiro atuando em nome da associação não personificada” (DINIZ, G., 2011, p. 164).

Passaremos à análise da legislação geral sobre as associações em consonância com o Estatuto da Associação Kalunga de Cavalcante, para fins de diagnóstico da organização em comento.

2.1.1 Estatuto

É através do registro do estatuto das associações no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas que as entidades adquirem personalidade jurídica, de forma que, esta é uma peça de primordial importância na constituição da organização. A AKC, como já mencionado, tem um estatuto e passou a existir para o ordenamento jurídico a partir do registro deste instrumento. Nele, devem estar contidas todas as *informações obrigatórias* (art. 46 combinado com o art. 54, Código Civil)⁹⁰, além de todas as demais, *facultativas* ao desempenho da entidade, pois é este o instrumento que servirá de base à tomada de todas as decisões

As *cláusulas obrigatórias*, se não consignadas expressamente no estatuto, podem causar sua nulidade. Devem ser examinadas pelo oficial do registro (art. 46, CC), pois é dever do registro público fazer a declaração das condições; entretanto, as do art. 54, uma vez omitidas, devem ser arguidas pela parte que se sentir prejudicada.

No que se refere à *denominação*, o importante é que conste a palavra “Associação”, para que possa ser identificado o tipo da pessoa jurídica a que se quer criar. Também deve ser lembrado que não se pode usar de uma denominação antes de seu registro, ou se incorre no crime de falsidade de documento público ou privado.

Quanto aos critérios de adoção do nome, devem ser observadas as mesmas normas comerciais quanto à sua identificação, ou seja, não se poderá registrar a associação com denominação idêntica a outra já registrada. Entretanto, é preciso

⁹⁰ Art. 46. O registro declarará: I- a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II- o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores e dos diretores; III- o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV- se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V- se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; VI- as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso. [...] Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: I- a denominação, os fins e a sede das associações; II- os requisitos para admissão, demissão e exclusão dos associados; III- os direitos e deveres dos associados; IV- as fontes de recursos para sua manutenção; V- o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; VI- as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; VII- a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas; (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 154-155)

esclarecer que não há no país um registro nacional único para as pessoas jurídicas de direito privado, cabendo esta cautela, conforme Paes (2010), aos órgãos do Ministério Público do Estado onde esteja situada a entidade e aos oficiais do Cartório de Notas e do Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas.

Referindo-se à *sede* da Associação, há regra expressa no inciso IV do art. 75 do Código, que será o lugar onde funciona sua diretoria ou administração, ou também, poderá ser eleito domicílio especial, diferente do local onde está sua direção, esclarecendo ainda o parágrafo primeiro que no caso de vários estabelecimentos cada um será domicílio para os atos nele praticados. O tempo de duração da entidade, se indeterminado ou determinado, também deve ser consignado no estatuto.

Quanto à *finalidade*, deve ser lícita e tender aos objetivos para os quais foi criada. Será minuciosamente discriminada e inserida no estatuto, pois tem caráter de permanência, podendo, entretanto, ser modificada pela vontade dos associados⁹¹. Juntamente com as finalidades, geralmente se estabelecem as atividades desenvolvidas pela associação, como forma de atingir os objetivos propostos, ressalvando que, as atividades não são um requisito obrigatório do estatuto, mas facultativo. É aqui que se pode ampliar o campo de ação de uma associação, com a inclusão, por exemplo, da atividade de celebração de convênios, ajustes e contratos.

A Associação em estudo, tem suas finalidades delineadas nos vinte incisos do artigo 2º do Estatuto (incluso no Anexo A), podendo destacar algumas que nos interessam para a análise da organização das atividades agrárias da comunidade, que são:

- a) promover o desenvolvimento econômico e social de caráter coletivo através do fortalecimento da comunidade, com sua organização para a cidadania, para a produção sustentável e para a comercialização dos seus produtos (Art. 2º, III);

⁹¹ De acordo com Paes (2010), o novo Código Civil exigia no inciso IV, parágrafo único, do art. 59 que a alteração do estatuto fosse realizada pelo voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia geral especificamente convocada para este fim, havendo, ainda, a necessária presença na Assembleia da maioria dos associados ou de pelo menos um terço em segunda convocação. Com o advento da Lei 11.127/2005, foi suprimida esta exigência formal, podendo o quórum ser estabelecido no estatuto.

- b) promover, normatizar, organizar e fiscalizar o comércio de mercadorias e serviços na área citada no inciso anterior (Art. 2º, VIII);
- c) promover, normatizar, fiscalizar e realizar o comércio de mercadorias, produtos culturais, bens e serviços resultantes do trabalho coletivo da comunidade (Art. 2º, IX);
- d) promover e fomentar modelo de desenvolvimento local, integrado e sustentável, focado no conhecimento prático da comunidade, no trabalho com a terra e com o gado, na agroecologia, no etno e no ecoturismo, com manejo dos recursos naturais do cerrado (Art. 2º, XIV).

De modo que, o estatuto da associação, desde que obedeça as disposições legais - como é nosso caso - é a lei que rege a organização. Assim sendo, quando do desenvolvimento de qualquer atividade agrária pela comunidade, que seja desempenhada de forma coletiva e que haja representação pela Associação, devem ser sempre observadas essas finalidades destacadas, pois é com base nelas que a união se sustentará e buscará seu progresso econômico, social e cultural.

2.1.2 Fontes de Recursos

Inovação do Código de 2002 foi a inclusão obrigatória das fontes de recursos para manutenção das associações (art. 54, IV). Nesta ocasião, pode-se entender “todos os meios de que dispõe a associação para financiar suas atividades, podendo esses recursos ser de natureza monetária ou não” (PAES, 2010, p. 170). O modo de transferência desse patrimônio pode ser concomitante à sua constituição, através de doação, bem como após, em razão de *superávit* verificado em suas atividades⁹².

O art. 5º, do Estatuto da AKC, permite à Associação realizar convênios com órgãos públicos e entidades do terceiro setor, além da perspectiva de fechar contratos com empresas e parceiros comerciais. Destarte, apesar dos fins não

⁹² Nas Associações, não poderá haver distribuição de lucros aos associados, tendo em vista as finalidades deste tipo de pessoa jurídica. Os resultados positivos, no caso, são denominados *superávit*.

lucrativos desta Associação, foi aberto um grande leque de possibilidades para que ela pudesse receber incentivos, convênios e estabelecer contratos com pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, nota-se que não existe empecilho algum por parte da forma de organização adotado, quanto à obtenção de recursos junto ao poder público, bem como à iniciativa privada.

Apesar da precisão estatutária, percebeu-se que a Associação não recebe incentivos, não tem convênios firmados, não estabelece contratos com pessoas jurídicas de direito privado, nem mesmo consegue contribuição mensal dos associados. A situação ocorre, em grande parte, porque os associados (e isto inclui a administração da AKC bem como as lideranças locais)⁹³ acreditam que não possuem uma instrumentalização jurídica que lhes permita estas possibilidades, transferindo toda a responsabilidade pela falta de desenvolvimento local a esta forma de organização econômica a qual se encontram.

Na realidade, o papel da entidade tem sido confundido com o do governo e os problemas da comunidade (transporte, saúde, saneamento etc.) são transferidos à Associação, como se ela fosse a responsável pela solução dos mesmos. Assim, como a entidade não consegue solucionar problemas estruturais do Estado, nem este é seu papel, os associados deixam de contribuir, agravando ainda mais a situação da organização.

Quanto ao patrimônio da Associação, é oriundo de contribuições e doações e quando se tratar de dinheiro, deverá ficar depositado em uma conta bancária em nome da AKC, que poderá ser movimentada conjuntamente (Presidente e Primeiro Tesoureiro), conforme art. 37. Em caso de demissão, eliminação ou exclusão, o associado não tem direito a restituição de fundos oriundos de suas colaborações financeiras (art. 39). Já em caso de dissolução da entidade, o patrimônio restante será destinado a uma instituição congênere à AKC, porém, esta não foi nominada (art. 40).

⁹³ Informações orais obtidas através de conversas com os administradores da Associação Kalunga de Cavalcante, bem como com outras lideranças do povoado.

2.1.3 Associados

Com relação aos associados, são a própria existência da associação, razão pela qual seus direitos e deveres devem estar descritos de forma clara no estatuto, lembrando a norma expressa trazida no parágrafo único do art. 53, do Código Civil, de que não há entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Prevê o artigo 56, do Código Civil, duas espécies de associados: aqueles que tem participação nas quotas ou frações ideais do patrimônio (sócios patrimoniais) e aqueles que não tem participação no patrimônio (sócios contributivos). O que o artigo pretende deixar claro é que cabe à associação definir quem pode ou não ingressar em seus quadros de associado. Venosa explica que “a ideia fundamental é no sentido de permitir que a associação faça um juízo de oportunidade e conveniência para a admissão de novos associados” (2010, p. 265). E continua:

Não há que se admitir que uma entidade deva aceitar em seu seio pessoas de conduta moral duvidosa ou com vida pregressa pontuada de condutas anti-sociais ou de crimes. A cada passo compete o devido exame para avaliar eventual abuso, que pode ser discutido no Judiciário. Porém, como regra geral, esse vínculo associativo é visto sob o prisma da oportunidade e conveniência.

Também deve ser lembrado que poderá haver categorias diferentes de associados com vantagens especiais (art. 55, Código Civil) que devem estar expressas no estatuto, não podendo ser presumidas. Este dispositivo tem merecido justas críticas por parte da doutrina, pois conforme adverte Venosa “nem sempre o âmbito dessas vantagens especiais fica muito claro no caso concreto. O legislador deveria ter sido mais descritivo. Pode ocorrer que existam categorias diversas de associados: sócios efetivos, sócios beneméritos, sócios honorários etc.” (2010, p. 264). E continua:

A dificuldade está em saber, no caso concreto, se é válida a atribuição de vantagens especiais a sócios que contrariam a finalidade primeira do dispositivo, qual seja, a igualdade de direitos. Parece que a melhor solução é entender que toda entidade dessa espécie deve garantir os direitos mínimos aos associados e que as vantagens são excepcionais a algumas

categorias que, por natureza, sejam diferenciadas, como, por exemplo, a atribuição da categoria de “sócio benemérito” a alguém estranho inicialmente aos quadros sociais, mas que tenha trazido efetivo benefício à entidade. Nem sempre o deslinde será fácil perante o caso concreto.

A qualidade de associado é *intransmissível*, a menos que o estatuto disponha de modo diverso (art. 56, *caput*, Código Civil). Da mesma forma, esta qualidade de associado não se transfere por direito sucessório. A exclusão só será admissível havendo justa causa, desde que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa⁹⁴, de acordo com o art. 57.

No artigo 6º, o estatuto da AKC define que serão considerados *sócios* todos os comunitários Kalunga do município de Cavalcante, acima de 16 anos, que forem admitidos segundo as regras do Estatuto, sendo que aos maiores de 18 anos estabelece responsabilidade solidária pelos atos praticados pela AKC. Entretanto, é de se observar que, o estatuto não explica, em nenhum de seus artigos, parágrafos ou incisos quais as referidas regras para admissão de novos sócios, fazendo apenas menção, em seu art. 8º, que a admissão de novos sócios será decidida em Assembleia Geral. Cremos, portanto, que a norma geral para admissão de associados na AKC seria a aprovação em Assembleia Geral, o que demonstra dificuldade prática, pois este é um procedimento formal e não realizado com regularidade.

2.1.4 Direitos e Deveres dos Associados

O estatuto prevê também, em seu art. 9º, dando cumprimento ao art. 54, III, do Código Civil, os *direitos* dos sócios. Entre estes direitos estão o de participação, eleição dos representantes, reivindicação, convocação de Assembleia Geral Extraordinária, igualdade e participação das atividades realizadas pela Associação.

No art. 10º estão descritos os *deveres* dos associados, que são os de cumprimento do Estatuto, colaboração com a AKC, preservação do patrimônio e dos recursos naturais, fiscalização e denúncia de invasão às áreas do Sítio Histórico e

⁹⁴ Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Patrimônio Cultural Kalunga, denúncia aos atos contrários à Associação, respeito, proteção e conservação do patrimônio da AKC, pagamento da contribuição mensal, respeito à direção e decisões da Associação e os de votar e ser votado, inclusive para os cargos de direção (desde que maior de 18 anos).

Nota-se que estarão sujeitos à penalidade de suspensão dos seus direitos os associados que deixarem de comparecer por três vezes consecutivas às Assembleias Gerais ou deixarem de efetuar o pagamento da contribuição social, sem motivo justificado, além daqueles que desacatarem a direção (artigos 11 e 12, Estatuto da AKC).

2.1.5 Administração

No que diz respeito à administração das associações, o Código Civil não disciplinou quais são os órgãos obrigatórios, mencionando apenas “administradores” e “assembleia geral”, porém, o que se tem observado é a presença de pelo três órgãos: Assembleia Geral, Diretoria Administrativa e Conselho Fiscal (PAES, 2010). Dependendo do tamanho e da abrangência da entidade, poderão ser criados órgãos auxiliares.

Cabe à **Diretoria** a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da entidade (art. 46, III, do CC), além da função de gestão. Paes explica que “não é, via de regra, órgão colegiado, na medida em que seus membros (diretores) têm funções estatutárias que devem individualmente cumprir com total responsabilidade pessoal pelos atos praticados no exercício dessas mesmas funções” (2010, p. 172) .

A **Assembleia Geral** é o principal órgão da associação, pois formada pelo grupo de associados, de forma que, as decisões tomadas serão uma expressão democrática daquela aliança (maioria de votos dos presentes), a não ser que o estatuto disponha de modo diverso. Venosa afirma que ela exerce o papel de “poder legislativo da instituição” (2010, p. 267).

Também no artigo 59, do Código Civil, a lei instituiu como competência privativa da Assembleia Geral a destituição dos administradores, e, assim o fez por

ser de extrema importância esta deliberação para a continuidade da entidade. Muito importante a leitura que Venosa faz a respeito:

Descreve esse artigo a matéria que compete privativamente à assembleia geral. A primeira perspectiva é analisar se se trata de princípio cogente, que não admite disposição em contrário pela vontade privada, isto é, se é admissível disposição em contrário nos estatutos. Tudo é no sentido da obrigatoriedade ou imperatividade dessa norma, tendo em vista o advérbio peremptório 'privativamente' colocado no *caput*. O legislador não deixou dúvida a esse respeito. A norma jurídica que tem em mira proteger a boa-fé de terceiros ou interessados ou evitar graves injustiças sociais possui marcadamente o caráter impositivo ou irrenunciável, como denota esta ora comentada. (VENOSA, 2010, p. 267-268).

Nota-se ainda a existência de outro órgão nas associações maiores, de grande abrangência territorial, o Conselho Deliberativo. Este é um órgão *facultativo* subordinado à Assembleia Geral, formado por três ou mais pessoas, que serão denominados Conselheiros (terão suplentes que os substituirão em caso de vacância, falta ou impossibilidade temporária).

Assim como este, pode haver outros órgãos colegiados que atuem com a assessoria técnica e científica das Associações, com múltiplas denominações, tais como Conselho Consultivo, Conselho Técnico etc. Entretanto, estes órgãos trabalharão como consultores ou assessores, sem nenhuma responsabilidade administrativa. Suas deliberações serão tomadas por maioria simples, ressalvadas as disposições contrárias contidas no estatuto.

Temos ainda na estrutura das associações o **Conselho Fiscal**, que é o órgão responsável pela fiscalização da gestão econômico-financeira das associações, fazendo isto através da análise das contas, balanços e outros documentos das entidades. É um órgão que deve estar presente, sob pena de nulidade do estatuto, pois o inciso VII do artigo 54 (Código Civil) diz que o estatuto deverá conter a forma de gestão administrativa (Diretoria), além da forma de aprovação das respectivas contas (Conselho Fiscal), sendo esta, “uma grande conquista para a prevalência no âmbito associativo das práticas e dos princípios da publicidade, da eficiência e da economicidade” (PAES, 2010, p. 178).

Conforme exigência do art. 48, *caput*, do Código Civil, caso a associação tenha uma administração coletiva, as decisões serão tomadas pela maioria dos

presentes, salvo se de forma diversa dispuser o estatuto, lembrando da exceção de competência geral das Assembléias Gerais, prevista no art. 59 (destituição de administradores e alteração do estatuto). Em caso destas decisões violarem o estatuto ou a lei, ou conterem algum dos defeitos dos negócios jurídicos, poderão ser anuladas no prazo de 3 (três) anos, contados da sua publicidade.

O estatuto pode ainda estabelecer outros limites, que não estejam dispostos na legislação, tudo, entretanto, dentro da razoabilidade e da ética que são exigidas em casos análogos.

Reportando-se à estrutura e funcionamento específico da Associação Kalunga de Cavalcante, o estatuto estabelece os órgãos de direção em: Assembleia Geral, Coordenação e Conselho Fiscal (art. 13).

A Coordenação da Associação é realizada por seis membros, que têm mandato de dois anos, permitida uma reeleição⁹⁵, que são o Presidente, vice-presidente, primeiro e segundo tesoureiros e primeiro e segundo secretários (art. 15 e 16, Estatuto AKC). Nos artigos 17 a 23, o estatuto dispõe detalhadamente as atribuições de cada um dos membros da coordenação. Importante, a disposição contida no art. 25, dispondo que os cargos da direção não serão remunerados (coordenação e conselho fiscal).

O Conselho fiscal será constituído por três fiscais e seus respectivos suplentes e têm várias atribuições, estabelecidas no art. 27 (Estatuto da AKC), entre elas, a de fiscalização dos atos da Coordenação e das contas, exame dos livros de escrituração, manifestação de opinião sobre aquisição de patrimônio etc. As suas decisões, bem como as da coordenação, serão tomadas por maioria simples.

A Assembleia Geral é o órgão soberano da entidade e é formada pelos associados em gozo de seus direitos estatutários (art. 31 e 32), podendo deliberar sobre qualquer matéria e sendo suas decisões soberanas. São previstas pelo menos três reuniões ordinárias anuais e uma de dois em dois anos para eleição dos membros da diretoria, e, extraordinariamente, sempre que necessário, através de

⁹⁵ Em caso de redução dos membros da coordenação a menos de quatro membros, será realizada nova eleição, apenas se faltarem mais de seis meses de mandato (art. 24).

convocação, que será feita através de edital fixado na sede da associação, com antecedência mínima de 12 dias (arts. 35 e 36, Estatuto da AKC).

Nas reuniões ordinárias, compete à Assembleia Geral a análise do trabalho da Coordenação e do Conselho Fiscal, além da apreciação da previsão orçamentária e admissão de novos associados (art. 34). O quórum exigido para as deliberações da Assembleia geral é de maioria simples dos presentes, exceto para dissolução e afastamento da Coordenação e/ou do Conselho Fiscal, onde se exige o voto de dois terços do quadro de associados.

2.1.6 Dissolução e Liquidação

As associações podem ser dissolvidas por vontade de seus associados, do Ministério Público ou de qualquer interessado. Essa dissolução poderá acontecer de forma administrativa ou judicial (PAES, 2010).

A **dissolução administrativa ou extrajudicial** será feita desde que haja consenso dos associados, através da deliberação de sua maioria (por meio da Assembleia Geral, devendo o estatuto dispor sobre o *quorum* qualificado ou não). Poderá também ocorrer, uma vez exaurido o prazo determinado de sua duração, ou ainda no caso de ter atingido a finalidade proposta, exaurindo sua razão de existência.

Paes (2010) nos colaciona ainda, o caso da dissolução das associações que necessitam de autorização para funcionar e que venham a ser, por lei, extintas e, ainda a dissolução natural, quando houver falecimento ou desaparecimento de todos os associados. Neste caso, compete ainda à Assembleia Geral providenciar a escolha e investidura de um liquidante, caso haja débitos e créditos pendentes.

Por outro lado, a **dissolução judicial** ocorrerá por iniciativa de qualquer interessado ou do órgão do Ministério Público, nos seguintes casos, discriminados na obra de Paes (2010):

- a) quando a associação receber auxílio ou subvenção do Poder Público (artigos 1º e 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 41, de 18.11.1966);
- b) quando a associação se mantiver, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (artigos 1º e 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 41, de 18.11.1966);
- c) quando deixe de cumprir suas finalidades assistenciais;
- d) por decisão judicial (CF, art. 5º, inciso XIX).

Pelas instruções contidas no art. 61, *caput*, do Código Civil, uma vez dissolvida a associação, o remanescente de seu patrimônio líquido será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou em caso de omissão, por deliberação dos associados a uma instituição municipal, estadual ou federal que tenha fins idênticos ou semelhantes. Quando a legislação usa a expressão “será destinado”, denota obrigatoriedade, ou seja, caso não conste no estatuto o nome da entidade de fins não econômicos, passa-se à segunda hipótese, qual seja a de escolher qual instituição do governo será beneficiária.

Tratando ainda do assunto, o parágrafo segundo, complementa:

Art. 61. [...]

§2º Não existindo no Município, no Estado no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer de seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 155).

Outra novidade trazida pelo Código Civil de 2002 está contida no parágrafo primeiro do art. 61, no que se refere ao destino do patrimônio líquido, antes da destinação prevista no *caput* do artigo. A norma permite aos associados, desde que haja previsão estatutária⁹⁶, a receberem em restituição as contribuições prestadas ao patrimônio da associação, de forma atualizada (PAES, 2010).

⁹⁶ Se não houver previsão estatutária, a norma permite que a decisão seja adotada por deliberação dos associados, que deverá ser tomada em Assembleia Geral, em convocação específica para deliberação sobre o assunto.

A norma, do mesmo modo, nos permite inferir que os associados apenas poderão receber as contribuições destinadas ao patrimônio (sócios patrimoniais) e não as contribuições destinadas ao custeio (sócios contributivos), por exemplo. Entretanto, este preceito deve ser visto com cautela, pois esta possibilidade poderá vir a ser utilizada no intuito de fraudes.

No que se refere à fase denominada *liquidação*, ocorre toda vez que dissolvida a associação, restar patrimônio e débitos. Esta fase se destina à apuração do ativo e pagamento do passivo (art. 51, *caput*, Código Civil). Nesses casos, serão aplicadas as disposições legais a respeito das liquidações que estão contidas nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil, que tratam da liquidação das sociedades, e esta aplicação se dará por expressa disposição do §2º do artigo 51. Isto ocorre porque a fase de liquidação envolve terceiros, por esta razão, “as normas estatutárias podem e devem ser utilizadas apenas supletivamente ao que esteja disposto no Código Civil” (PAES, 2010, p. 185).

Na liquidação, destaca-se a figura do liquidante que adquire obrigações e responsabilidades semelhantes à dos próprios administradores da sociedade liquidanda (art. 1.104, CC). Pago o passivo, será convocada uma Assembleia para prestação de contas (art. 1.108, CC). Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a associação se extinguirá quando do registro da ata da Assembleia Geral no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas (art. 1.109, *caput*, c/c o § 3º do art. 51, CC).

2.1.7 Responsabilidade dos Administradores

Dos atos de administração ou gestão de uma associação, assim como das demais pessoas jurídicas, sejam elas de direito privado ou de direito público, advém responsabilidade. Seria, em linguagem cotidiana, uma consequência nascida da violação de um dever.

Os administradores das pessoas jurídicas podem receber a incumbência de administração de duas formas: de forma legal ou voluntária. No primeiro grupo estão

incluídos aqueles que recebem o encargo pela lei, como por exemplo, o administrador judicial do processo de falência ou recuperação judicial (arts. 21 a 24 da Lei nº 11.101/ 2005).

No grupo dos administradores voluntários estão todos aqueles que assumem a responsabilidade por ato de vontade, e, desta forma, adquirem a responsabilidade de falar pela pessoa jurídica. Neste último grupo, inserem-se os administradores das associações. Como representantes dos negócios e atos jurídicos praticados em nome da associação que representam, estes administradores (mormente conhecidos como Diretores), no dia a dia de sua gestão, podem, por ação ou omissão, praticar atos contra o Direito, atos estes que violem direitos de outrem, causando-lhes prejuízos. Estes atos podem acarretar danos que poderão ser responsabilizados, compreendendo as esferas administrativa, civil ou penal.

Seguindo orientação de José Eduardo Sabo Paes, reforçada por Marco Túlio Coimbra, cremos que inexistente em nosso ordenamento disciplina específica em relação à responsabilidade civil dos dirigentes das Associações (PAES, 2010; COIMBRA, 2004). A doutrina tem entendido que devem ser aplicadas as disposições gerais do Código Civil e, por analogia, a Lei das Sociedades Anônimas⁹⁷.

Aplicando-se o Código Civil, na disciplina referente às pessoas jurídicas de fins lucrativos, combinando os artigos 932, III com o art. 933⁹⁸, temos que os administradores das Associações responderão pelos atos praticados por seus representantes, desde que haja *presunção de culpa*. Assim, em conjunção com estes dispositivos, necessário se faz o exame do art. 158 da Lei nº 6.404/ 1976:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato de regular gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I- dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

⁹⁷ Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 830-868).

⁹⁸ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...].(VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 190).

Art. 933. As pessoas jurídicas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 190).

II- com violação da lei ou do estatuto.

§1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 849).

Apesar do dispositivo em comento ser aplicado às sociedades empresariais, que como já dito, têm intuito de lucro, o mesmo dispositivo pode e deve ser aplicado às associações, pois a essência do comportamento, o *animus*, é o mesmo. A diferença é quanto à finalidade da pessoa jurídica gerida (lucrativa ou não), mas a responsabilidade pela prática ilícita de ato que causou prejuízo a terceiros continua a mesma nos dois tipos de pessoa jurídica.

No âmbito da teoria da responsabilidade civil, percebe-se pela análise do art. 158 da Lei 6.404/76, que, admite-se a responsabilidade subjetiva, aquela que depende da prova de culpa, seja ela em qualquer de suas modalidades. Por outro lado, conhece-se também a responsabilidade objetiva ou sem culpa do administrador.

Ainda compete analisar a hipótese de responsabilidade solidária entre o administrador e a associação. Em regra, a responsabilidade dos administradores de associações é individual, conforme estatuído no parágrafo primeiro do art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas, contudo deve ser observado o caso concreto, a forma como foi utilizada a associação, para que se verifique a possibilidade de ampliação da responsabilidade.

Azevedo (1990) explica que não se pode confundir a solidariedade existente entre a sociedade e o administrador, com a solidariedade advinda da responsabilidade entre administradores, como a trazida pelos parágrafos do art. 158 da Lei nº 6.404/76. Neste último caso, conforme lembrado, haverá solidariedade (Diretoria). Se um dos membros da Diretoria ou Conselho Diretor não concordar com

a decisão colegiada, esta sua divergência deve constar em ata, para que assim possa se eximir das obrigações. Coimbra, anota ainda sobre o ponto:

Em se tratando de decisões conjuntas, em que o administrador não concorde com o ato praticado, impõe-lhe a lei o dever de consignar expressamente sua divergência na respectiva ata da reunião onde tomada a decisão ou, não sendo possível, de comunicá-la imediatamente e por escrito aos demais órgãos de administração e deliberação da entidade, sob pena de também ser solidariamente responsável pelos eventuais prejuízos que do ato advier. (2005, p. 165).

Relativo ainda à responsabilidade dos administradores das associações, perguntar-se-ia se a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada ou não? Para tanto teremos que nos lembrar de alguns conceitos a respeito da apregoada teoria.

A doutrina da **desconsideração da personalidade jurídica**, ou *Disregard of Legal Entity* ou *Disregard doctrine*, consiste na aplicação de certos critérios para se desconsiderar a autonomia patrimonial da entidade, ou seja, em determinadas situações, expressamente normatizadas, permite a norma que a personalidade jurídica da entidade deixe de existir, para ser responsabilizada a pessoa dos administradores. No caso das Associações, a aplicação da teoria permite que, em casos específicos, a responsabilidade pelos atos cometidos por dita pessoa jurídica, atinja também as pessoas físicas que formam esta entidade.

Gonçalves esclarece que “pessoas inescrupulosas têm-se aproveitado desse princípio [autonomia patrimonial], com a intenção de se locupletarem em detrimento de terceiros, utilizando a pessoa jurídica como uma espécie de ‘capa’ ou ‘véu’ para proteger os seus negócios escusos” (2009, p. 214-215). E complementa dizendo que a reação a esses abusos é o que deu origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

O objetivo da aplicação da teoria não é a extinção da pessoa jurídica. Esta continuará a existir, apenas pretende-se que alguns atos praticados se tornem ineficazes e que seus sócios ou integrantes possam responder pessoalmente pelos atos fraudulentos ou abusivos. “Note-se, a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o

invalida, nem importa a sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato” (GONÇALVES, 2009, p. 215).

Nosso Código Civil traz consignado no art. 50, expressamente, os casos em que pode ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de *abuso da personalidade jurídica*, caracterizado pelo *desvio de finalidade*, ou pela *confusão patrimonial*, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 154, grifos nossos).

A doutrina poderá, desta forma, ser aplicada no caso das associações, pois o legislador não fez distinções relativas às pessoas jurídicas e o referido dispositivo está elencado nas disposições gerais. Assim, um dos modos mais corriqueiros de aplicação da teoria no caso das Associações, seria quando estas deixarem de cumprir suas finalidades sociais, partindo para atividades empresariais, com intuito de lucro, caracterizando o desvio de finalidade.

Portanto, os administradores não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome das Associações, quando agem com diligência, zelo e praticam atos de regular gestão (art. 150, *caput*, da Lei nº 6.404/76). “Parte-se do pressuposto que o administrador emprega, no exercício de suas funções, cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” (PAES, 2010, p. 461).

O estatuto em estudo estabelece em seu art. 42 a responsabilidade subsidiária e/ou solidária pelas obrigações assumidas pela Associação, entre a Coordenação, o Conselho Fiscal e os sócios. Trata também da dissolução, que se dará por maioria absoluta dos associados em Assembleia Geral Extraordinária (art. 43) e prevê a alteração do Estatuto, desde que seja feita por decisão de dois terços dos associados em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim (art. 44).

Desde o dia 12 de junho de 2011, conforme podemos verificar no Anexo B deste trabalho (Ata da Associação Geral Extraordinária da Associação Kalunga de

Cavalcante para Reforma Estatutária da Associação Kalunga de Cavalcante), tomou posse uma nova diretoria na administração da AKC. Seguindo determinações do estatuto (art. 44), foi realizada uma Assembleia Geral Extraordinária para destituição dos membros da diretoria anterior e eleição e posse da nova diretoria (coordenação e conselho fiscal).

2.1.8 Relações de Trabalho

Quando se decide pela instituição de uma Associação, pessoa jurídica sem fins lucrativos, um dos principais aspectos a serem pensados é quanto à obtenção de recursos (dinheiro, trabalho, tempo) para a garantia da existência real da entidade. De forma que uma das etapas necessárias e que dão garantia à sobrevivência da pessoa jurídica é a de planejamento.

No planejamento estratégico de uma Associação, estará definida a sua missão, que estará representada no estatuto através dos objetivos e finalidades e será o caminho a ser seguido pela mesma. Já no planejamento tático será onde estarão os caminhos da utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis para atingir os objetivos propostos no planejamento estratégico. É aqui que estarão definidas e previstas as relações de trabalho a serem utilizadas pela Associação.

Já é notório que as pessoas jurídicas em estudo são formadas pela união de pessoas com um objetivo social e sem finalidade lucrativa. Dependendo do tamanho e alcance da Associação, esta necessitará ou não de empregados para engajarem em sua luta social. Os trabalhadores das associações podem, dependendo do que for avençado, ter trabalho remunerado ou não (trabalho voluntário).

Os trabalhadores que foram contratados pelas Associações, terão seus contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452/ 1943), bem como pelas respectivas Convenções Coletivas do Trabalho. Estatui a mencionada norma:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 632).

Duas observações podem ser feitas: a primeira é que só é considerado empregador aquele que assume os riscos da atividade econômica, ou seja, tenha intento lucrativo; segundo é que as instituições sem fins lucrativos (Associações) equiparam-se aos empregadores quando admitirem empregados.

Apesar de não haver a figura do empregador, existe uma equiparação legal e não haverá nenhuma diferenciação com relação a estes empregados ou empregadores, ou seja, incidirão sobre a contratação os mesmos encargos sociais das pessoas jurídicas com fins lucrativos. A norma se mostra incompatível com o princípio da razoabilidade, pois não há sentido em uma entidade sem fins lucrativos, que tenha uma finalidade social, arcar com os mesmos encargos sociais de uma entidade que assuma o risco da atividade econômica. Deve haver alguma diferença, um benefício na relação de emprego, de forma a contribuir com a existência dessas pessoas jurídicas (PAES, 2010).

Destarte, os procedimentos para admissão dos empregados das Associações serão os mesmos necessários aos dos outros empregados, ou seja, o registro no “livro” ou “fichas de registro de empregados” junto ao órgão local do Ministério do Trabalho, bem como observação dos dispositivos legais concernentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social e os principais eventos relacionados à relação de emprego.

As formas de contratação remunerada **com vínculo de emprego** poderão ser de escolha da associação entre as previstas na lei, tais como o contrato de experiência (art. 443, *caput*, § 2º, c, 445 e 478, CLT), contrato por prazo indeterminado (arts. 443, *caput* e 452, CLT), contrato por prazo determinado (arts. 443, *caput* e §§ 1º e 2º, 445 e 451, CLT e Lei nº 9.601, de 21.01.1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.490, de 04.02.1998), contrato de aprendizagem

(art. 7º, XXXIII e arts. 428, 431, CLT) e contrato de trabalho por tempo parcial (arts. 58-A e 130-A, CLT).

Além das formas de contratação com vínculo empregatício, uma Associação poderá contratar trabalhadores **sem vínculo empregatício**, que serão os casos dos trabalhadores temporários (Lei nº 6.019 de 03.01.1974, arts. 2º, 4º e 12), estagiários (Lei nº 11.788/25.09.2008) e dos trabalhadores autônomos (arts. 593 a 609, Código Civil).

Vistas as formas de trabalho remunerado, compete-nos agora analisar o trabalho não remunerado realizado nas associações, também denominado de trabalho voluntário.

A ação voluntária, serviço voluntário ou voluntariado tem sido a forma encontrada pela sociedade em contribuir para a melhor distribuição da sociedade, que pelo Estado não tem conseguido uma justa distribuição de rendas. Está disciplinado pela Lei nº 9.608, de 18.02.1998, que dispõe sobre o trabalho voluntário.

No artigo 1º, a norma define o serviço voluntário como “a atividade não-remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, ou de assistência social, inclusive mutualidade”. Estabelece ainda, em seu parágrafo único, que “o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim” (BRASIL, 1998).

Pelo disposto na legislação, as Associações podem, perfeitamente, manter em seus quadros trabalhadores voluntários, casos em que não haverá vínculo empregatício nem encargos sociais. A lei também não estabeleceu nenhuma distinção com relação à subordinação jurídica entre o trabalho voluntário e o remunerado, levando à conclusão de que o trabalhador voluntário poderá trabalhar da mesma forma que um remunerado.

O art. 2º, da mesma lei, trata do modo de exercício do trabalho voluntário, dispondo que “será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício”. No termo de adesão deve ficar

bem caracterizada a natureza da pessoa jurídica (sem fins lucrativos), de forma que a relação não seja confundida com uma relação de emprego.

Dispõe ainda o art. 3º que “o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias”. Comentando a lei, Eduardo Szazi explica:

[...] o cerne do serviço voluntário, sob a égide da nova lei, reside na existência de contrato escrito, pois esta será a prova documental da não-existência de vínculo laboral. É também extremamente recomendável que tal ajuste preveja as hipóteses e/ou limites de reembolso de despesas feitas pelo voluntário, que, por sua vez, deverão ser objeto de relatório suficientemente circunstanciado, para comprovar sua vinculação ao serviço voluntário, devendo, ainda, pautar-se pelos princípios de austeridade e discrição que devem permear as atividades de uma entidade sem fins lucrativos. (SZAZI, 1999, p. 02).

Conforme análise do Estatuto da Associação Kalunga de Cavalcante, percebemos que não há restrição alguma quanto à prática do serviço voluntário na entidade. Contudo, fica a ressalva, que, deve a Associação se resguardar de uma futura relação de emprego e conseqüente equiparação dos direitos trabalhistas, que podem decorrer deste pacto, através da elaboração e assinatura do termo de adesão, onde estarão bem delimitadas as condições, bem como o objeto do trabalho.

2.1.9 Remuneração dos Dirigentes

A remuneração dos dirigentes das associações não é vedada pela legislação, apesar de muitos acreditarem o contrário devido a ideia de que são pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Como o Código Civil não fez previsão expressa sobre a remuneração, esta possibilidade deve ser prevista no estatuto, ou, sua vedação expressa. Neste caso, o estatuto será a norma a ser observada e em caso de omissão não poderá haver remuneração alguma (PAES, 2010).

Contudo, não se pode confundir *remuneração* (não proibida) com *distribuição de resultados*. Este último não se coaduna com os objetivos das Associações, que devem ter seus resultados (que não será lucro, mas patrimônio e superávit) retornados à entidade. Expressamente dispondo esta vedação está a Lei nº 10.101/2000, que trata da obrigatoriedade da distribuição dos lucros nas empresas em seu art. 1º⁹⁹.

Porém, antes mesmo desta previsão estatutária, “devem os dirigentes analisar o custo/benefício de se adotar tal medida, uma vez que ela tem repercussão direta nos benefícios fiscais e nos títulos de que é portadora a pessoa jurídica” (PAES, 2010, p. 503).

No que diz respeito às normas tributárias, a Lei nº 9.532 de 10.12.1997, estabelece em seu artigo 12, os requisitos para o gozo da imunidade dos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços (art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal) e da isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Na alínea “a” consta a vedação expressa de “não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados” (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 1129).

Na mesma seara, a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que trata das imunidades das contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º da Constituição Federal) traz um dos requisitos a serem observados para usufruir da imunidade que é que “não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título” (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 978-993).

⁹⁹ Art. 1º. Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. [...] § 3º. Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: I - a pessoa física; II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. (VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL, 2011, p. 1171).

Assim, quando é procedida a análise de custo/benefício sugerida outrora, averigua-se que não será vantajoso que as Associações remunerem seus dirigentes (desde que haja previsão expressa em estatuto), pois deste modo, haverá perda substancial de benefícios da ordem fiscal.

Pela análise do estatuto da AKC, verificamos que há previsão expressa quanto à remuneração dos membros da administração da Associação. O art. 25 prevê que “nenhum cargo da Coordenação e do Conselho Fiscal será remunerado”, de modo que, uma vez que não remunera seus dirigentes, pode usufruir da isenção do imposto sobre a renda e das contribuições sociais sobre o lucro, discorridas anteriormente.

2.1.10 Aspectos Contábeis

No que se refere ao aspecto contábil das Associações, pairava muitas dúvidas quanto à legislação pertinente, de forma que, era utilizada para efeitos contábeis, a mesma lei aplicável às Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/ 1976). Contudo, com o advento da Lei nº 9.790, de 23.03.1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, inseriu-se no Direito positivo uma legislação referência sobre o assunto, entretanto, continuando a fazer menção à Lei nº 6.404/76 (PAES, 2010).

Algumas disposições da Lei 9.790/1999 (BRASIL, 1999) merecem ser destacadas:

- a) as Associações devem inserir em seu estatuto a obrigatoriedade da observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade (art. 4º, VII, “a”);
- b) devem proceder à elaboração do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (art. 5º, III).

Temos ainda o Decreto nº 3.100/1999, que acrescentou outras exigências em seus artigos 11, § 2º, incisos IV, V e VI, tais como: Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e as Notas Explicativas. Atualmente, na vigência da Lei nº 11.638/2007, a Demonstração das Origens e Aplicação de Resultados foi substituída pela Demonstração de Fluxos de Caixa (PAES, 2010).

O autor esclarece ainda que “todas essas demonstrações exigidas pela lei e pelo seu regulamento são tipicamente de contabilidade comercial e possuem estrutura definida na Lei nº 6.404/1976 e na NBC T 3, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)” (PAES, 2010, p. 508). E, mais adiante, continua:

[...] alguns defendiam a sistemática aplicável aos entes públicos, insculpida na Lei nº 4.320 de 17.03.1964, sob o argumento de que, por serem entidades de interesse social, prestam serviço ao público, tornando-se coisa pública; portanto, devem ter tratamento contábil de ente público. Esse raciocínio esbarra no fator determinante da natureza jurídica das entidades: não são as finalidades que determinam a natureza jurídica de um ente, mas os seus atos constitutivos, observando-se as suas peculiaridades próprias.

[...]

A regra, portanto, aplicável aos entes de natureza privada, incluindo-se aí tanto as entidades de interesse social como as empresas, deve ser própria do direito privado. Conforme dito, a legislação análoga, *in casu*, é aquela aplicável às sociedades anônimas (Lei nº 6.404/1976), admitidas as adaptações necessárias à melhor evidência contábil, principalmente quanto à estrita observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e à liberdade para se utilizar de instrumentos da contabilidade gerencial, de forma a ampliar o universo de informação aos usuários.

Portanto, percebe-se que as exigências contábeis, no que se referem à Associação Kalunga de Cavalcante, são as de **inserir em seu estatuto** a obrigatoriedade da observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme determinação do art. 4º, VII, “a”, da Lei nº 9.790/99, além de proceder à elaboração do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também exigência da Lei mencionada, no art. 5º, III.

No que se refere aos aspectos legais, percebe-se que a Associação Kalunga de Cavalcante coaduna-se com os princípios previstos pelas normas legais, contendo os requisitos necessários para o regular funcionamento da organização.

Entretanto, percebe-se que a Associação não tem sido mais do que uma criação legal, ou parafraseando Lassale, uma mera *folha de papel*, pois muito pouco tem feito para o desenvolvimento da comunidade. Notou-se que a administração da AKC enfrenta dificuldades estruturais (falta de recursos financeiros, falta de trabalhadores, falta de associados, falta de objetivo econômico etc.), mas pior ainda, afronta obstáculos ideológicos, pois não se percebe um objetivo econômico claro, ou desejo coletivo de desenvolvimento por parte da comunidade.

Assim, entendido o modo organizacional em que se encontra atualmente a comunidade Kalunga do Engenho II, passamos a abordar os processos que deram origem à forma de desenvolvimento social em que nos encontramos, onde a perspectiva econômica sobrepõe-se às demais. Na discussão seguinte, abordamos o direito, bem como as propostas de organização das atividades econômicas agrárias numa visão de transformação, onde os grupos locais, como a comunidade em foco, fazem parte desta estrutura.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS AGRÁRIAS

Pensar uma nova alternativa de progresso econômico para a comunidade Kalunga do Engenho II é repensar o direito. Explico. Até agora, colocamos o direito sem pensar no todo. É o direito imposto pelo ordenamento jurídico. O direito, assim como todo o contexto social deverá ser visto em sua relatividade, pois o período em que vivemos é um período de transição, como prefere Santos (2003), ou ainda de travessias, na opção de Elizabeth Teixeira¹⁰⁰. Esta transição ou travessia se caracteriza justamente pela falta de respostas.

De um lado, aqueles que lideram as sequências de destruição e criação social – normalmente *pequenos grupos sociais dominantes* – estão tão absorvidos no automatismo da sequência que a pergunta que fazem será, na melhor das hipóteses, irrelevante e, no pior dos casos, ameaçadora e perigosa. Do outro lado, a *esmagadora maioria da população* que sofre as consequências da intensa destruição e da intensa criação social está demasiado ocupada ou atarefada com adaptar-se, resistir ou simplesmente subsistir, para sequer ser capaz de perguntar, quanto mais de responder a questões complexas acerca do que fazem e porquê. (SANTOS, 2003, p. 3, grifos nossos).

Baseando-nos reflexão teórica sobre o direito ser ou não emancipatório e onde estão as respostas aos problemas sociais, nos perguntamos se existem alternativas emancipatórias para a comunidade Kalunga do Engenho II, ou outras pequenas comunidades locais.

Este capítulo se propõe a responder esta questão. Para melhor pensar as atividades agrárias e suas formas de instrumentalização na comunidade Kalunga do Engenho II, é preciso que se entenda o conceito de globalização e sua construção teórica. Tomaremos como ponto de partida as obras de Boaventura de Sousa Santos que nos levam a explicações argumentativas, tão necessárias a esta

¹⁰⁰ Trata-se da tese de Doutorado da Professora, intitulada *Travessias, redes e nós: complexidade do cuidar cotidiano de saúde entre ribeirinhos*, defendida no ano de 1999, no programa de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, na Universidade Federal do Pará. A referida tese não foi consultada, mas sua resenha, que encontra-se disponível em: <http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/26.pdf> Acesso em: 17 de jan. 2012.

pesquisa, além de ser contextuais e significativas às diferentes faces dos fenômenos sociais, como também, nos indicam o caminho metodológico para alcançarmos o desenvolvimento.

Santos (2002), na obra *Globalização e as Ciências Sociais*, inicia a discussão do tema dizendo que as várias transformações de âmbito econômico, social e cultural a que passamos e que tem se intensificado nos últimos anos, tem sido denominadas de globalização. E explica:

Trata-se de um processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações fronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou náufragos, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado. (SANTOS, 2002, p. 11).

Conforme demonstra o autor, o termo não é tão simples como se conota, pois traz vários processos de mudanças, que não podem ser vistos individualmente, ou globalmente. A questão, na verdade, é formada por diversas outras globalizações envolvendo diferentes demandas por transformação, que são contraditórias e desiguais, principalmente nos países semi-periféricos ou em desenvolvimento como o Brasil (SANTOS, 2002).

A construção do conceito linear de globalização a que se quer incutir, aparentemente sem propósitos, parte de duas intencionalidades políticas e ideológicas específicas: a falácia do *determinismo* e a do *desaparecimento do sul*. Explica-se a primeira pela tentativa de convencimento de que “a globalização é um processo espontâneo, automático, inelutável e irreversível que se intensifica e avança segundo uma lógica e uma dinâmica próprias suficientemente fortes para se imporem a qualquer interferência externa” (SANTOS, 2002, p. 50). Assim, através deste engano, as causas da globalização são transformadas em seus próprios efeitos.

Em segundo lugar, está a falácia do desaparecimento do sul. Neste aspecto analisa as distinções anteriormente estabelecidas entre países do Norte e Sul, onde

num passado bem remoto, “o Norte produzia produtos manufacturados, enquanto o Sul fornecia matérias-primas” (SANTOS, 2002, p. 50-51). Com a visão global da economia perdeu-se o sentido na distinção entre Norte e Sul, como também entre países centrais, periféricos e semi-periféricos, surgindo a ideia de uniformização e criação de oportunidades.

Na Carta de Princípios do Fórum Social Mundial¹⁰¹, Santos (2005), explica a utilização da expressão *globalização neoliberal*. Esta, não é um acontecimento recente, considerando que o capitalismo sempre teve a característica de ser global. Entretanto, a globalização, nos coloca novos problemas à reflexão, que dizem respeito às estratégias de resistência e à formulação de alternativas frente ao confronto de um modelo civilizatório global.

Esta tem uma concepção mais ampla de poder e de dominação e que não se limita “a submeter ao mercado um número crescente de interacções, nem a aumentar a taxa de exploração dos trabalhadores através, por um lado, da transformação da força de trabalho em recurso global, e, por outro, dos obstáculos que cria à emergência de um mercado de trabalho global” (SANTOS, 2005, p. 30). E continua explicando a razão da *globalização neoliberal*:

[...] veio mostrar, com acrescida e brutal clareza, que a exploração está ligada a muitas outras formas de opressão que afectam mulheres, minorias étnicas (por vezes maiorias), povos indígenas, camponeses, desempregados, trabalhadores do sector informal, imigrantes legais e ilegais, subclasses dos guetos urbanos, homossexuais e lésbicas, crianças e jovens sem futuro digno. Todas estas formas de poder e de opressão criam exclusão. (SANTOS, 2005, p. 30).

¹⁰¹ O Fórum Social Mundial (FSM), conforme Santos, (2005, p. 6) é um fenómeno social e político novo, que não é um evento, nem uma consequência académica; não é um partido, nem organização não-governamental. Também não é um movimento social. Apesar de se apresentar como agente de transformação social, rejeita a noção de sujeito histórico. E continua: “o conjunto das iniciativas de intercâmbio transnacional entre movimentos sociais, organizações não-governamentais (ONGs), e os seus conhecimentos e práticas das lutas sociais locais, nacionais e globais, levadas a cabo em conformidade com a Carta de Princípios de Porto Alegre contra as formas de exclusão e de inclusão, de discriminação e igualdade, de universalismo e particularismo, de imposição cultural e relativismo, produzidas ou permitidas pela fase actual do capitalismo conhecida como globalização neoliberal”. Explica ainda mais adiante que “o FSM têm uma dimensão utópica que consiste em “proclamar a existência de alternativas à globalização neoliberal”. (SANTOS, 2005, p. 9).

O debate atual está, portanto, em saber se existe apenas uma ou várias globalizações, pois o senso comum¹⁰² a respeito dos diferentes processos pode influenciar os conflitos entre os grupos sociais. Neste mesmo sentido, Tárrega esclarece que o “termo globalização reporta-se a uma série complexa de processos econômicos, políticos, sociais e jurídicos” (2010a, p. 3) e que a realidade social é bem mais ampla do que o sentido econômico dado à expressão. Esclarece:

Não há primazia (ou não deve haver hegemonia) do fenômeno econômico sobre os demais, como não se pode entender o movimento de reorganização mundial como um processo uniforme, homogêneo, de mundialização de capitais. Entretanto, há que se ponderar a importância determinante do desenvolvimento econômico para a concretização da cidadania e o preservar das diversas nações. (TÁRREGA, 2010a, p. 3).

Ao contrário da maioria, que acreditam existir apenas a *globalização neoliberal*, ou globalização em sua acepção econômica, Boaventura de Sousa Santos sugere dois grandes movimentos de globalização: a *hegemônica* e a *contra-hegemônica*. Esclarece:

Por todo o mundo se assiste a grupos sociais, redes, iniciativas, organizações e movimentos de tipo local, nacional e transnacional, que se têm mostrado activos no esforço de enfrentar a globalização neoliberal de lhe contrapor alternativas. Pondo de parte combates que originariamente já são de âmbito transnacional, incluo neste vasto conjunto de políticas de tipo confrontacional lutas sociais que, não obstante terem uma incidência local ou nacional, revelam estar conectadas de diferentes modos com lutas paralelas travadas noutros lugares. Em conjunto, elas constituem aquilo a que chamo globalização contra-hegemónica. (SANTOS, 2003, p. 27).

A *globalização hegemônica* se traduz no interesse geral que se manifesta pela expansão desenfreada do capitalismo global, sendo, por esta razão, legitimada a produzir formas de exclusão social - que são justificadas pelo crescimento (SANTOS, 2003). Seria aquela definida por dois modos de produção que são o localismo globalizado e o globalismo localizado. É liderada pelos organismos

¹⁰² Boaventura de Sousa Santos associa o senso comum da globalização àqueles que consideram o fenômeno como um processo capitalista onde são abordadas apenas questões de cunho econômico (SANTOS, 2001).

financeiros internacionais, pelas grandes corporações transnacionais e pelos capitalistas dos países centrais.

O *localismo globalizado* seria aquele processo onde determinado fenômeno local passa a ser globalizado com sucesso, como por exemplo o caso dos *fast foods* americanos (SANTOS, 2002). Já o segundo caso, o do *globalismo localizado*, corresponde ao “impacto específico nas condições locais produzido pelas práticas e imperativos transnacionais que decorrem dos localismos globalizados”, podendo exemplificar com a conversão da agricultura de subsistência em agricultura para exportação (SANTOS, 2002, p. 66).

Cabe advertir que apesar dos dois modos de produção da globalização hegemônica atuarem em conjunto, precisam ser analisados separadamente, pois a assimilação ocorre de forma diferente entre os países centrais e os periféricos, uns como parte ativa (países centrais – assimilam o localismo globalizado), outros como parte passiva (países periféricos – assimilam o globalismo localizado). Explica:

Os países centrais, que presidem à globalização hegemônica, são os que têm dela tirado mais vantagens, maximizando as oportunidades que ela cria e transferindo para outros países menos desenvolvidos os custos sociais e outros que ela produz. Ser hoje um país central significa precisamente ter a capacidade para maximizar as vantagens e minimizar os inconvenientes da globalização hegemônica. Pelo contrário, os países periféricos sofreram, em geral, nas duas últimas décadas uma degradação da sua posição no sistema mundial, de par com a degradação dos seus já muito baixos padrões de vida. E isto ocorreu porque, precisamente, ao contrário dos países centrais, foram forçados a arcar com os custos da globalização hegemônica sem terem capacidade para usar as oportunidades por ela criadas. Ser um país periférico significa hoje em dia isto mesmo. (SANTOS, 2002, p. 12).

De outro lado está a *globalização contra-hegemônica*, aquela que é representada pelas iniciativas locais ao redor do mundo, sejam eles movimentos sociais, ONGs ou comunidades locais. Estas lutas são contra-hegemônicas, “não apenas porque combatem as seqüelas econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica, mas também porque desafiam a concepção de interesse geral que lhe está subjacente e propõem uma concepção alternativa” (SANTOS, 2003, p. 27).

Os interesses do capital não se traduzem no interesse geral¹⁰³, pois levam à exclusão social, levando Santos a afirmar que eles “negam a dignidade humana básica e o respeito a uma grande parte da população mundial” (2003, p. 27). Fazem parte deste tipo de globalização que luta contra a exclusão social, o cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade. O cosmopolitismo pode ser visto como:

[...] organização transnacional da resistência de Estados-nação, regiões, classes ou grupos sociais vitimados pelas trocas desiguais de que se alimentam os localismos globalizados e os globalismos localizados, usando em seu benefício as possibilidades de interação transnacional criadas pelo sistema mundial em transição, incluindo as que decorrem da revolução nas tecnologias de informação e de comunicação. A resistência consiste em transformar trocas desiguais em trocas de autoridade partilhada, e traduz-se em lutas contra a exclusão, a inclusão subalterna, à dependência, a desintegração, a despromoção. (SANTOS, 2002, p. 67).

O patrimônio comum da humanidade, por sua vez, é considerado como todos aqueles recursos que garantem a sobrevivência do planeta, por isso são de todos, como por exemplo, a preservação da Amazônia e da Antártida. “São recursos que, pela sua natureza têm que ser geridos por outra lógica que não a das trocas desiguais, por fideicomissos da comunidade internacional em nome das gerações presentes e futuras” (SANTOS, 2002, p. 70). Assim também como na globalização hegemônica, os dois modos da globalização contra-hegemônica têm encontrado resistência, mesmo porque trilham caminhos alternativos.

Nesse íterim de movimentos contra-hegemônicos surgem várias iniciativas locais, às quais o mestre Boaventura de Sousa Santos nomeia de localização. E explica:

Entendo por localização o conjunto de iniciativas que visam criar ou manter espaços de sociabilidade de pequena escala, comunitários, assentes em relações face-a-face, orientados para a auto-sustentabilidade e regidos por lógicas cooperativas e participativas. As propostas de localização incluem iniciativas de pequena agricultura familiar [...], pequeno comércio local [...], sistemas de trocas locais baseado em moedas locais [...], formas participativas de auto-governo local [...]. (SANTOS, 2002, p.72).

¹⁰³ Na ideia de interesse geral está implícita a inclusão social. Não se pode pactuar de uma ideia que apregoe o desenvolvimento com base na exclusão.

Nota-se, portanto, que as iniciativas locais, tais como a Associação Kalunga de Cavalcante, são caracterizados como movimentos contra-hegemônicos e de luta contra a globalização. Seriam uma forma eficaz de emancipação social e econômica, porém, ainda demonstram falta de alinhamento estratégico e vinculação ao senso comum, tendo um longo caminho de conscientização – sobre sua importância na luta contra os movimentos hegemônicos – a percorrer.

1 Direito e Políticas Públicas

Para entendermos a posição que nos propomos, de que o direito pode ser emancipatório, cabe-nos trazer algumas noções sobre a regulação e a emancipação sociais, bem como algumas pressuposições. A primeira premissa é que existe o direito e a segunda é que há diferença entre emancipação social e emancipação individual. Além disto, devemos considerar que as expectativas sociais são maiores que simples experiências sociais e que a barreira que as separa pode ser vencida (SANTOS, 2003).

A partir do triunfo do liberalismo, em 1848, as lutas sociais passaram a se materializar através do contrato social, ou por sua inclusão ou pela exclusão nele. De um lado estavam o *demoliberais*, aqueles que combatiam dentro dos limites do Estado liberal, e do outro estavam os *demo-socialistas*¹⁰⁴, aqueles que lutavam fora dos limites do Estado. Daí advieram duas estratégias dominantes, a do Estado de direito (Europa Ocidental e Atlântico Norte) e da confrontação ilegal (Estados socialistas). Apesar de diversas, as duas modalidades políticas eram reação ao conservadorismo, que mantinha os excluídos fora do alcance do contrato social. (Santos, 2003).

Ultimamente, estas modalidades políticas entraram numa crise, afetando tanto a estratégia reformista, dos demoliberais, como a revolucionária, dos demo-socialistas. A primeira, conhecida como crise do Estado-providência nos países

¹⁰⁴ Optamos por utilizar da mesma grafia da palavra que se utiliza Boaventura de Sousa Santos: *demo-socialistas*, embora tenhamos conhecimento que após a reforma ortográfica a grafia correta seria *demossocialistas*.

centrais e crise do Estado desenvolvimentista nos países periféricos e semi-periféricos, significando a volta do conservadorismo. Santos explica:

Deste modo, parecia (e parece) bloqueada a via legal para a emancipação social. Apesar de estruturalmente limitada, essa via – uma promessa emancipatória regulada pelo Estado capitalista e, por conseguinte, conciliável com as necessidades incessantes e intrinsecamente polarizadoras de acumulação do capitalismo – foi, nos países centrais, a explicação, ao longo de muitas décadas, para a compatibilidade existente entre o capitalismo – sempre hostil à redistribuição social – e a democracia, fosse ela baseada em políticas de redistribuição demoliberais ou demossocialistas. O colapso desta estratégia levou à desintegração da tensão, já muito atenuada, entre a regulação social e a emancipação social (2003, p. 6).

Assim, o autor conclui que a crise que enfrentamos hoje (entre regulação e emancipação), nada mais é do que a volta do conservadorismo que foi nomeado de *neoliberalismo* (SANTOS, 2003).

Em relação à segunda estratégia política, a revolucionária, também enfrentou a dita crise “à medida que foram ruindo os Estados-Nação saídos do êxito das lutas contra o colonialismo e o capitalismo” (SANTOS, 2003, p. 7). Isto se deu, principalmente pelo fato de que a tensão entre emancipação social e regulação social ficou ainda mais latente.

Deste modo, chegamos à situação atual de como pensar a transformação social através das tensões entre emancipação e regulação. A perspectiva de Santos (2003), bem como nosso ponto de partida, é a de *reinvenção do direito*, porém sem se apegar aos modelos conservadores, utilizando-o como instrumento de luta contra os padrões postos.

O modelo de direito que nos foi imposto pela *globalização hegemônica neoliberal* não apregoa a reforma, em nenhuma de suas formas. Ao contrário, ele apenas “fixa o quadro em que uma sociedade civil baseada no mercado funciona e floresce”, sendo tarefa do Judiciário apenas fazer com que as regras sejam aceitas e aplicadas, pois as necessidades de grupos locais são as mesmas de todo o resto do globo, ou seja “baixar os custos das transações, definir com clareza e defender os direitos de propriedade, fazer aplicar as obrigações contratuais, e instituir um quadro jurídico minimalista” (SANTOS, 2003, p. 11).

Santos, conclui, ao final que o direito não será emancipatório, nem não-emancipatório, “porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar suas lutas por diante” (2003, p. 71). Serão os instrumentos utilizados pela norma é que serão emancipatórios ou não. O direito, nesta perspectiva, pode ser comparado a uma *estátua* que se reproduz no espelho. Os espelhos refletem o que as sociedades são, ou seja, alteram a imagem à medida que a sociedade se evolui ou modifica-se.

Neste contexto, coloca que a ciência e o direito “parecem ter passado de espelhos a estátuas” e coloca a necessidade de reinvenção de novos espelhos “que tornem possível ultrapassar a crise de consciência especular em nos encontramos” (SANTOS, 2001, p. 49), pois no momento, as imagens obtidas são opacas. Ressalta ainda que, apesar da comparação do direito às estátuas, ao contrário delas, estas imagens podem ser alteradas através do *paradigma da modernidade*.

Estamos num período de transição paradigmática, nomeado de *paradigma sócio-cultural da modernidade*. Este paradigma surgiu antes do capitalismo “ter se convertido no modo de produção industrial dominante” (SANTOS, 2001, p. 49) e irá também desaparecer antes que o capitalismo deixe de ser o modo de produção dominante. Anota o autor:

Esse desaparecimento é um fenômeno complexo, já que é simultaneamente um processo de superação e um processo de obsolescência. É *superação* na medida em que a modernidade cumpriu algumas das suas promessas, nalguns casos até em excesso. É *obsolescência* na medida em que a modernidade já não consegue cumprir outras das suas promessas. Tanto o excesso como o déficit de cumprimento das promessas históricas explicam a nossa situação presente, que aparece, à superfície, como um período de crise, mas que, a nível mais profundo, é um período de transição paradigmática. (SANTOS, 2001, p. 49, grifo nosso).

O *paradigma da modernidade* é complexo e pode ser alterado ou haver desenvolvimentos contraditórios, se assentando em dois pilares básicos, que por sua vez, constituem-se de outros três: a) o pilar da *regulação*, que é formado pelos princípios do Estado, do mercado e da comunidade; b) o pilar da *emancipação*, que é formado pela racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura, a

cognitivo-instrumental da ciência e da tecnologia e da moral-prática da ética e do direito (SANTOS, 2001).

O pretendido, portanto, pelo *paradigma da modernidade* é “um desenvolvimento harmonioso e recíproco dos pilares da regulação e da emancipação”, além do que este desenvolvimento deve se pautar na racionalização da vida coletiva e individual. Nota-se que é esta interação entre a regulação e a emancipação que garante a “harmonização de valores socialmente incompatíveis, tais como justiça e autonomia, solidariedade e identidade, igualdade e liberdade” (SANTOS, 2001, p. 50).

O papel do direito, neste contexto é o de racionalizador entre regulação e emancipação, processo este que acabou desaparecendo pela “absorção da emancipação pela regulação”. Assim, Santos propõe *des-pensar* o direito, como forma de destruição do conhecimento hegemônico e reinvenção da tensão entre os pilares propostos.

Des-pensar é uma tarefa epistemologicamente complexa porque implica uma desconstrução total, mas não nihilista, e uma reconstrução descontínua, mas não arbitrária. Além disso, por ser efetuada no encaço da ciência moderna, o momento destrutivo do processo de des-pensar tem de ser disciplinar (o direito e cada uma das ciências sociais), ao passo que o seu momento construtivo deve ser indisciplinar: o processo de des-pensar equivale a uma nova síntese cultural. (SANTOS, 2001, p. 186).

Nesse ínterim embora o direito seja um instrumento usado pelas classes hegemônicas, precisa ser des-pensado, reconstruído como meio de emancipação, de transformação das classes sociais contra-hegemônicas, ou conforme propõe Tárrega, “o direito há de ser prospectivo. Há de apresentar soluções para os problemas sociais” (2010a, p. 7).

É importante ressaltar que o *despensar* não quer dizer *desconstruir*. Como Santos adverte, *despensar* é “libertar o pragmatismo de si próprio, quer dizer, da sua tendência para se ater a concepções dominantes da realidade” (2003, p. 70). É olhar com outros olhos e encontrar o caminho escondido pela venda que usamos.

Relevante também a contribuição de Eros Roberto Grau no sentido de que o direito pode ser visto de várias formas e sobre vários ângulos, pois o que se

descreve, quando da positivação da norma jurídica, não seria realidade, “mas o nosso modo de ver a realidade”. Nesta perspectiva, o que é realidade para uns, não o é para outros; assim o que se positiva não é o direito, “porém os nossos modos de ver o direito” (GRAU, 2008, p. 15).

Deste modo, o direito poderia ser descrito “como sistema de normas que regula – para assegurá-la – a preservação das condições de existência do homem em sociedade” (GRAU, 2008, p. 16). Porém, também pode ser definido por posições mais críticas, entendido como fenômeno jurídico, aquele agente transformador da realidade social, ou instrumento de mudança social. É nesta visão que precisamos olhar a comunidade em estudo e entender como o direito pode transformar suas vidas. Explica o mestre:

O direito, [...], não é uma simples representação da realidade social, externa a ela, mas, sim, um nível funcional do todo social. Assim, enquanto nível da própria realidade é elemento constitutivo do modo de produção social.

Logo, no modo de produção capitalista, tal qual em qualquer outro modo de produção, o direito atua também como instrumento de mudança social, interagindo em relação a todos os demais níveis – ou estruturas regionais – da estrutura social global. (GRAU, 2008, p. 17).

O direito, portanto, não pode ser apenas produto das relações econômicas, imposto, ou apenas localizar-se no plano ideológico, ou ainda apenas manifestar a vontade do poder. Ao contrário, deve ser visto como parte da estrutura social global onde é resultado do relacionamento com os membros da sociedade, ou da comunidade a que se dirige (GRAU, 2008, p. 17).

Neste contexto, surge o direito como agente de mudanças sociais, ou como prefere Tárrega (2010a), *direito emancipador*, pois agente de transformação da sociedade:

O direito é elevado à condição de estrutura determinante de modelos e arranjos capazes de mudanças. Torna-se protagonista do desenvolvimento social, da convivência harmônica entre as oportunidades da economia e o novo conceito de relação de trocas, entre o estado e as organizações públicas não estatais, entre regulação e emancipação social, entre o local e o global. É justamente no intuito de reconstruir a tensão entre regulação e emancipação, força esta propulsora de mudanças, que se entende o uso do

direito não convencional como agente transformador (TÁRREGA, 2010a, p. 5).

Frente ao modelo hegemônico do modo de produção capitalista, surge a necessidade de intervenção do Estado na sociedade e a noção de políticas públicas, que, “designa atuação do Estado, desde a pressuposição de uma bem marcada separação entre *Estado e sociedade*” (GRAU, 2008, p. 21, grifos do autor). Complementa que “toda atuação estatal é, neste sentido, expressiva de um ato de intervenção”, pois o Estado atua “intervindo na ordem social”, citando como exemplos a produção do direito e dicotomia das esferas públicas e privadas.

Com a virada do século e o declínio do capitalismo concorrencial liberal, o Estado passou a gerir a condução da economia e sendo assim, os planos econômico e político tiveram que se unir. De modo que a dita *intervenção* do Estado na ordem social não seja apenas como provedora do direito e da segurança¹⁰⁵, mas passe a atuar como *terceiro-árbitro* ou *terceiro-ordenador* (GRAU, 2008). Portanto, a noção de políticas públicas não se subsume às políticas econômicas pois englobam todas as atuações do Estado também no campo social:

A expressão *políticas públicas* designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social. E de tal forma isso se institucionaliza que o próprio direito, nesse quadro, passa a manifestar-se como *uma política pública* – o direito é também, ele próprio, uma *política pública*. (GRAU, 2008, p. 22, grifos do autor).

Cumprindo ao Estado, desta maneira, intervir nas atividades agrárias, através das políticas públicas, de modo a garantir a sobrevivência das pequenas comunidades rurais (Engenho II), contra o modo de produção capitalista dominante (do agronegócio).

Sem a interferência do Estado, estas comunidades não sobrevivem ao modelo posto (monocultura, dependência de produtos químicos, alto grau de competição, concorrência desleal etc.) de economia de mercado “que aniquila agricultores e comunidades agrícolas tradicionais. A agricultura tem características

¹⁰⁵ Função reguladora que absorveu a função emancipatória, na doutrina de Boaventura de Sousa Santos.

meramente empresariais, sujeita exclusivamente às imposições do mercado e submissas a ele. A vida do homem no planeta é esquecida em nome da produtividade e da eficiência” (TÁRREGA, 2010b, p. 79).

É necessária a criação de novas possibilidades, onde o direito assumiria o papel de racionalizador entre os pilares da regulação e emancipação, transformando o quadro atual, não apenas como questão política, mas como “uma verdadeira obrigação do ente público”. (MANIGLIA, 2002, p. 165).

2 O Discurso do Desenvolvimento

Concomitantes com a noção de globalização ou *globalização neoliberal*, ficaram latentes as de desenvolvimento e desenvolvimento sustentável. Explica Tárrega que “o direito ao desenvolvimento origina-se na demanda dos países em desenvolvimento quando, na metade do século passado inserem-se com maior relevância na vida jurídica internacional e reclamam crescimento econômico” (2010b, p. 86).

Machado (2005) esclarece que o conceito de desenvolvimento já vem sendo empregado desde meados do século XVIII. Primeiro, utilizado nas teorias biológicas, para depois atingir a análise de aspectos sociais, com a contribuição do movimento iluminista, que transformou o progresso em dogma. O seu sentido nos remete “ao processo pelo qual as potencialidades de um objeto ou organismo são realizadas, são completadas e amadurecidas”. E continua:

Independente do contexto e do esforço empreendido – seja agregando-lhe um qualificativo, ou tecendo explicações e definindo seus limites – a expressão não escapa da ideia de ‘caminho percorrido’: do pior para o melhor, do simples para o complexo, do pouco para o muito, do inferior para o superior. Ela está sempre remetendo para uma escala evolutiva, para uma ideia de progresso. (MACHADO, 2005, p. 12).

A noção de desenvolvimento fica latente após a II Guerra Mundial, quando a desigualdade entre as economias mundiais mostram sua face, além das disputas

pela hegemonia, principalmente entre os Estados Unidos¹⁰⁶ e Rússia, dando origem à Guerra Fria. É nesse ínterim, de reorganização, reestruturação econômica das economias do Terceiro Mundo, que surge o “discurso do desenvolvimento”, pretendendo-se o reconhecimento da situação de desigualdade. Este discurso “colocou em ação uma série de dispositivos capazes de orientar condutas e modos de intervenção numa determinada lógica estabelecida, assim como, e principalmente, excluir alternativas que poderiam ameaçar essa mesma lógica” (MACHADO, 2005, p. 14), trazendo como mais importante, a construção da ideia de subdesenvolvimento.

Importante questão suscitada por Machado é de que este discurso desenvolvimentista é utilizado como “mecanismo de hierarquização e dominação cultural” (2005, p. 14), pois incutiu a consciência de subdesenvolvimento nos países do Terceiro Mundo como algo definido, ou como prefere Illich de algo “pré-fabricado” (1975 *apud* MACHADO, 2005)¹⁰⁷.

No final da década de 1960 até final da década de 1970, a noção de desenvolvimento foi sucumbida pelas ocorrências da ordem internacional, devido a crise¹⁰⁸ que se instalou no capitalismo¹⁰⁹. A redução dos investimentos às políticas dos países em desenvolvimento, no período da anormalidade, fez com que o *discurso do desenvolvimento* ficasse inoperante até que fosse retomado, por volta da metade da década de 1980, quando veio à tona o processo de globalização, trazendo com ele a alternativa do neoliberalismo¹¹⁰ (MACHADO, 2005).

¹⁰⁶ “O bloco capitalista, liderado pelos EUA, concentrou esforços na defesa dos seus interesses (econômicos e políticos). O poder colonizador da ideia de desenvolvimento constituiu-se em um dos principais eixos do funcionamento da estratégia empreendida no sentido de reafirmar os valores e os interesses das sociedades capitalistas industrializadas, garantindo não só a sua reprodução, como também sua contínua expansão”. (MACHADO, 2005, p. 13).

¹⁰⁷ ILLICH, Ivan. *A Celebração da Consciência*. Petrópolis: Vozes, 1975, p. 132.

¹⁰⁸ Conhecida como crise da modernidade. Foram transformações cujos “fenômenos mais importantes são simultaneamente econômicos, políticos e culturais, sem que seja fácil ou adequado tentar destrinçar estas diferentes dimensões”. (SANTOS, 2001, p. 38 *apud* MACHADO, 2005, p. 17).

¹⁰⁹ A crise do capitalismo refere-se ao momento de “transição entre o *regime de acumulação* e *no modo de regulamentação* social e política a ele associado. Ou seja, o regime de acumulação assentado no modelo fordista-keynesiano foi cedendo espaço para um regime de acumulação flexível, conforme a análise de Harvey (1992)”. (MACHADO, 2005, p. 17, grifos da autora).

¹¹⁰ “O neoliberalismo nasceu logo depois da II Guerra Mundial, na região da Europa e da América do Norte onde imperava o capitalismo. Foi uma *reação teórica e política* veemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar. Seu texto de origem é *O Caminho da Servidão*, de Friedrich Hayek, escrito já em 1944. Trata-se de um ataque apaixonado *contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado* por parte do Estado, denunciadas como uma ameaça letal à liberdade,

Assim, ressurgem o *discurso ao desenvolvimento*, porém não mais tomado apenas em sua acepção econômica, mas agora com duas vertentes distintas, a desenvolvimentista e a ambientalista. O primeiro chamado de discurso do desenvolvimento competitivo (DCC), enquanto o segundo de discurso do desenvolvimento sustentável (DDS):

De um lado, produz-se um discurso centrado na necessidade de se garantir uma *inserção qualificada* na economia global, repondo grande parte dos pressupostos que haviam norteado as antigas estratégias de superação do subdesenvolvimento.[...] A idéia que se reafirma é a da necessidade de solidificar as bases de um desenvolvimento auto-sustentado. [...]

Paralelamente a esse DCC, toma forma um outro discurso, que se pretende colocar como resposta às novas demandas sociais produzidas pelas transformações que resultaram da expansão do industrialismo. Essas demandas levaram, a partir do final da década de 1960, a um significativo esforço de crítica dos limites da racionalidade moderna, evidenciado na emergência dos chamados *novos movimentos sociais*, sobretudo com as questões encaminhadas pelo ambientalismo. (MACHADO, 2005, p. 18-19, grifos da autora).

A noção de *desenvolvimento sustentável*, nos leva, deste modo, às atividades agrárias e ao modo como elas eram pensadas e como são, após a introdução do discurso. A expressão foi primeiro utilizada em 1987, no relatório Brundtland, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Segundo Amaral Júnior, foi empregada anteriormente, talvez em 1980, em documento do World Conservation Strategy (WCS) que define o desenvolvimento sustentável como “the integration of conservation and development to ensure that modifications to the planet do indeed secure the survival and well-being of all people”(2011, p. 59)¹¹¹.

O conceito, apesar de implícito em outros documentos¹¹², recebeu consagração na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e

não somente econômica, mas também política. O alvo imediato de Hayek, naquele momento, era o Partido Trabalhista inglês, às vésperas da eleição geral de 1945 na Inglaterra, que este partido efetivamente venceria. A mensagem de Hayek é drástica: ‘Apesar de suas boas intenções, a social-democracia moderada inglesa conduz ao mesmo desastre que o nazismo alemão – uma servidão moderna’ (ANDERSON, 1995, p. 09, grifos nossos).

¹¹¹ “A integração da conservação e do desenvolvimento para garantir que as modificações no planeta irão de fato assegurar a sobrevivência e bem estar de todas as pessoas” (livre tradução do original).

¹¹² Conferência sobre o Meio Ambiente Humano e na Carta Mundial sobre a Natureza de 1982.

Desenvolvimento, na Convenção sobre Mudanças Climáticas, na Convenção sobre Diversidade Biológica e na Agenda 21 (AMARAL JÚNIOR, 2011).

O relatório Brundtland coloca a ideia ligada a duas grandes preocupações, que são o esgotamento dos recursos naturais e o compromisso com as necessidades das gerações futuras, dispondo que “o desenvolvimento sustentável pretende satisfazer as necessidades do presente sem comprometer os recursos equivalentes de que farão uso no futuro outras gerações” (TARREGA, 2010b, p. 88).

Alberto do Amaral Júnior diz que na ideia estão inclusos elementos substantivos e procedimentais. Os primeiros seriam aqueles encontrados nos Princípios 3 a 8 da Declaração do Rio¹¹³, a conhecer: “ a utilização sustentável dos recursos naturais, a integração entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, o direito ao desenvolvimento e a busca de equidade na alocação dos recursos entre os membros da geração atual, bem como entre a geração presente e a geração futura” (AMARAL JÚNIOR, 2011, p. 60). Já os elementos procedimentais, são trazidos pelos Princípios 10 e 17¹¹⁴ e tratam da participação pública nas decisões e da avaliação de impacto ambiental.

¹¹³ **Princípio 3** - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. **Princípio 4** - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. **Princípio 5** - Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo. **Princípio 6** - Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países. **Princípio 7** - Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam. **Princípio 8** - Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas. (MMA, 1992).

¹¹⁴ **Princípio 10** - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se

Sob outra perspectiva, Gérard Monédiaire associa a ideia a quatro pilares: o da eficácia econômica, o da proteção ao meio ambiente, o da equidade social e, mais recentemente ao do respeito às culturas (2006 *apud* TÁRREGA, 2010b)¹¹⁵.

O pilar da eficácia econômica “privilegia o aspecto financeiro do desenvolvimento – o crescimento – que é medido por técnicas cuja variável principal é a economia”. O segundo pilar, o da proteção ambiental, concilia o desenvolvimento da atividade econômica com a sustentabilidade ambiental e à finitude dos recursos naturais. O terceiro caso, da equidade social relaciona o desenvolvimento sustentável à satisfação das necessidades básicas do ser humano, conduzindo à qualidade de vida e bem estar. Por fim, o respeito às culturas é colocado como “componente humano da diversidade biológica, e a sua perda, por meio da uniformização das culturas, com o conseqüente desaparecimento de seus conhecimentos sobre propriedades medicinais e nutricionais dos componentes da natureza e suas práticas de manejo sustentável da biodiversidade causam preocupação” (TÁRREGA, 2010b, 92-93).

O que interessa à nossa análise é perceber que o discurso ao desenvolvimento tem que ser entendido em suas duas vertentes (MACHADO, 2005) – discurso do desenvolvimento competitivo e discurso do desenvolvimento sustentável -, pois a comunidade Kalunga precisa ser inserida no contexto mundial de desenvolvimento, mas também necessita contribuir com a sobrevivência do planeta, crescendo economicamente, mas de modo sustentável, preocupada com as questões ambientais. As alternativas ao desenvolvimento local da comunidade devem ser repensadas de forma que as atividades agrárias poderão se expandir, aproveitando os recursos naturais da região, com sustentabilidade, mas garantindo a sobrevivência e crescimento, também econômico daquele povoado.

refere à compensação e reparação de danos. **Princípio 17** - A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente. (MMA, 1992).

¹¹⁵ MONEDIAIRE, Gerard. A Hipótese de um Direito do Desenvolvimento Sustentável e as Mutações Jurídicas Contemporâneas. *In: Antídoto*. Goiânia, ano 0, número1, 2006, p. 72.

3 Terceiro Setor, Movimentos Sociais e ONG'S

O Terceiro Setor em conjunção com os movimentos sociais e com as Organizações Não Governamentais (ONG'S) tem se destacado no cenário nacional e internacional através do desenvolvimento de projetos de âmbito local, os quais são denominados de *localização* por Santos (2002), conforme já discorreremos ao tratarmos dos processos de globalização.

Percebe-se, porém, que o número destas organizações tem crescido muito nos últimos anos, cabendo-nos analisar o assunto com mais afinco, verificando seu papel no contexto do direito como agente de transformação social. Para isto, teremos que nos recorrer aos aspectos teóricos sobre o Terceiro Setor, tendo como suporte o Professor José Eduardo Sabo Paes¹¹⁶, que desenvolveu obra de grande importância sobre o tema.

Até passado bem recente, nossa ordem política compreendia apenas os setores público e privado, tanto, que nosso Código Civil optou por classificar as pessoas jurídicas conforme este critério. De forma que, em dois extremos distintos e aparentemente desconexos estavam o Estado e a sociedade. Porém, tanto o Estado, como a sociedade foram demonstrando, com o tempo, que não podiam, sem ajuda um do outro, suprir as necessidades individuais, sociais e políticas do povo, de um modo geral.

Em razão disso, começaram a desenvolver movimentos contra-hegemônicos, de luta contra o capitalismo neoliberal. Um destes caminhos é o que conhecemos hoje por Terceiro Setor. “A ideia é que nele se situem organizações privadas com adjetivos públicos, ocupando pelo menos em tese uma posição intermediária que lhes permita prestar serviços de interesse social sem as limitações do Estado, nem sempre evitáveis, e as ambições do Mercado, muitas vezes inaceitáveis” (PAES, 2010, p. 130).

¹¹⁶ PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: Aspectos Jurídicos, Administrativos, Contábeis, Trabalhistas e Tributários*. 7. ed., São Paulo: Forense, 2010.

Fundações, Associações, Organizações não Governamentais (ONGs) e mais recentemente as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), constituem conceitos e estruturas modernas, que surgiram, “numa antiguidade bem remota, estimuladas pelo espírito de solidariedade social, baseadas num parentesco e laços comunitários, espírito este, inerente ao ser humano” (SERPA, 2004, p. 25).

O papel da Igreja é preponderante para entendimento do assunto, pois alguns dos valores trazidos à tona, tais como solidariedade, ética e responsabilidade social, são intimamente ligados ao sentimento cristão e fazem parte da ideia e conceito do tema em comento. Assim, lembramos que durante muito tempo, a Igreja Católica manteve sob seu domínio o poder econômico, político e religioso, funcionando como órgão mediador entre Deus e o homem:

Através dos séculos, o dever do católico caridoso e cumpridor de suas obrigações sempre foi o de ajudar a Igreja e suas obras assistenciais; ela centralizava as funções de socorro social, cuidando dos pobres e dos incapacitados. Essa é a tradição que nós herdamos – ajudar a Igreja e dar esmola aos pobres. (PAES, 2010, p. 139).

Complementando o assunto, Serpa explica que a igreja era “detentora de um número significativo de obras de cunho assistencialista, resultantes da prática de valores de igual natureza, obteve dos cristãos de uma forma geral, além dos monarcas, nobres e alguns ricos de boa vontade, recursos suficientes para não só mantê-las, como sobras voluptuosas” (2004, p. 29). E continua:

Entretanto o surgimento dos burgueses e do capitalismo, aliado as novas ideias liberais, resultaram em dissidências dentro da própria Igreja Católica, culminando com a formação do Protestantismo, o qual, além de retirar aos poucos, o costumeiro brilho e monopólio secular, admite, dentre seus novos valores, a crença na comunicação direta entre Deus e os homens, a posse e o acúmulo de bens materiais desde que obtidos pelo labor diário, até então exaustivamente combatidos pela Religião Católica e vistos como pecado capital.(SERPA, 2004, p. 29).

A difusão do Protestantismo (que acelerou o Capitalismo), bem como do Iluminismo fizeram com que a sociedade trocasse os valores até então adotados e passassem a ver o ser humano como o centro do universo. Foi nos Estados Unidos

que esses novos ideais se mostraram com maior clareza, no que se refere à forma como foi organizada a sociedade.

Relata-se que quando da chegada dos colonos na América, uma de suas primeiras preocupações foi com a construção da Igreja (Protestante); isto ocorria, porque ela, além de servir de santuário, abrigava outras preocupações maiores, de nível assistencial, tais como ser também a sede da escola, do centro comunitário e do centro de resolução de conflitos (PAES, 2010).

De modo que, a sociedade, através da iniciativa individual das pessoas, foi se organizando para a consecução dos objetivos do grupo. Daí vem a tradição filantrópica do país, como de outros de formação protestante (Canadá, Austrália, Nova Zelândia, etc.). Daí também a diferença com os países de colonização católica e a demora em desenvolvimento do Terceiro Setor nestes locais.

Nas últimas décadas, porém, a situação tomou outro formato. A Igreja Católica mudou, bem como a organização social, que, mais uma vez sofreu sua influencia. “Passou a denunciar as injustiças sociais, o ‘pecado estrutural’ presente nas formas de organização da sociedade” (PAES, 2010, p.141).

Hoje, associadas à terminologia de *Terceiro Setor* estão as de sociedade civil, Estado e Democracia. Apesar de ser o termo “sociedade civil” indiscriminadamente usado pela teoria política, elaborar uma conceituação é uma tarefa muito difícil, e, neste contexto, a posição de Tocqueville é esclarecedora: “a vontade da maioria é o que constitui um Estado democrático” (TOCQUEVILLE, 2004, p. 132).

Ele discute a possibilidade de evitar que com o tempo essa vontade não se transforme numa ditadura da maioria, acreditando que, para que isso não ocorra, é preciso politizar a Sociedade Civil que deve se manter constantemente reunida em associações, participando das decisões prevaletentes do interesse coletivo e sentindo continuamente o prazer e a importância da liberdade. Propõe que haja o controle consciente a fim de que a liberdade não seja gradativamente corroída e, finalmente, destruída (TOCQUEVILLE, 2004).

A ideia de sociedade civil surge ligada à ideia de associações, comunidades, que se uniam para intermediar a relação entre o indivíduo e o Estado. Nasce

também daí o debate de que uma sociedade civil ativa é fundamental para a consolidação da democracia. Das lições legadas por Tocqueville, verificamos:

Assim, o país mais democrático da terra, é aquele, dentre todos, em que os homens mais aperfeiçoaram em nossos dias a arte de perseguir em comum o objeto de seus desejos comuns, e aplicaram ao maior número de objetos, essa nova ciência. Resultara isso de um acidente, ou será que existe de fato uma relação necessária entre as associações e a igualdade?

[...]

Se os homens que vivem nos países democráticos não tivessem nem o direito nem o gosto de se unir em seus objetivos políticos, sua independência correria grandes riscos, mas poderiam conservar por muito tempo suas riquezas e suas luzes; ao passo que, se não adquirissem o costume de se associar na vida ordinária, a própria civilização estaria em perigo. Um povo em que os particulares perdessem o poder de fazer isoladamente grandes coisas sem adquirir a faculdade de produzi-las em comum não tardaria a cair de volta na barbárie. Infelizmente, o mesmo estado social que toma as associações tão necessárias aos povos democráticos as toma mais difíceis para eles do que para todos os outros. (2004, p. 132-133).

Atualmente, testemunhamos uma relação mais profunda entre o Estado e o indivíduo, relação que se materializa através do apoio mútuo e das organizações individuais, formando ao lado do que conhecemos como Primeiro Setor (Estado) e Segundo Setor (iniciativa privada), o Terceiro Setor. Este é o ponto de vista dos que defendem sua existência.

Entretanto, o terceiro setor como forma de desenvolvimento, ainda gera polêmicas. “Para alguns, a conscientização e participação por parte do setor privado na melhoria do contexto no qual se insere, constitui em condição *sine qua non* de sobrevivência, na medida em que é parte integrante deste” (SERPA, 2004, p. 44), de modo que um depende do outro para sobreviver. Seria uma relação direta de desenvolvimento.

Para outros “valorizar a co-responsabilidade da sociedade civil e empresários, não significa tampouco eximir o Governo de suas responsabilidades”, pois acredita-se que o Terceiro Setor poderia levar a uma comodidade do Estado nas suas obrigações sociais (SERPA, 2004, p. 44). O autor manifesta sua posição revelada na seguinte questão: “não estaria o capitalismo, novamente utilizando-se de uma nova

estratégia neo-liberal, revestindo-se de nova ‘roupagem’ para garantir a sua sobrevivência e continuidade?”

Por fim relata a posição dos que acreditam na parceria entre Estado e indivíduo “admitindo-a como necessária e imprescindível nos tempos modernos, viabilizando a ampliação na mobilização de recursos em prol de melhores condições de vida” (SERPA, 2004, p. 44). E finaliza esclarecendo que a democracia dos cidadãos deve existir de fato. Não é mais tempo de esperar pela iniciativa do Estado. Nossa opção é caminhar ao lado do ente estatal. Tomaremos o terceiro setor nesta perspectiva, apesar da distorção que se tem notado.

Paes, diz que “o Terceiro Setor é aquele que não é público e nem privado, no sentido convencional desses termos; porém, guarda uma relação simbiótica com ambos, na medida em que ele deriva sua própria identidade da conjugação entre a metodologia deste com as finalidades daquele” (2010, p. 134). E continua:

Podemos, assim, conceituar o Terceiro Setor como o conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento.

É importante lembrar que não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma definição exata do que seja este setor ou de que se compõe. O primeiro passo neste sentido foi dado através da promulgação da Lei nº 9.790/99¹¹⁷ que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

Em tramitação na Câmara, desde 2004, está o Projeto de Lei 3.877/04, dispondo sobre o registro, fiscalização e controle de Organizações Não-Governamentais, visando consolidar o “marco legal” do Terceiro Setor disciplinando e definindo tanto a sua atuação como das entidades que o compõem, expressão bastante criticada pela doutrina, sob a alegação de que “marco legal significa muito mais que um conjunto de novas normas, por tratar-se de conteúdo de novo direito substantivo” (FALCÃO, 2004, p. 49).

¹¹⁷ BRASIL. Presidência da República, Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.790, de 23 de maio de 1999*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9790.htm > Acesso em: 11 jan. 2012.

O assunto se faz imprescindível em nossa discussão, pois os projetos desenvolvidos pelo terceiro setor, pelos movimentos sociais e ONG'S podem influenciar proativamente o desenvolvimento local. No nosso contexto globalizado, o terceiro setor possui a difícil tarefa de direcionar a posição contra-hegemônica, de ser o instrumento mediador entre o direito regulador e emancipador. Desta forma, muito mais que filantropia e solidariedade são necessárias, mas também alinhamento estratégico das medidas locais para transformação social.

Além de resistências e preconceitos, que vêm sendo superados, ainda há grandes desafios a serem vencidos pelo Terceiro Setor, no que se refere à expansão e qualificação de suas atividades. Esses desafios foram enumerados por Serpa (2004), a conhecer:

- a) a produção e disseminação de informações sobre o Terceiro Setor (objetivos, estratégias de ação, possibilidades de engajamento, etc.);
- b) a melhoria da qualidade e eficiência da gestão de entidades, projetos e programas sociais;
- c) a ampliação da estrutura de captação e garantia dos recursos necessários e a sustentabilidade das organizações da sociedade civil de caráter público;
- d) a criação de condições que sensibilizem e estimulem a participação voluntária da população.

Sem dúvida alguma, não podemos deixar de notar a importância que este novo setor tem desempenhado em nossa economia. Os dados de movimentação impressionam. Serpa (2004), nos traz alguns exemplos¹¹⁸. Coloca que se o Terceiro Setor fosse um país seria, a sexta economia do mundo, pois movimenta aproximadamente U\$1,33 trilhão anualmente. Explica também que no Brasil, o Terceiro Setor representa R\$10,9 bilhões/ano, sendo R\$ 1 bilhão em doações, com aproximadamente 300 mil ONG'S, ao lado de fundações, institutos, etc., os quais empregam em torno de 1,5 milhões de pessoas, contando com 42 milhões de voluntários.

¹¹⁸ Apesar dos exemplos trazidos datarem de 2004, ano da publicação do artigo de Maria do Carmo A. Varella Serpa, os dados transparecem a importância do terceiro setor para a economia mundial.

3.1 Economia Social, Solidária e Popular

Quando nos referimos ao *Terceiro Setor*, é comum o uso das expressões *economia solidária*, *economia social*, *economia popular*, ou ainda *economia informal*. Todas estas expressões são usadas indistintamente, querendo significar ou se referir ao Terceiro Setor. Entretanto, cada uma das expressões tem significância e origens próprias e distintas. Apesar de todas elas terem seu ponto de convergência (posicionando-se entre o Estado e o indivíduo), apresentam também diferenças conceituais, como muito bem explicado pelo Professor Genauto Carvalho França Filho, em artigo publicado no ano de 2002. Com propriedade, seguem seus relatos:

Em meio a tal confusão, o termo *terceiro setor* tem aparecido com *mais destaque* publicamente, dada sua vulgarização tanto na mídia quanto nos mais diversos fóruns institucionais, não só no plano nacional como também internacionalmente. Não sem razão, ao designar um vasto conjunto de organizações que não dizem respeito nem ao setor privado mercantil nem ao setor público estatal a expressão terceiro setor adquire um alcance tão amplo que tendemos a rebater sobre seu significado o sentido de alguns termos aparentemente correlatos, tais como *economia solidária* ou *economia social*. Um tal modo de percepção representa sem dúvida um *equivoco*, pois não permite a apreensão precisa do significado específico que comporta cada uma dessas noções. (FRANÇA FILHO, 2002, p. 9-10, grifos nossos).

As mencionadas diferenças, segundo França Filho (2002), dizem respeito ao contexto sociopolítico de onde surgiram as expressões, bem como ao papel que tem sido desempenhado por cada uma destas iniciativas na sociedade.

A noção de *economia solidária* e de *economia social* pertencem ao contexto europeu, particularmente francês, sendo ambas, herdeiras da mesma tradição histórica. Aqui, a concepção surge associada à de participação, ou seja, interação do Estado com os particulares e não como no caso do *terceiro setor* onde este seria um setor à parte da economia. Ou seja, neste caso o Estado seria capaz de gerar novas formas de ação pública, assim como fez com os movimentos associativistas da primeira metade do século XIX na Europa e que lhe foram apropriados (FRANÇA FILHO, 2002).

Os movimentos associativistas¹¹⁹ nascidos de vários tipos de experiências solidárias eram o mutualismo, o cooperativismo e o associativismo, que pregavam a transformação social pela transformação de experiências. A gênese desses movimentos está no debate de condições de regulação do mercado sobre a economia. De forma que, essas iniciativas contrárias ao controle do estado na seara econômica ficaram conhecidas como economia social.

Com o passar dos anos, essas experiências foram modificando seu conteúdo e prática “em razão de um forte movimento de especialização e de profissionalização gestonária, que se funda sobre lógicas funcionais impostas pelos poderes públicos ou que se tomam emprestadas à esfera mercantil” (FRANÇA FILHO, 2002, p. 12). Esta fragmentação foi se materializando no final do século XIX e início do século XX, e consolidando-se nas organizações isoladas, porém integradas ao sistema econômico dominante:

A perspectiva de uma economia solidária desaparece assim num primeiro e longo momento, assistindo-se ao desenvolvimento, no seu lugar, de uma economia social que se torna altamente institucionalizada ao longo do século XX – seu papel se limita àquele de uma espécie de apêndice do aparelho do Estado. (FRANÇA FILHO, 2002, p. 12).

A *economia social* seria, então, aquela que apareceu como alternativa para o Estado no atendimento das demandas sociais, ou seja, a que possibilita às parcelas sociais, excluídas do bem-estar oferecido pelo Estado, o acesso aos benefícios básicos tais como educação, saúde, trabalho e renda. Assim, o conceito abrangeria “as organizações públicas de atendimento social (como é o âmbito do terceiro setor), como também, inclusas estão no conceito as cooperativas, uma vez que estas são empreendimentos sem fins lucrativos, mas com um objetivo econômico, social e redistributivo implícito em suas atividades” (PAES, 2010, p. 149).

A *economia solidária*, por sua vez, estaria vinculada a um novo relacionamento entre economia e sociedade que nos remeteria a uma escolha, que seria uma escolha política. França Filho explica que:

¹¹⁹ Os movimentos associativistas da primeira metade do século XIX (Europa) eram identificados como movimentos de resistência popular.

[...] admitir a possibilidade de outra forma de regulação da sociedade através da ideia de economia solidária, significa reconhecer uma outra possibilidade de sustentação das formas de vida de indivíduos em sociedade, não centrada nas esferas do Estado e do mercado.

[...]

Trata-se aqui de um dos traços característicos do fenômeno chamado de hibridação de economias, isto é, a possibilidade de combinação de uma economia mercantil, não mercantil e não-monetária.

[...]

Essas experiências lidam portanto com uma pluralidade de princípios econômicos, uma vez que os recursos são oriundos do mercado, do Estado e da sociedade, via uma lógica de dádiva. (2002, p. 13).

Além desta característica de hibridação das economias, França Filho lembra ainda da “construção conjunta da oferta e da demanda”, ou seja, o que gera a atividade econômica ou oferta não seria a rentabilidade do capital investido, mas o desejo de atendimento das necessidades dos grupos locais (FRANÇA FILHO, 2002, p. 13).

Por fim, temos a ideia ou conceito de *economia popular*, que diverge das outras duas, principalmente porque é própria do contexto latino-americano. Esta ideia está associada ao aparecimento de pequenas atividades produtivas que se desenvolveram nas classes pobres e marginais das grandes cidades da América Latina, sendo exemplos, as microempresas familiares, as empresas informais associativas, os biscates, etc.

A base da economia popular está na solidariedade, ou seja, esta economia nasce como um prolongamento da solidariedade do grupo, ou como explica França Filho (2002, p. 16) “ela encontra no tecido social local ou comunitário, nas práticas de reciprocidade, os meios necessários para a criação de atividades”. E continua:

Dito de outro modo, como o conceito de economia popular trata-se, segundo nosso entendimento, da produção e desenvolvimento de atividades econômicas calcadas numa base comunitária, o que implica uma articulação específica entre necessidades (demandas) e saberes (competências) no plano local. Tal dimensão comunitária na ação comunitária, ou essa economia popular, articula-se em alguns casos com o plano institucional. Isso acontece, particularmente, nos casos em que o poder público reconhece o saber popular e tenta apoiá-lo sob a forma de assessoria técnica, que, na prática, muitas vezes acaba funcionando como modo de instrumentalização das experiências populares.

Não podemos encerrar o assunto sem referência à expressão *economia informal*, que é uma expressão distinta de economia popular, pois enquanto a primeira assume a forma de um projeto individual não se revestindo das formalidades legais¹²⁰, a segunda não é um projeto individual, mas associativo, abrangendo um leque extenso de iniciativas socioeconômicas.

4 Possibilidades de Organização Econômica sob o Prisma do Desenvolvimento Local

Busca-se neste instante, fazer uma breve reflexão sobre as noções trazidas (globalização, desenvolvimento sustentável, terceiro setor etc.) verificando as soluções disponíveis no ordenamento jurídico para os movimentos localizados, como é o caso da comunidade Kalunga do Engenho II. Para isto, não há como não tomar consciência da crise ambiental, pois é através dela que se pensam novas propostas ou modelos para o desenvolvimento econômico e social das coletividades que sobrevivem das atividades agrárias.

Esta dita consciência da crise ambiental só é deflagrada “a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida” (LEITE; AYALA, 2010, p. 23), ou ainda poderíamos adicionar o crescimento demográfico, conforme trazido por Hardin (1972 *apud* LEITE; AYALA, 2010)¹²¹. Portanto, posicionar-nos leva, em consequência, ao encontro de uma nova possibilidade de desenvolvimento econômico, integrando o meio ambiente e desviando-se dos modelos até então propostos:

Essencialmente, a crise ambiental configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados. De

¹²⁰ Um exemplo de economia informal é dos camelôs, pequenos empreendedores que se mantêm fora da regulação empresarial, com objetivo de lucro individual.

¹²¹ HARDIN, Garret. The tragedy of the commons. In: CAMPBELL, Rex (Coord.). *Society and Environment: the Coming Collision*. Boston: Ally and Bacon, 1972, p. 50-61.

fato, o modelo proveniente da revolução industrial, que prometia o bem-estar para todos, não cumpriu aquilo que prometeu, pois, apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe, principalmente, em seu bojo, a devastação ambiental planetária e indiscriminada. (BENJAMIN, 1995, p. 83-84, *apud* LEITE; AYALA, 2010, p. 24)¹²².

Também, deve ser considerado o conselho de Santos (2001, p. 28) de que “em vez de se buscarem novos modelos de desenvolvimento alternativo, talvez seja tempo de começar a criar alternativas ao desenvolvimento”. Assim, a crise ambiental traz a necessidade de repensar o direito, de introdução de novas reformas que além de ter objetivo econômico, tem também preocupação com o futuro da humanidade. Basicamente hoje, temos duas propostas alternativas para a solução da dita crise.

A primeira solução seria a da economia do meio ambiente, ou seja, calcular os bens ambientais. Segundo Derani (2008), este modelo procura normatizar uma economia para uso de um bem e determinar artificialmente um valor para a conservação de recursos naturais. Como se percebe, a teoria não se desvincula das concepções econômicas clássicas, ou como optam Leite e Ayala (2010, p. 26) não impõe “restrições à escala de consumo existente”, e, por esta razão, não pode prosperar.

A outra proposta seria a de adoção de um modelo de desenvolvimento que seja sustentável, um modelo que foge do paradigma da racionalidade tradicional e sustentado em duas premissas básicas: satisfação das necessidades e garantia de vida futura.

O modelo hoje proposto de desenvolvimento das atividades agrárias, o do agronegócio, não pode ser adaptado às pequenas comunidades rurais. O agronegócio “gera para a agricultura a dependência de produtos químicos (tendo apenas como alternativa os transgênicos) e de um mercado agrícola altamente competitivo e dominante, que aniquila agricultores e comunidades tradicionais” (TARREGA, 2010b, p. 79).

Algumas alternativas, considerando a proposta de desenvolvimento econômico, mas com sustentabilidade, tem sido visualizadas, inclusive como parte dos planos de políticas públicas nacionais, tais como a produção agrícola integrada

¹²² BENJAMIN, Antônio Herman V. A Proteção do Meio Ambiente nos Países menos Desenvolvidos: o caso da América Latina. *In: Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 0, p. 83-84, 1995.

e os arranjos produtivos locais. Entretanto, a introdução destas novas possibilidades ainda está a passos iniciais. Nossa intenção em trazê-las é mais no sentido exemplificativo, uma vez que nosso objetivo não é discorrer sobre o modelo ideal de organização das atividades agrárias da comunidade Kalunga do Engenho II, mas sim, demonstrar que, através da forma Associativa, pode haver desenvolvimento socioeconômico, de que a tarefa do ordenamento jurídico é propor alternativas, pensar, frente ao direito emancipador, soluções locais que levem ao desenvolvimento global.

4.1 Agricultura Integrada

Um dos modelos pensados, associados ao novo *discurso de desenvolvimento*, é o de agricultura integrada ou sustentável. Conforme Tárrega *et al.*, é uma noção que “contempla aspectos sociais, econômicos e políticos, que devem conduzir à criação de comunidades com padrão de vida aceitável, conservando duradouramente o meio ambiente” (2009, p. 183).

A expressão foi primeiro definida pela *Organización Internacional de Lucha Biológica e Integrada (O.I.L.B.)* e consiste em “um sistema agrícola de produção de alimentos que utiliza ao máximo os recursos e os mecanismos de regulação naturais e assegura a longo prazo uma agricultura viável” (Tárrega, 2010b, p. 82). Este sistema agrícola baseado na sustentabilidade da agricultura pode ser subdividido em duas vertentes: a da *produção integrada* e a da *produção orgânica*.

O Ministério da Agricultura¹²³ define a *produção integrada* como “um sistema moderno baseado em boas práticas agropecuárias”, onde o “modo de produzir contribui para o desenvolvimento humano”. Os objetivos são atingidos levando-se em conta a “segurança do trabalhador, a legislação trabalhista, a qualidade de vida dos produtores e comunidades, a conservação do meio ambiente (especialmente,

¹²³ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/producao-integrada>>. Acesso em 11 de jan. de 2012.

solo e água) a sanidade e o bem estar dos animais” (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, 2012).

Conforme Tárrega este tipo de produção coloca-se numa posição intermediária entre a produção orgânica e a convencional e é possível a todos os tipos de exploração agrícola, desde familiar – como no caso da comunidade Kalunga – até grandes conglomerados. Acrescenta que “este método usa preferencialmente resíduos orgânicos e defensivos de baixo impacto ambiental no controle de pragas. Só utiliza os sintéticos em casos imprescindíveis” (2010b, p. 85).

Deste sistema, obtêm-se alimentos seguros e que são monitorados em todas as fases de produção. São utilizados procedimento de análise de resíduos de agrotóxicos com uso de novas tecnologias. Dá continuidade ao sistema produtivo, contribuindo com a utilização dos recursos naturais, além de elevar o padrão de qualidade e competitividade dos produtos (MAPA, 2012b).

Até bem pouco, não se tinha institucionalizado a matéria em nossa ordem jurídica. “Não há país que apresente uma regulação específica sobre agricultura integrada. Existem projetos em todo o mundo e algumas políticas de incentivo que utilizam como referência as normas da OILB. Cada país tem organismos encarregados de desenvolvê-las” (TARREGA, 2010b, p. 85).

Entretanto, tivemos recentemente, a promulgação da Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010, que institui o *marco legal* da Produção Integrada Agropecuária (PI-Brasil) e valida normas técnicas específicas para se obter o selo oficial de certificação, em produtos de origem animal e vegetal. A norma estabelece as diretrizes gerais, além do modelo a ser preconizado, com vistas a fixar preceitos e orientações para os programas e projetos que fomentem e desenvolvam a Produção Integrada Agropecuária no país (MAPA, 2012b).

A referida norma apresenta os objetivos da produção integrada, entre eles, podemos destacar o apoio às cadeias produtivas no sentido de atender às exigências do mercado além de elevação dos padrões de qualidade e competitividade; a transformação da produção convencional em sustentável, certificável e rastreável; estímulo à organização da base produtiva, monitoramento, sustentabilidade, implantação de base de dados e de sistemas de gestão de

propriedade e instrumentos econômicos; adoção de programas de capacitação e promoção de campanhas de divulgação e difusão dos programas e projetos (MAPA, 2012b).

A gestão dos programas de produção integrada está a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), além do que a adesão aos programas é livre (art. 2º e 6º). Convém ainda esclarecer que as palavras técnicas serão objeto de definição em ato administrativo específico (art. 7º), o que a instrução denomina de *normas técnicas específicas* (NTE).

A referida norma contém ainda outras disposições importantes e que auxiliam na implantação do programa. Muito ainda está a ser disciplinado, porém o primeiro passo rumo à produção sustentável e de qualidade, para que os produtos brasileiros sejam mais competitivos no mercado internacional já foi dado. Compete-nos agora interpretar a referida norma, que já é um grande passo rumo ao apregoado desenvolvimento (econômico, mas sustentável).

Além da produção integrada, faz parte da agricultura sustentável a *produção orgânica*. Neste tipo de produção, “utilizam-se resíduos orgânicos como fertilizantes e métodos de baixo impacto ambiental como defensivos” (TARREGA *et al.*, 2009, p. 183). Sua principal característica “é não utilizar agrotóxicos, adubos químicos ou substâncias sintéticas que agriam o meio ambiente” (MAPA, 2012a).

A noção de processo produtivo orgânico vem “do uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, respeitando as relações sociais e culturais”. São fundamentais, portanto, neste tipo de produção que haja uma relação de confiança entre produtor e consumidor e controle de qualidade (MAPA, 2012a).

Com relação à garantia de qualidade destes produtos, deve haver um selo. O selo, denominado *SisOrg*, é obtido por meio de uma Certificação por Auditoria ou por um Sistema Participativo de Garantia. Entretanto, conforme atesta o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, “os agricultores familiares são os únicos autorizados a realizar vendas diretas ao consumidor sem certificação, desde que integrem alguma organização de controle social cadastrada nos órgãos fiscalizadores” (MAPA, 2012a).

A produção orgânica foi inserida em nossa legislação através da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que só foi regulamentada através do Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007. No sentido do art. 1º da lei, há que se entender como sistema orgânico de produção:

[...] todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a *otimização do uso dos recursos naturais* e socioeconômicos disponíveis e o *respeito à integridade cultural das comunidades rurais*, tendo por *objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica*, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente. (MAPA, 2012d, grifos nossos).

Não menos importante é a definição da finalidade¹²⁴ deste sistema de produção que se resume na oferta de produtos saudáveis e sem contaminadores; preservação e recomposição da diversidade biológica dos ecossistemas; incremento da atividade biológica, bem como da fertilidade do solo; promoção de uso saudável dos recursos naturais e redução da contribuição agrícola no uso destes recursos; reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo o uso de recursos não-renováveis; utilização dos recursos renováveis e sistemas agrícolas organizados localmente; integração dos segmentos da cadeia produtiva e de consumo mantendo a regionalização da produção e comércio e manutenção da integridade orgânica e das qualidades vitais do produto em todas as suas etapas.

A referida legislação, bem como seu decreto regulamentador, trazem todos os preceitos, definições e esclarecimentos auxiliares à produção orgânica. Não é nosso objeto específico descrever este tipo de produção. Cabe-nos apenas ressaltar que nosso sistema legal já disciplina este tipo de produção com sustentabilidade, que tanto pode ser utilizado pelos pequenos agricultores como por grandes empresas, pois como bem adverte Tárrega *et al.* (2009, p. 183), “do ponto de vista do direito, não há restrições relativas a natureza ou tamanho dos sujeitos que exploram essa atividade”.

¹²⁴ As finalidades expostas estão minuciosamente descritas no art. 1º, §1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 (MAPA, 2012d).

4.2 Arranjos Produtivos Locais (APLs)

Uma outra alternativa para a organização das atividades econômicas vem com a introdução dos Arranjos Produtivos Locais (APLs), também conhecidos como sistemas produtivos locais ou *clusters*. Seu desenvolvimento no país se deu no final dos anos 90, tendo uma difusão rápida. Desde então tem havido um profundo interesse no assunto bem como um intenso processo de aprendizado.

Conforme Tárrega, seu conceito surge da necessidade “de concertação de agentes econômicos na ação conjunta interinstitucional como medida de orientação de política pública para o desenvolvimento local do setor produtivo” (2010a, p. 7). Conforme já explanado, a sociedade tem percebido a necessidade de atuar junto ao Estado e, em união, trabalharem as alternativas para alcançar o tão almejado desenvolvimento¹²⁵. Os APLs são um exemplo deste novo modelo de política pública.

Ainda nas lições de Tárrega (2010a), desde há muito tem se notado, no direito estrangeiro, vários exemplos de experiências destes arranjos, especialmente nas organizações de natureza agrícola. Cita como mais relevante a experiência francesa de criação do GIE – *Groupement d’Intérêt Économique*, sendo seguida por Portugal, além da União Europeia. Também cita a América do Sul, onde se destacam os *clusters* chilenos, no Uruguai, o Grupo de Interesse Econômico DURAFOR GIE, entre outros.

São vários os conceitos que poderíamos trazer para definir os arranjos produtivos. Optamos pela definição elaborada pela Rede de Pesquisa em Sistemas Produtivos e Inovativos Locais (Redesist), uma rede interdisciplinar que tem se dedicado ao estudo, desde sua criação em 1997, que tem sua sede no Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, contando com a participação de várias Universidades brasileiras, além de outras parceiras internacionais, a conhecer:

¹²⁵ Deve ser enfatizado que, conforme lições de Boaventura de Sousa Santos, já trazidas anteriormente, não devemos procurar por um novo modelo de desenvolvimento alternativo, mas sim pensar ou criar alternativas ao desenvolvimento frente ao direito já existente. (SANTOS, 2001).

Arranjos produtivos locais são aglomerações territoriais de agentes econômicos, políticos e sociais – com foco em um conjunto específico de atividades econômicas [podem ser agrárias ou não] – que *apresentam vínculos* mesmo que incipientes. Geralmente envolvem a *participação e a interação de empresas* – que podem ser desde produtoras de bens e serviços finais até fornecedoras de insumos e equipamentos, prestadoras de consultorias e serviços, comercializadoras, clientes, entre outros – e suas variadas formas de representação e associação. Incluem também diversas outras organizações públicas e privadas voltadas para: formação e capacitação de recursos humanos, como escolas técnicas e universidades; pesquisa, desenvolvimento e engenharia; política, promoção e financiamento”. (REDESIST, 2012, grifos nossos).

Os APLs, portanto, envolvem mais do que empresas de um determinado segmento econômico, mas todo um grupamento de interesses. Nele integram-se Estado, sociedade e Terceiro Setor em prol do desenvolvimento da atividade econômica.

Nota-se que estas associações precedem de uma forma organizacional. São uniões organizadas para fortalecimento daquele grupo econômico específico, onde seu crescimento depende das relações criadas pelos envolvidos na rede local, apoiados por uma política pública que seja voltada às necessidades específicas daquela região.

Existe uma articulação entre as empresas e entre estas e o ambiente, através de estruturas de apoio e de variáveis de natureza política, histórica e sociológica que interagem com a questão territorial. De forma que o aglomerado de empresas passa a assumir importância para o entendimento do sucesso competitivo. (GTP APL, 2012, p. 12).

No Brasil, conforme nos lembra Tárrega, ainda não há instrumentos jurídicos específicos para a organização destes arranjos. “Foram formulados documentos públicos, como iniciativa governamental para promover o desenvolvimento econômico” (2010a, p. 9), onde foram apenas determinadas as estruturas básicas a orientar os arranjos locais, onde os intermediadores do processo seriam a governança local.

O tema vem incluído nos Planos Plurianuais do governo federal desde 2000, no Plano Nacional de Ciência e Tecnologia e Inovação 2007-2010 e na Política de Desenvolvimento Produtivo 2008-2013, entre outros (MDIC, 2012). “Propôs-se

nesses arranjos, o respeito às especificidades de cada integrante, o fomento dos acordos de cooperação e o caráter complementar à atividade econômica principal das ações” (TÁRREGA, 2010a, p. 9).

Foi também instituída uma instância para coordenação das ações de apoio às APLs brasileiras, denominado de GTP APL – Grupo de Trabalho Permanente para APLs, pela Portaria Interministerial nº 200, de 02 de agosto de 2004. Este grupo é coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e integrado, até janeiro de 2012, por 33 instituições públicas e privadas, contribuindo para a criação dos núcleos estaduais em cada uma das unidades da federação. No Estado de Goiás, o núcleo é representado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás - SECTEC, tendo como representante o Sr. Mauro Neto Faiad (MDIC, 2012).

Na perspectiva de articulação de ação governamental de apoio aos arranjos, eles se apresentam, conforme definido no manual de apoio aos APLs:

[...] como *caminhos para o desenvolvimento* baseado em atividades que levam à expansão da renda, do emprego e da inovação. Espaços econômicos renovados, onde as pequenas empresas podem se desenvolver usufruindo as *vantagens da localização*, a partir da utilização dos princípios de organização industrial como alavanca para o desenvolvimento local, pela ajuda local às micro, pequenas e médias empresas (PMEs), trabalhando paralelamente estratégias de aprendizagem coletiva direcionada à inovação e ao crescimento descentralizado, enraizado em *capacidades locais*. (GTP APL, 2012, p. 12, grifos nossos).

Nota-se que os arranjos produtivos locais, como o próprio nome sugere, utilizam-se do desenvolvimento local como alternativa às crises sociais. Deste modo, voltando às ideias propostas por Boaventura de Sousa Santos, já largamente demonstradas nesta pesquisa, coadunamos que é através do desenvolvimento local que chegaremos à tão almejada alternativa às desigualdades sociais. É através da união das práticas agrícolas sustentáveis locais com um plano político estrategicamente orientado, considerando-se as potencialidades da região, que se alcançará o fomento econômico coletivo. Desse modo, é necessário que o desenvolvimento local (da comunidade Kalunga do Engenho II, ou de outros invisíveis pela sociedade) seja parte das estratégias políticas, mas também é imprescindível a união de toda a sociedade em prol desse objetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Comunidade Kalunga do Engenho II é um dos muitos povoados que fazem parte do território Kalunga, povo de descendência quilombola que sobrevive, desde tempos remotos, das práticas das atividades agrárias típicas.

Procuramos neste estudo destacar a importância das atividades agrárias no contexto do direito. Enfatizamos que o termo é associado à definição de Direito Agrário, estando presente na maioria das conceituações doutrinárias. Também que é o tipo de atividade produtiva que caracteriza a propriedade como agrária ou não, sendo considerado, por esta razão, o objeto deste ramo da especialidade jurídica. Afirmamos que não haverá atividade agrária se não houver a prática de algum labor ou ação humana sobre a propriedade rural, chegando-se, portanto ao vínculo homem, terra e processo agrobiológico.

Ressaltamos que parte da doutrina tem identificado as atividades agrárias com a empresa agrária, se fundamentando na doutrina de Alberto Asquini e sua *Teoria dos Perfis da Empresa*, também conhecida como *Teoria do Fenômeno Poliédrico da Empresa*. A justificativa é que o Código (Civil Italiano) haveria traçado um perfil econômico para a Empresa, um conceito uno. Porém para o direito, este conceito poderia ser visualizado sob quatro perspectivas distintas, na medida da necessidade e da área legal: perfil subjetivo, perfil funcional, perfil patrimonial e objetivo e o perfil corporativo. Assim, tomando como ponto de partida o perfil funcional da empresa, onde esta é sinônimo de atividade, tem se estendido a mesma concepção para a empresa rural e para as atividades rurais.

Demonstramos que, por vezes, as atividades rurais não são facilmente identificáveis, principalmente, quando se sai do campo da produção familiar e passa-se à produção de grande escala. Para aclarar este limite de separação dos setores da economia, tem se utilizado de critérios instituídos, principalmente, pela doutrina estrangeira: na teoria agrobiológica de Rodolfo Ricardo Carrera, na teoria da agrariedade de Antônio Carrozza e na teoria da acessoriedade de Antonino Vivanco. Pontua-se que não há certo ou errado na aplicação deste ou daquele critério, mas a necessidade de uma interpretação legal e compatibilização das teorias.

No que se refere à classificação das atividades rurais, optamos pela adotada pelo Professor Raimundo Laranjeira, por acreditar ser a mais didática. Ele as distribuiu em três grupos: as típicas, atípicas e complementares. Atinente à legislação, demonstramos, através do suporte teórico de Pinheiro (2010), que não existe nas normas agrárias brasileiras previsão direta de um elenco de atividades agrárias, mas apenas indireta, e que temos que recorrer a fontes de outros ramos do direito para atingir tal intuito, advertindo que a Lei nº 8.023/90, em seu art. 2º, atinge esse desiderato.

A história do povo Kalunga também foi trazida à discussão, pois importante para definição dos contornos socioeconômicos e na construção da identidade da comunidade. Esta memória vincula-se ao processo de exploração econômica advindo da escravidão de negros africanos, que sofreram todos os tipos de brutalidades e se revoltaram com a situação a que foram submetidos. As fugas, para locais distantes e escondidos, deram origem aos quilombos. O termo quilombo foi se modificando ao longo do tempo e hoje além de ser sinônimo de descendência africana é também de luta por reconhecimento de elementos étnicos e identitários. Ponderamos também que a comunidade Kalunga é um dos quilombos surgidos dos habitantes do norte do estado de Goiás, que fugiam dos trabalhos nas minas da região, entretanto ressaltando o ponto de vista do Professor Joãoimar Carvalho de Brito Neto que discorda desta perspectiva.

Sobre a localização da comunidade Kalunga, pontuamos que está no norte do Estado de Goiás, na divisa com o Estado do Tocantins, na microrregião denominada Chapada dos Veadeiros, que é subdividida em quatro núcleos principais: a região da Contenda e do Vão do Calunga, o Vão das Almas, o Vão do Moleque e o Ribeirão dos Bois. Os nomes identificam os aspectos físicos do território relevando a sua relação com a natureza. Nosso objeto de estudo - a comunidade Kalunga do Engenho II - localiza-se a 27 quilômetros da cidade de Cavalcante, havendo uma estrada de terra que liga o povoado ao município. No que diz respeito à vegetação que circunda o território, é o bioma cerrado, com rica rede hidrográfica, muitas veredas e nascentes.

Discutiu-se ainda que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de quilombo foi ampliado, introduzindo-se as noções de

remanescentes das comunidades e terras tradicionalmente ocupadas, expansão advinda de um processo de construção e reconhecimento das lutas sociais. De forma que, contemporaneamente, o termo não se associa apenas a grupos isolados ou a populações homogêneas, ou a grupo de rebelados, mas, sobretudo a grupos que desenvolveram modos de vida característicos de uma determinada região - as comunidades tradicionais.

Foi também mencionada a questão agrária e como o fato tem impedido o desenvolvimento socioeconômico daquele povoado. Esta questão representa todos os problemas relativos ao uso, posse e propriedade da terra no país. Apresenta-se naquela comunidade pela falta da titulação definitiva sobre as terras ocupadas. Sem os títulos da propriedade, os moradores têm enfrentado, além da incerteza sobre seu futuro, a grilagem, que além de causar medo, afeta também sua produção, pois com ela sobrevém perda de áreas para plantios, pastagens e de moradias.

A base produtiva da comunidade advém da agricultura (plantação de roças, pomares e hortaliças), da pecuária (criação de bovinos, suínos e avicultura), do extrativismo vegetal (extração dos frutos nativos do Cerrado) e animal (caça e pesca). A prática das atividades agrárias se dá através da agricultura de subsistência, onde as famílias produzem apenas o suficiente para sua manutenção, com poucos excedentes.

Nota-se que tem diminuído bastante a produção agrícola do povoado, pois o transporte e comercialização tem sido um problema aos locais. Esta redução também tem sido associada a outras alternativas de renda, tais como exploração turística das cachoeiras, a concessão de aposentadorias e dos auxílios diversos através de programas sociais pelo governo, o que não ocorria no passado, quando este povo vivia na clandestinidade.

A organização jurídica da comunidade, desde 2004, está materializada através da Associação Kalunga de Cavalcante, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que se rege pelas disposições contidas no Código Civil Brasileiro. Sobre esta forma de organização da atividade econômica, destacou-se que não pode almejar fins lucrativos, fato, porém, que não impede o desenvolvimento de atividades econômicas. Entretanto, todos os resultados, no

caso, devem ser retornados à associação através de *superávit*. Não há como partilhar resultados individuais neste tipo de estrutura.

A união da comunidade através da Associação foi um grande avanço, pois configura uma primeira tentativa de identificação coletiva de interesses. As etapas registraes requeridas para constituição da AKC foram todas cumpridas e deste processo nasceu o Estatuto da Associação, que é o instrumento formal necessário à regularidade da entidade. Contem todos os requisitos obrigatórios, bem como outros facultativos ao desempenho eficaz da associação, consoantes as finalidades propostas.

No que se refere à fonte de recursos para manutenção da entidade, constatamos as maiores dificuldades estruturais, pois, apesar da clara previsão estatutária, a AKC não recebe incentivos, nem tem convênios firmados, muito menos contratos com pessoas jurídicas de direito privado. Também não há contribuição regular dos associados, de forma que sem fontes de rendas não pode sobreviver.

A situação ocorre, em grande parte, porque os associados (e isto inclui a administração da AKC bem como as lideranças locais) acreditam que não possuem uma instrumentalização jurídica que lhes permita contratar com o poder público ou com a iniciativa privada. Além disso, porque transferem toda a responsabilidade pela falta de desenvolvimento local à entidade. Na verdade, o papel da instituição para a comunidade é desconhecido e confundido com a omissão Estatal de investimento na estrutura do povoado.

Notou-se que a administração da Associação é realizada através da atuação conjunta da Assembleia Geral, Coordenação e Conselho Fiscal, tendo havido eleição para a diretoria recentemente, em junho de 2011. O estatuto prevê a responsabilidade subsidiária e/ ou solidária pelas obrigações assumidas pela entidade entre os membros da administração e os sócios. Com respeito às relações de trabalho, não há previsão estatutária neste sentido, de modo que devem ser cumpridos os procedimentos regulares aplicáveis aos outros empregados no que se refere à contratação (com vínculo de emprego ou sem vínculo de emprego), além dos regulamentos atinentes ao trabalho voluntário, quando for o caso.

Também observamos, quanto à remuneração dos dirigentes, que, ao contrário do que se acredita, não é vedada pela legislação, porém, há proibição expressa no estatuto da Associação, o que a nosso ver se traduz em benefício, uma vez que por esta razão, poderá usufruir da isenção do imposto sobre a renda e das contribuições sociais sobre o lucro. Pertinente aos aspectos contábeis percebeu-se, apenas, da necessidade de inserção no estatuto da obrigatoriedade dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade, uma vez que esta é uma determinação legal, além dos procedimentos de balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, também exigidas em lei.

Na tarefa de proposição de alternativas ao progresso econômico e social da comunidade, percorremos a travessia de repensar ou (des)pensar o papel do direito na sociedade e a influência que este tem recebido do processo de globalização. A globalização, conforme observamos é composta de duas faces, uma hegemônica e outra contra-hegemônica. É um processo de demandas contraditórias, ao contrário do senso comum, que o entende apenas como um fenômeno econômico.

O processo de reflexão, que é liderado pelos movimentos contra-hegemônicos, é aquele que busca alternativas, frente ao modelo aceito globalmente. São as iniciativas locais, baseadas na auto-sustentabilidade, cooperativismo e participação (SANTOS, 2002). Este entendimento precisa estar bem claro aos membros da comunidade Kalunga, a fim de levá-los à emancipação social e econômica. A emancipação, tanto social quanto econômica, só será atingida a partir do entendimento das tensões entre a regulação e a emancipação.

Nesta perspectiva é que deve ser pensado ou reinventado o direito, sendo utilizado como instrumento de luta contra a classe hegemônica, que produz o direito e não tem interesse algum em transformá-lo, pois traduz seus anseios. Esta interação pretendida entre regulação e emancipação, chamada por Santos (2001) de paradigma da modernidade, leva à harmonização de valores aparentemente incompatíveis. Repensando o direito, desconstrói-se o conhecimento hegemônico e chega-se à pretendida harmonização entre forças opostas.

Com relação às políticas públicas, tentamos demonstrar que frente ao modelo capitalista de produção, não há chances de sobrevivência das pequenas propriedades rurais, como em nosso caso de estudo. Assim, surge a necessidade de

intervenção Estatal na ordem social, mas não apenas como provedora ou mantenedora do direito e da ordem, mas também como agente, ou como prefere Grau (2008), como terceiro-árbitro. Portanto, para sobreviver ao modelo de agronegócio, da agricultura com características empresariais e que atende aos modelos impostos pelo capitalismo neoliberal, o Estado deve assumir um papel fundamental e obrigatório.

Quanto ao discurso do desenvolvimento, é notável que precisa ser entendido, não apenas na acepção econômica, mas em duas vertentes distintas (MACHADO, 2005) que são a desenvolvimentista (discurso do desenvolvimento competitivo) e a ambientalista (discurso do desenvolvimento sustentável). As alternativas ao desenvolvimento local da comunidade devem ser repensadas não de forma a impedir o crescimento das atividades agrárias, mas de modo a expandi-las, aproveitando-se dos recursos naturais da região, de forma sustentável, mas garantindo a sobrevivência e progresso, também econômico daquele povoado.

Neste contexto de desenvolvimento local, o papel do Terceiro Setor, dos movimentos sociais e das ONG'S tem sido fundamental, cabendo ponderação sobre algumas instituições que atuam neste setor e o utilizam como forma de obtenção de recursos financeiros individuais. Outro debate que tem circundado o assunto é se o papel do Terceiro Setor não retiraria a responsabilidade do Estado, levando-o a uma situação de comodidade, frente às iniciativas particulares.

Deixamos nossa opinião de que a tarefa do Terceiro Setor, no contexto atual, é atuar como direcionador da posição contra-hegemônica, de forma a legitimar as alternativas necessárias à transformação social. Como protagonista das mudanças sociais, não deve ser entendido apenas como sinônimo de filantropia e solidariedade, porém como instrumento estratégico de ação ao desenvolvimento local.

Assim, na tentativa de propor alternativas ao desenvolvimento, como sugerido por Santos (2001), apresentam-se possibilidades de organização das atividades agrárias, sob a forma da agricultura integrada e dos arranjos produtivos locais. O modelo de agricultura integrada contempla a produção integrada e a produção orgânica. É o modelo de desenvolvimento da agricultura de forma sustentável, contemplando a preocupação ambiental.

Tanto a produção integrada quanto a orgânica, podem ser facilmente adaptáveis à comunidade do Engenho II, pois estas se aproveitam das técnicas tradicionais de agricultura, com uso dos recursos naturais. Alguns destes métodos, inclusive, já são utilizados nas culturas do povoado, devido ao manejo, já tradicional das práticas agrárias. Os alimentos obtidos neste sistema são seguros e monitorados, elevando o padrão de qualidade, tornando, desta forma, a produção competitiva, sendo, por esta razão, instrumento de desenvolvimento econômico.

Outra possibilidade de estruturação das atividades agrárias lembrada foi a dos arranjos produtivos locais (APLs). São organizações empresariais (de associações, cooperativas, empresas etc.) que atuam na mesma atividade econômica com o fim de atingir uma melhor colocação no mercado. Para fazer parte destes arranjos deve haver uma organização econômica prévia (como a AKC, que poderia formar um arranjo com qualquer outra entidade privada ou com as outras Associações presentes no território Kalunga).

Em nosso país, não há instrumentos jurídicos regulando estes arranjos, porém o tema já vem sendo debatido e incluído nos planos plurianuais do governo desde 2000. Através da Portaria Interministerial nº 200, de 02 de agosto de 2004, instituiu-se sua instância de apoio, denominada de Grupo de Trabalho Permanente para as APLs (GTP APL), que é coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e tem contribuído na criação dos núcleos estaduais, que é representado em nosso Estado pela Secretaria de Ciência e Tecnologia (SECTEC).

Notou-se, por derradeiro, que a Associação Kalunga de Cavalcante não tem conseguido se desenvolver economicamente. Tem existência legal e não fática, sendo apenas um instrumento do direito enquanto ferramenta de regulação, como tantas outras associações espalhadas pelo país. Contribui para isto o total desconhecimento da própria coletividade quanto à função de sua organização econômica/ jurídica. Tanto os associados quanto os líderes do povoado não sabem qual é o papel da (ou de uma) entidade na vida social. Deste modo, os objetivos definidos em seu estatuto, não sairão do plano ideológico. A entidade só passará a ser um movimento contra-hegemônico quando os associados se unirem em prol do desenvolvimento local e sustentável. Enquanto os objetivos da organização não

estiverem claros e forem confundidos com os do Estado, continuará havendo resistência da própria comunidade.

Gostaria muito de encerrar propondo uma solução, que realmente mudasse a vida daquela comunidade, que, além dos problemas básicos estruturais, sofre por sua própria falta de conhecimento quanto à sua importância no desenvolvimento social global. Entretanto, agora, depois de toda a travessia, percebe-se que não sou eu nem ninguém específico que proporá a “tal” alternativa para resolver os problemas econômicos daquela comunidade. A fórmula não existe. Como bem explanou o Professor Ricardo Barbosa Lima¹²⁶, quando ressaltava a importância das comunidades locais no contexto social, “a seta não é do direito para a comunidade, mas dela para o direito”.

Finalizo com a convicção de que a Associação Kalunga de Cavalcante pode ser um instrumento viável ao progresso socioeconômico da comunidade. Não é necessário que seja modificado o modelo organizacional adotado para que se alcance o desenvolvimento, considerando-o sob o ponto de vista ambiental e não da competitividade. Também, de que as comunidades locais (incluindo a comunidade Kalunga do Engenho II), é que seriam a alternativa aos nossos problemas de desenvolvimento, e não o contrário, como comumente idealizado.

Creemos também que só através da conscientização do poder hegemônico (Estado e classes sociais dominantes) de que a solução para a manutenção da vida do planeta está na mudança das concepções sobre o desenvolvimento, é que poderíamos alcançar o progresso econômico e social daquele povo e de tantas outras comunidades locais. Sem políticas públicas efetivas, estejam eles organizados em forma de associação, cooperativa, empresa rural, ou qualquer outra prevista em nosso direito positivo, a comunidade Kalunga do Engenho II não tem chances de desenvolvimento econômico, frente ao modelo de capitalismo neoliberal.

A Associação Kalunga de Cavalcante, para ser um instrumento de transformação social e mudar o quadro atual em que nos encontramos, precisa ser vista como um dos pilares racionalizadores entre as forças do direito regulador (o que vivemos hoje) e do direito emancipatório (modelo idealizado). É imperativo que se posicione em primeiro lugar na preocupação desenvolvimentista, a manutenção

¹²⁶ Diálogos pessoais com a autora, quando da elaboração da presente dissertação.

da vida do homem no planeta, enquanto os ideais capitalistas de produção, eficiência e lucro deixem de estabelecer as regras para a economia de mercado. A conscientização deve ser de todos os setores sociais, não apenas como questão política e econômica, mas como possibilidade de sobrevivência.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Octávio Mello. **Curso de Direito Agrário: Contratos Agrários**. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1982.

_____. **Manual de Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

AMARAL JÚNIOR. **Comércio Internacional e a Proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In: SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.) Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, pp. 09-23.

ARRUDA, Rinaldo. Populações 'Tradicionais' e a proteção dos recursos naturais em Unidades de Conservação. *In Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação*. Vol. 1, Conferências e Palestras, pp. 262-276. Curitiba, 1997.

ASQUINI, Alberto. Perfis da Empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. Tradução de Fábio Konder Comparato. São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out/dez 1996.

AZEVEDO, Antônio Ivanir. Responsabilidade Civil do Administrador. *In Revista dos Tribunais*, v. 653, mar. 1990.

BAIOCCHI, Mari de Nasaré. Kalunga – A Sagrada Terra. *In Revista da Faculdade de Direito da UFG*. Goiânia: UFG, v. 19/20, n.1, p. 107-120, jan./dez. 1995/96.

_____. **Kalunga: Povo da Terra**. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1999.

BALLESTERO, Enrique. **Economía de la Empresa Agraria e Alimentaria**. 2. ed. Bilbao: Ediciones Mundi-Prensa, 2000.

BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1968. v.1.

BEÇAK, Rubens & VELASCO, Ignácio Maria Poveda. **O Direito e o Futuro da Pessoa: Estudos em Homenagem ao Professor Antônio Junqueira de Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2011.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do Direito Agrário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm> Acesso em: 17 dez. 2011.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Brasília, DF, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 16 de janeiro de 2012.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm> Acesso em: 21 dez. 2011.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm> Acesso em: 16 jan. 2012.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.790, de 23 de maio de 1999**. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9790.htm> Acesso em: 11 jan. 2012.

BREBBIA, Fernando P. **Manual de Derecho Agrario**. Buenos Aires, Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1992.

BRITO NETO, Joãoomar Carvalho de. **Informação e Cidadania entre os Calungas**. Orientador: Armand Matterlart. Doutorado em Eniex Sociaux. Et. Technologies de La Communication. Université de Paris. VIII; Up: VIII, França, 2006.

BULGARELLI, Waldirio. **A Teoria Jurídica da Empresa: Análise Crítica da Empresarialidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. **Sociedades, Empresa e Estabelecimento**. São Paulo: Atlas, 1980.

_____. **Tratado de Direito Empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CAMARGO, Ricardo Antônio Luca. **Breve Introdução ao Direito Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

CARLOS, W.; CALAÇA, E. Falsa descendência. **Jornal Diário da Manhã**, Goiânia, 03 dez. 2006. Disponível em: <http://www.dm.com.br/impresso.php?id=164471&edição=6967&cck=4> Acesso em: 14 dez. 2011.

CARRERA, Rodolfo Ricardo. Bases de la Teoria Agrobiológica del Derecho Agrario. *In: Derecho Agrario para el Desarrollo*. Buenos Aires: Depalma, 1978.

CARROZZA, Antônio. Localizzazione delle attività agricole e destinazione pubblica e privata delle terre all agricoltura. **Rivista di Diritto Agrario**. Milano: Giuffrè, v. 54, n. 3, 1975.

_____. **Problemi Generali e Profili di Qualificazione del Diritto Agrario**. Milano: Giuffrè, 1975, v.1.

CEDEFES. **Incra vai Agilizar Trabalho de Reconhecimento de Terras Quilombolas**. Disponível em: http://www.cedefes.org.br/index.php?p=afro_detalhe&id_afro=7161 Acesso em: 22 de dez. 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa: Empresa e Estabelecimento, Títulos de Crédito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

_____. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa: Sociedades**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO. **CNAE 2.0**. Disponível em: <http://www.cnae.ibge.gov.br/estrutura.asp?TabelaBusca=CNAE_200@CNAE%202.0@0@cnae@0> Acesso em: 21 dez. 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Terceiro Setor e Estado: Legitimidade e Regulação por um Novo Marco Jurídico**. Belo Horizonte: Forum, 2008.

DINIZ, Gustavo Saad. Futuro da Pessoa Jurídica: entre a Personificação e a não Personificação. *In: O Direito e o Futuro da Pessoa: Estudos em Homenagem ao Professor Antônio Junqueira de Azevedo*. São Paulo: Atlas, p. 152-173, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 1. Teoria Geral do Direito Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

ESTATUTO DA TERRA E LEGISLAÇÃO AGRÁRIA. São Paulo: Atlas, 2008.

FALCÃO, Joaquim. Por um novo Marco Legal para o Terceiro Setor: Uma Estratégia Legislativa. *In Terceiro Setor: Fundações e Entidades de Interesse Social*. Vitória: CEAF. Coleção do Averso ao Direito, v. 1, p. 49-63, 2004.

FIORAVANTI, M. C. S. *et al.* Reintrodução do Gado Curraleiro na Comunidade Quilombola Kalunga de Cavalcante, Goiás, Brasil: resultados parciais. *In: Simpósio Internacional de Savanas Tropicais*, 2. ed. SIMPÓSIO NACIONAL DO CERRADO, 9., 2008, Brasília. EMBRAPA, 2008.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho. Terceiro Setor, Economia Social, Economia Solidária e Economia Popular: Traçando Fronteiras Conceituais. **Bahia Análise de Dados**, Salvador, SEI, v.12, n. 1, p. 9-19, jun. 2002.

GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. **Princípios de Direito Agrário: Desapropriação e Reforma Agrária**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GOIÁS. Governo do Estado de Goiás, Gabinete Civil da Governadoria. **Lei nº 11.409 de 21 de janeiro de 1991**. Goiânia, GO, 1991. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=4719> Acesso em: 18 dez. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRUPO DE TRABALHO PERMANENTE PARA OS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS – GTP APL. **Manual de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1289326568.pdf> Acesso em: 12 de jan. 2012.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. **Atividade Agrária e Proteção Ambiental: Simbiose Possível**. São Paulo: Cultural Paulista, 1997.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – IBGE. **Publicações**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/portal/>> Acesso em 21 de setembro de 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, v. 1.

LARANJEIRA, Raymundo. **Direito Agrário**. São Paulo: LTr, 1984.

_____. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo: LTr, 1981.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. Teoria e Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LINHARES, Maria Yedda & SILVA, Francisco Carlos T. **Terra Prometida: Uma História da Questão Agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MACEDO, Sebastião Carlos Hanna de. Princípios e Normas Contábeis Aplicáveis às Entidades do Terceiro Setor: Aspectos Legais, Normativos e Deficiências. *In* **Terceiro Setor: Fundações e Entidades de Interesse Social**. Vitória: CEAFF. Coleção do Averso ao Direito, v. 1, p. 264-280, 2004.

MACHADO, Vilma de F. **A Produção do Discurso do Desenvolvimento Sustentável: de Estocolmo à Rio-92**. Brasília: UNB-CDS, 2005.

_____. A Produção do Discurso do Desenvolvimento Sustentável: de Estocolmo à Rio-92. *In*: **III Encontro da ANPPAS**. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro3/GT16.html> Acesso em 10 jan/2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Empresa e Atuação Empresarial**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2010, v.1.

_____. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2010, v.2.

MANÍGLIA, Elisabete. Direito Agrário e Cidadania: Construindo a Democracia no Campo. *In*: **Revista de Estudos Jurídicos UNESPE**, Franca, ano 7, n. 11, p. 63-172, jan/dez 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

MARINHO, Thaís Alves. **Identidade e Territorialidade entre os Kalunga do Vão do Moleque**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, 2008.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Paulo Haus. A Lei das OSCIPs. *In* **Terceiro Setor: Fundações e Entidades de Interesse Social**. Vitória: CEA. Coleção do Averso ao Direito, v. 1, p. 117-146, 2004.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. **Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/producao-integrada>>. Acesso em 11 de jan. de 2012.

_____. **Sistema de Consulta à Legislação: Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007**. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=consultaconsultarLegislaca>> Acesso em 12 jan. 2012.

_____. **Sistema de Consulta à Legislação: Instrução Normativa nº 27, de 30 de agosto de 2010**. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=consultaconsultarLegislaca>> Acesso em 11 de jan. 2012.

_____. **Sistema de Consulta à Legislação: Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003**. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=consultconsultarLegislacao>> Acesso em 12 de jan. 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. **Uma História do Povo Kalunga**. Brasília: MEC/SEF, 2001.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC. **Desenvolvimento da Produção**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=300#Termo de Referencia>> Acesso em 12 de jan. de 2012.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>> Acesso em 11 de jan. de 2012.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Disponível em: <[@CNCN 2.0](http://www.cnae.ibge.gov.br/estrutura.asp?TabelaBusca=CNAE_200)> Acesso em 23 out. 2011.

NEIVA, Ana Cláudia G. Rodrigues. **Caracterização Socioeconômica da Comunidade Quilombola Kalunga e Proposta de Reintrodução do Bovino Curraleiro como Alternativa de Geração de Renda.** Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Escola de Veterinária, 2009.

NEIVA, Ana Cláudia Gomes Rodrigues et al. Caracterização Socioeconômica e Cultural da Comunidade Quilombola Kalunga de Cavalcante, Goiás, Brasil: Dados Preliminares. *In*: **SIMPÓSIO NACIONAL CERRADO**, 9, 12-17 out. 2008. Brasília. p. 1-8.

NUNES, Rizatto. **Manual da Monografia Jurídica: Como se Faz: uma Monografia, uma Dissertação, uma Tese.** 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico.** 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, J. Larmartine Corrêa de. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 1979.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: Aspectos Jurídicos, Administrativos, Contábeis, Trabalhistas e Tributários.** 7. ed., São Paulo: Forense, 2010.

PARRÉ, José Luiz et. al. **Desempenho do Setor Agroindustrial da Região Sul do Brasil.** Disponível em: < http://www.pensaconference.org/siteantigo/arquivos_2001/41.pdf> Acesso em: 23 de out. 2011.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa Agrária. Análise Jurídica do Principal Instituto do Direito Agrário Contemporâneo no Brasil.** Goiânia: Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito, 2010.

PEREIRA, Caio Mário S. **Instituições de Direito Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, 1 v.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado.** São Paulo: Método, 2010.

REDESIST. **Rede de Pesquisa em Sistemas Produtivos e Inovativos Locais.** Disponível em: <<http://www.redesist.ie.ufrj.br/>> Acesso em 12 de jan. 2012.

REZEK, Gustavo Elias Kallás. A agroindústria no sistema empresarial e na teoria do agronegócio. *In*: ZIBETTI, Darcy Walmor; BARROSO, Lucas de Abreu (org.). **Agroindústria: uma Análise no Contexto Socioeconômico e Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Leud, 2009.

_____. **Imóvel Agrário: Agrariedade, Ruralidade e Rusticidade.** Curitiba: Juruá, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral.** 34. ed. São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1.

SALOMÃO FILHO, Calixto. A *fattispecie* empresário no Código Civil de 2002. *In Revista do Advogado.* São Paulo, ano 28, n. 96, p. 11-20, mar. 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência.** São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **A globalização e as Ciências Sociais.** 2.ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Fórum Social Mundial: Manual de Uso.** São Paulo: Cortez, 2005.

_____. Poderá o Direito ser Emancipatório? *In: Revista Crítica de Ciências Sociais.* Coimbra: CES, n. 65, p. 3-76, maio 2003.

SCAFF, Fernando Campos. **Aspectos Fundamentais da Empresa Agrária.** São Paulo: Malheiros, 1997.

SERPA, Maria do Carmo A. Varella. Terceiro Setor: Retrospectiva histórica, Avanços e Desafios. *In Terceiro Setor: Fundações e Entidades de Interesse Social.* Vitória: CEAF. Coleção do Averso ao Direito, v. 1, p. 24-47, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marco Túlio Coimbra. Serviço Voluntário, Remuneração de Dirigentes e a Responsabilidade Civil em Razão dos Atos Praticados Pelos Administradores: Aspectos Gerais e Implicações Legais. *In Terceiro Setor: Fundações e Entidades de Interesse Social.* Vitória: CEAF. Coleção do Averso ao Direito, v. 1, p. 148-166, 2004.

SILVA JÚNIOR, Gladstone L.; SOUZA, Roberto Martins de. As Comunidades Tradicionais e a Luta por Direitos Étnicos e Coletivos no Sul do Brasil. *In Revista da Faculdade de Direito da UFG.* Goiânia: UFG. v. 33, n. 2, p. 128-142, 2009.

SOARES, Aldo Asevedo. **Kalunga: o Direito de Existir (Questões Antropológicas e Jurídicas sobre Remanescentes de Quilombo).** Brasília: Fundação Cultural Palmares, 1995.

SODERO, Fernando Pereira. Atividade agrária e agrariedade. **Rivista di Diritto Agrario.** Milano, Giuffrè, v. 57, n.1, 1978.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A Função Social da Terra.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

_____. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** Curitiba: Juruá, 1998.

SZAZI, Eduardo. **Terceiro Setor: Regulação no Brasil**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

TÁRREGA, Maria Cristina V. B. A Propriedade Intelectual como Instrumento para a Organização dos Arranjos Produtivos Locais – APLs – e para o Desenvolvimento Cultural e Econômico das Coletividades e Comunidades Tradicionais. *In: Projeto Bolsa Produtividade em Pesquisa – PQ 2010*. Goiânia: Faculdade de Direito da UFG, 2010a.

_____. Produção Agrícola Integrada e Desenvolvimento Sustentável. *In: Fundamentos Constitucionais de Direito Agrário: Estudos em Homenagem a Benedito Ferreira Marques*. São Paulo: SRS Editora, 2010b.

TÁRREGA, Maria Cristina V. B.; ARAÚJO, Ionnara Vieira de; RODRIGUES, Maria Luiza Silveira. Política Agrícola e Produção Integrada. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFG*. Goiânia: KELPS, v. 33, n.1, p. 179-188, jan./jun 2009.

TEIXEIRA, Ana Bárbara Costa Teixeira. **A Empresa-Instituição**. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: Sentimentos e Opiniões**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TZIRULNIK, Luiz. **Empresas & Empresários no Novo Código Civil – Lei 10.406, de 10.01.2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

UNGARELLI, Daniella Buchmann. **A Comunidade Quilombola Kalunga do Engenho II: Cultura, Produção de Alimentos e Ecologia de Saberes**. Brasília: UNB, Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2009.

VADE MECUM UNIVERSITÁRIO DE DIREITO RIDEEL. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

VELLOSO, Alessandra D'Aqui. **Mapeando Narrativas: Uma Análise do Processo Histórico-Espacial da Comunidade do Engenho II – Kalunga**. Brasília: UNB, Departamento de Geografia, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 10. ed., São Paulo: Atlas, v.1, 2010.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 4 v.

VIVANCO, Antonino C. **Teoría del derecho agrário**. Argentina: La Plata, 1967.

ZELEDÓN, Ricardo Zeledón. **Derecho Agrario Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2009.

ANEXO A - ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO KALUNGA DE CAVALCANTE - GO

Capítulo I – Da Denominação, Natureza, Sede, Duração, Finalidades e Representação Legal

Artigo 1º. Fica criada a Associação Kalunga de Cavalcante – AKC, com sede e foro na cidade de Cavalcante-GO, com prazo de duração indeterminado, sociedade civil sem fins lucrativos, criada ao abrigo do Código Civil Brasileiro, regendo-se por este Estatuto e pelo Regimento Interno.

Artigo 2º. A Associação Kalunga de Cavalcante tem por finalidades:

I. Apoiar a Associação do Quilombo Kalunga nos objetivos declarados em seus Estatutos.

II. Respeitar e fazer respeitar a autodeterminação da Comunidade Kalunga de Cavalcante como forma alternativa de organização política e social, enquanto componente de segmento social diferenciado.

III. Promover o desenvolvimento econômico e social de caráter coletivo através do fortalecimento da comunidade, com sua organização para a cidadania, para a produção sustentável e para a comercialização de seus produtos.

IV. Acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações dos governos federal, estadual e municipal e de organizações do terceiro setor na área de sua jurisdição.

V. Administrar as terras coletivas e terrenos urbanos nos povoados e festejos na área correspondente ao Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga no Município de Cavalcante.

VI. Representar e apoiar cada membro e a própria Comunidade Kalunga do município de Cavalcante junto à Associação do Quilombo Kalunga, junto aos poderes legislativo, executivo e judiciário, a níveis federal, estadual e municipal, junto ao terceiro setor, a outras instituições do mesmo caráter que o seu, junto a instituições de pesquisa, educação, crédito, comunicação e junto a parceiros comerciais, em qualquer instâncias onde estejam em pauta os interesses da comunidade, e também na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos

relativos aos Direitos Humanos, podendo para tanto propor, em nome próprio, medidas judiciais e ou comerciais necessárias à defesa de seus associados e de seus interesses.

VII. Decidir sobre o retorno de famílias com origem na comunidade à área do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga do Município de Cavalcante-GO. No caso de aprovação do estabelecimento de novas famílias, estas deverão obrigatoriamente se associar à entidade.

VIII. Promover, normatizar, organizar e fiscalizar o comércio de mercadorias e serviços na área citada no inciso anterior.

IX. Promover, normatizar, organizar, fiscalizar e realizar o comércio de mercadorias, produtos culturais, bens e serviços resultantes do trabalho coletivo da comunidade.

X. Fiscalizar e garantir que construções e benfeitorias comunitárias só sejam realizadas com a aprovação da comunidade.

XI. Atender localmente, sempre que necessário, cada comunidade Kalunga no município de Cavalcante nas duas demandas específicas.

XII. Fomentar, fortalecer, proteger e organizar as manifestações culturais, religiosas e folclóricas da comunidade e responsabilizar-se, inclusive financeiramente, com o apoio aos Imperadores e festeiros na realização das romarias e festividades, atendendo questões como a preservação das tradições e da cultura, a destinação do lixo, as taxas, o comércio, o atendimento aos romeiros e visitantes, etc.

XIII. Contribuir para o cumprimento do Código Florestal na área de sua jurisdição.

XIV. Promover e fomentar modelo de desenvolvimento local, integrado e sustentável, focado no conhecimento prático da comunidade no trabalho com a terra e com o gado, na agroecologia, no etno e no ecoturismo, com manejo dos recursos naturais do Cerrado.

XV. Promover a educação de qualidade na área de sua jurisdição.

XVI. Promover a atenção à saúde de qualidade na área de sua jurisdição.

XVII. Participar na elaboração das políticas públicas para a comunidade Kalunga.

XVIII. Promover a confraternização da comunidade visando sua união para a busca de maior qualidade de vida.

XIX. Coordenar, planejar, organizar e acompanhar todas as atividades comunitárias na área de sua jurisdição e garantir direitos iguais para toda a comunidade.

XX. Contribuir para resolução de conflitos na comunidade, a exemplo de problemas com criações e roças. Estimular que as roças sejam cercadas, e no caso de invasão por animais, estes não deverão ser maltratados, e devem ser devolvidos a seus donos e deles ser cobrados os prejuízos causados.

Artigo 3º. A Associação terá um Regimento Interno que, apresentado pela Coordenação e aprovado pela Assembleia Geral na próxima Assembleia Ordinária, disciplinará seu funcionamento e a atuação da Coordenação, do Conselho Fiscal e das Comissões de Trabalho.

Artigo 4º. A fim de cumprir suas finalidades a entidade se organizará em tantas unidades de serviço, de produção e de comercialização e em Comissões de Trabalho em áreas específicas que se fizerem necessárias, que serão também regidas pelo Regimento Interno citado no Artigo 4º.

Artigo 5º. A Associação poderá manter convênios com órgãos públicos e entidades do terceiro setor, fechar contratos com empresas e parceiros comerciais em nome da comunidade e deverá se desdobrar na captação de recursos e apoios que venham colaborar no desenvolvimento local, integrado e sustentável de sua jurisdição.

Capítulo II – Dos Sócios

Artigo 6º. São considerados sócios todos os comunitários Kalunga do Município de Cavalcante acima de 16 anos que tenham sido admitidos na forma desse Estatuto.

Serão considerados sócios fundadores todos aqueles que participarem da Assembleia de Fundação da Associação, conforme livro de registro de presenças.

Artigo 7º. Os Associados acima de 18 anos respondem solidariamente pelos atos da Associação.

Artigo 8º. Será decidido em Assembleia Geral a admissão de novos sócios.

Artigo 9º. São direitos dos sócios quites com suas obrigações sociais:

I. Participar das Assembleias Gerais.

II. Votar e ser votado.

III. Apresentar por escrito ou verbalmente à Coordenação qualquer reivindicação ou assunto de seu interesse ou da Associação.

IV. Solicitar à Coordenação a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para tratar de assuntos específicos mediante requerimento assinado por no mínimo um terço do quadro de sócios quites com suas obrigações sociais.

V. Todos os associados e seus herdeiros têm igualdade de direitos sobre as terras de propriedade coletiva da comunidade Kalunga no Município de Cavalcante.

VI. Todos os associados e têm direito de participar das atividades sociais e coletivas de agricultura, pesca, coleta, processamento, turismo e comercialização ou de qualquer outra atividade desenvolvida pela Associação.

Artigo 10º. São deveres dos sócios:

I. Cumprir e fazer cumprir as regras do presente Estatuto e do Regimento Interno.

II. Colaborar com a Associação dentro de seus objetivos, participando das Assembleias, reuniões e atividades sociais, produtivas e comerciais.

III. Zelar pelo patrimônio da Associação.

IV. Preservar os recursos naturais na área da jurisdição da Associação e especialmente na área sob sua responsabilidade direta.

V. Fiscalizar e denunciar junto à Coordenação e ao Conselho Fiscal a invasão ou destinação contrária aos interesses da comunidade das terras e terrenos urbanos da parcela do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga no município de Cavalcante.

VI. Levar ao conhecimento da Coordenação e do Conselho Fiscal fatos que venham ferir os interesses da comunidade, o presente Estatuto ou a própria entidade.

VII. Respeitar, proteger e conservar o patrimônio da Associação Kalunga de Cavalcante.

VIII. Fazer a contribuição social mensal fixada pela Coordenação e aprovada pela Assembleia Geral.

IX. Respeitar os membros da Coordenação e do Conselho Fiscal como seus legítimos representantes.

X. Respeitar as decisões da Assembleia Geral e considerar aquelas da Coordenação e do Conselho Fiscal.

XI. votar e ser votado para os cargos da Coordenação e do Conselho Fiscal, desde que maior de 18 anos. Os sócios menores de 18 anos participam de todas as votações da Associação, apesar de não poderem se candidatar a cargos de coordenação ou fiscalização.

Artigo 11º. Estarão sujeitos à suspensão de seus direitos os sócios que deixarem de comparecer por três vezes consecutivas às Assembleias Gerais ou faltarem com sua contribuição social sem motivo justificado.

Artigo 12º. Estarão sujeitos à mesma penalidade prevista no artigo anterior os associados que desacatarem a Coordenação, o Conselho Fiscal ou a Assembleia Geral.

Capítulo III – Da Estrutura e Funcionamento

Artigo 13º. A administração social e comercial da Associação Kalunga de Cavalcante será realizada por:

- I. Assembleia Geral.
- II. Coordenação.
- III. Conselho Fiscal.

Artigo 14º. A Associação será dirigida pela Coordenação, que será fiscalizada em seus atos pelo Conselho Fiscal.

Artigo 15º. A Coordenação será composta por seis membros, que devem ser escolhidos entre membros da comunidade Kalunga do Município de Cavalcante e terá mandato de dois anos, podendo seus membros serem reeleitos para mais um mandato.

Artigo 16º. A Coordenação será composta por:

- I. Presidente.
- II. Vice Presidente.
- III. Primeiro Tesoureiro.
- IV. Segundo Tesoureiro.
- V. Primeiro Secretário.
- VI. Segundo Secretário.

Artigo 17º. Compete à Coordenação:

- I. Elaborar e executar os programas e projetos da Associação bem como avaliar, negociar e decidir sobre a conveniência de propostas de apoio apresentadas pelos poderes públicos, do terceiro setor ou de parceiros comerciais.
- II. Elaborar e apresentar a Assembleia Geral o relatório anual.
- III. Zelar pelas terras e o patrimônio pertencente à comunidade remanescente de quilombo Kalunga no município de Cavalcante.

IV. Administrar a Associação.

V. Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho e dela própria.

VI. Convocar ordinariamente ou extraordinariamente a Assembleia Geral.

VII. Deliberar sobre abertura de contas correntes em bancos.

VIII. Recolher contribuições dos associados, aceitar doações e apoios em nome da Associação.

IX. Apurar as eleições, admitida a fiscalização por qualquer membro da Associação.

X. Contratar funcionários.

XI. Entrosar-se com instituições públicas e do terceiro setor.

XII. Encaminhar à Assembleia Geral os casos não previstos no presente estatuto.

Artigo 18º. Compete ao Presidente.

I. Representar a Associação em juízo ou fora dele, podendo delegar essa representação a um procurador ou a um outro membro da Coordenação por ele indicado.

II. Convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral.

III. Providenciar juntamente com o restante da Coordenação a elaboração do Regimento Interno para ser apresentado na segunda Assembleia Geral da entidade.

IV. Assinar, isoladamente ou junto com o Primeiro Secretário, toda a correspondência da Associação.

V. Assinar termos de convênios e contratos com entidades Públicas e Privadas juntamente com o Primeiro Secretário e com o Primeiro Tesoureiro.

VI. Elaborar os projetos de trabalho da Associação contando com o auxílio do Vice Presidente, do Primeiro Secretário e do Primeiro Tesoureiro.

VII. Coordenar a execução dos projetos de trabalho da Associação.

VIII. Coordenar os trabalhos de elaboração dos relatórios de atividades, contando com auxílio do Primeiro Secretário.

IX. Assinar e endossar juntamente com o Primeiro Tesoureiro cheques, notas promissórias e outros documentos que representem valores.

X. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno.

XI. Presidir a Assembleia Geral.

XII. Convocar e presidir as reuniões da Coordenação, que se reunirá pelo menos uma vez ao mês e mais vezes quando julgar necessário.

XIII. Levar para a Assembleia Geral o orçamento anual para aprovação.

XIV. As decisões administrativas da Coordenação serão válidas quando aprovadas pelo Presidente, Primeiro Secretário e Primeiro Tesoureiro.

Artigo 19º. Compete ao Vice-Presidente:

I. Substituir o Presidente em suas faltas e no seu impedimento.

II. Assumir o mandato em caso de vacância até o seu término.

III. Auxiliar o Presidente na elaboração, execução e coordenação dos projetos de trabalho da Associação.

Artigo 20º. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

I. Contabilizar os recursos da Associação, arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílio e donativos, mantendo em dia a escrituração, com auxílio do Segundo Tesoureiro, mantendo em ordem os livros e documentos contábeis.

II. Assinar e endossar, juntamente com o Presidente, cheques, notas promissórias e outros documentos que representem valores.

III. Manter atualizado o cadastro dos bens patrimoniais da entidade.

IV. Auxiliar o Presidente na elaboração de projetos para a Associação.

V. Elaborar relatórios financeiros e organizar os balanços de contas da entidade, com auxílio do Segundo Tesoureiro, para exame da Coordenação e do Conselho Fiscal.

VI. Fazer tomada de preços sempre que a Associação for adquirir bens, insumos ou contratar serviços.

VII. Apresentar relatório financeiro e balanço anual da Associação para a Assembleia Geral.

VIII. Pagar contas autorizadas pelo Presidente.

IX. Apresentar semestralmente o balanço ao Conselho Fiscal.

Artigo 21º. Compete ao Segundo Tesoureiro:

I. Auxiliar o Primeiro Tesoureiro na gestão dos recursos financeiros da Associação.

II. Auxiliar o Presidente.

III. Auxiliar o Primeiro Tesoureiro a elaborar relatórios financeiros e organizar os balanços e as contas da entidade.

Artigo 22º. Compete ao Primeiro Secretário:

I. Administrar os trabalhos de secretaria e arquivo da Associação.

II. Auxiliar o Presidente.

III. Secretariar as reuniões da coordenação, da coordenação com o Conselho e as Assembleias Geral e Extraordinárias, e lavrar as atas de todas elas e conservar atualizados os livros e registros da entidade.

IV. Publicar todas as notícias das atividades da entidade.

V. Receber e responder a correspondência dirigida a Associação.

VI. Assinar correspondências junto com o Presidente.

VII. Matricular sócios.

VIII. Substituir o Vice Presidente nos seus impedimentos.

Artigo 23º. Compete ao Segundo Secretário:

I. Auxiliar o Primeiro Secretário na administração dos trabalhos de secretaria e arquivo da Associação.

II. Substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas e impedimentos.

III. Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Secretário.

Artigo 24º. No caso da Coordenação se reduzir a menos de quatro membros, restantes ainda mais de seis meses do mandato, será realizada nova eleição para complementar a Coordenação até o término de seu mandato.

Artigo 25º. Nenhum cargo da Coordenação e do Conselho Fiscal será remunerado. No entanto a Assembleia Geral decidirá o que fazer para que os membros da Coordenação e do Conselho Fiscal em atuação não sejam onerados com a disponibilização de recursos próprios no exercício de suas funções.

Artigo 26º. O Conselho Fiscal será constituído por três (3) fiscais e seus respectivos suplentes, que serão eleitos juntamente com a Coordenação pelos associados em Assembleia Geral previamente convocada para tal fim.

Parágrafo único – O Conselho Fiscal cumprirá o mandato de dois (02) anos coincidentes com o mandato da Coordenação, podendo ser reeleito por mais um mandato.

Artigo 27º. Compete ao Conselho Fiscal:

I. Zelar pelo território e pelo patrimônio natural pertencente a comunidade remanescente de quilombo Kalunga no Município de Cavalcante.

II. Auxiliar a Coordenação na administração da Associação.

III. Fiscalizar a atuação da Coordenação.

IV. Fiscalizar as contas da Associação.

V. Examinar os livros de escrituração da entidade.

VI. Examinar os balancetes apresentados pelo Primeiro Tesoureiro, opinando a respeito.

VII. Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Coordenação.

VIII. Opinar sobre a aquisição e alienação de bens.

IX. Convocar, juntamente com a Coordenação, as Assembleias Gerais.

X. Presidir as Assembleias Gerais para prestação de contas.

XI. Resolver conflitos entre associados e a coordenação.

Artigo 28º. As reuniões do Conselho Fiscal com a Coordenação serão presididas por qualquer um dos membros do Conselho.

Artigo 29º. O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Artigo 30º. As decisões do Conselho Fiscal e da Coordenação serão tomadas por maioria simples.

Artigo 31º. A Assembleia Geral é o órgão soberano da entidade e constituir-se-á dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Artigo 32º. A Assembleia Geral pode deliberar sobre qualquer matéria e suas decisões são soberanas, devendo ser obedecidas por todos os sócios presentes e ausentes.

Artigo 33º. Compete à Assembleia Geral:

I. Eleger os membros da Coordenação e do Conselho Fiscal.

II. Destituir os membros da Coordenação e do Conselho Fiscal, exigindo-se, neste caso, a participação de dois terços dos associados como quorum mínimo.

III. Decidir sobre a extinção da entidade, atendendo os artigos 40º e 41º do presente Estatuto.

IV. Decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais.

V. Aprovar os balanços e contas da Associação apresentados pelo Conselho Fiscal.

VI. Aprovar o Regimento Interno.

VII. Admitir novos sócios e excluir aquele que se tenha tornado nocivo à comunidade.

VIII. Aprovar as previsões orçamentárias apresentadas pelo Presidente.

Artigo 34º. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente a cada dois (2) anos, quando realizar-se-ão as eleições para a Coordenação e Conselho Fiscal e três (3) vezes ao ano para:

I. Programar os trabalhos da Associação e analisar os relatórios da Coordenação.

II. Discutir e homologar as contas e os balancetes apresentados pelo Conselho Fiscal.

III. Apreciar a previsão orçamentária para o período seguinte.

IV. Admitir novos sócios.

Artigo 35º. A Assembleia Geral realizar-se-á extraordinariamente e sempre que necessário, mediante convocação da Coordenação, do Conselho Fiscal ou pelos associados, nos termos do inciso IV do artigo 9º deste Estatuto.

Artigo 36º. A convocação da Assembleia Geral será feita através de edital fixado na sede da Associação, nos quadros de aviso dos órgãos públicos e amplamente divulgado na comunidade, com antecedência mínima de 12 dias das respectivas datas de realização, contendo data, local, horário e pauta da Assembleia.

Parágrafo 1º. As Assembleias Gerais serão realizadas em primeira convocação com quórum mínimo de metade mais um dos associados quites com suas obrigações sociais e, em segunda convocação, com qualquer número de presentes, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 33º dos Artigos 43º e 44º do presente Estatuto.

Parágrafo 2º. O sistema de votação será efetuado indistintamente por comparecimento, exigindo-se para qualquer deliberação a maioria simples dos votos, exceto para dissolução da entidade e para afastamento da Coordenação e/ou do Conselho Fiscal, caso em que se exige os votos de dois terços do quadro de associados.

Parágrafo 3º. A eleição da Coordenação e do Conselho far-se-á mediante aclamação, se chapa única, ou votação secreta em caso de mais de uma chapa.

Capítulo V – Do Patrimônio

Artigo 37º. Todos os recursos financeiros da Associação, tais como empréstimos bancários, outras doações ou capital próprio fruto da participação dos sócios deverá ser recolhido a uma conta bancária em nome da Associação e apenas movimentada conjuntamente pelo Presidente e pelo Primeiro Tesoureiro.

Artigo 38º. Fica especialmente proibida a comercialização de madeira nativa e de carvão vegetal para fora da área do Sítio Histórico e Patrimônio Cultural Kalunga correspondente ao Município de Cavalcante, mesmo com autorização do órgão ambiental.

Artigo 39º. Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão o associado não tem direito de restituição de fundos existentes oriundos de suas colaborações financeiras ou de outra espécie.

Artigo 40º. No caso de dissolução da entidade os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere com personalidade jurídica.

Artigo 41º. O patrimônio da Associação será constituído de bens móveis, imóveis, veículos e semoventes que adquirir por compra ou concessão e por recursos financeiros resultantes das contribuições dos associados e das doações recebidas de qualquer origem.

Capítulo V – Das Disposições Gerais

Artigo 42º. A Coordenação, o Conselho Fiscal e os sócios respondem, quer individualmente, subsidiariamente ou solidariamente pelas obrigações assumidas pela entidade.

Artigo 43º. A Associação será dissolvida por decisão da maioria absoluta dos associados, em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, quando se tornar impossível ou indesejada a continuação de suas atividades.

Artigo 44º. O presente Estatuto poderá ser modificado em qualquer tempo por decisão de dois terços do quadro de associados em Assembleia Extraordinária especialmente convocada para este fim.

É vedado à Associação prestar aval ou qualquer garantia a título oneroso ou gratuito a qualquer associado individualmente.

Artigo 46º. Os casos omissos serão decididos pela Coordenação ou pela Assembleia Geral, conforme sua natureza e abrangência.

Cavalcante, 26 de agosto de 2004.

Protocolado às folhas 24, sob o nº 28/06/204 em 18 de outubro de 2004 no Cartório de Registro da Comarca de Cavalcante – Goiás.

ANEXO B – ATA DA ASSOCIAÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO KALUNGA DE CAVALCANTE - GOIÁS, PARA REFORMA ESTATUTÁRIA DA ASSOCIAÇÃO KALUNGA DE CAVALCANTE (AKC).

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, para reforma da diretoria da Associação Kalunga de Cavalcante-GO (AKC), para o período de dois mil e onze a dois mil e treze, no dia doze de junho do ano de dois mil e onze, reuniram-se a diretoria do mandato interino, juntamente com a comunidade presente na sede da casa Kalunga de Cavalcante, situada na Rua cinco, quadra setenta e quatro, lote setecentos e oitenta e sete e oitocentos e quatro, às dezesseis horas e vinte e seis minutos, onde o Senhor Sionilio Paulinio da Silva, Presidente interino, fez a abertura cumprimentando a diretoria recém eleita e todos que estavam presentes, dizendo que no dia dezoito de maio do corrente ano foi realizada a eleição para nova diretoria nas localidades, povoado Engenho Dois, Salina, Prata, Maiadinha, Escola Santo Antônio no Vão de Almas. Sendo candidatos para chapa um: Senhor Florentino Xavier da Silva, a Senhora Vanderleia Santo Rosa. Chapa número dois com as funções de presidentes tendo os resultados a chapa número um, com o total de duzentos e sessenta e dois votos, e a número dois com cento e noventa, sendo eleita a chapa um com setenta e dois votos de frente. Em seguida a diretoria interina deu posse aos membros, sendo presidente: Florentino Xavier da Silva, portador do CPF:071792613-4; Vice-Presidente: Atanásio dos Santos, CPF: 906153521-20; Primeiro Tesoureiro (a): Maria Evangelha Francisca Rege da Silva, RG: 388073/SSP-DF, CPF: 145518961-87; Segundo Tesoureiro (a): Nercylene Xavier da Costa, CPF: 049910111-16; Primeira Secretária: Sra. Santana Lima de Sousa, CPF: 010649821-58; Segunda Secretária: Juanilda Francisco Maia, CPF: 960303511-04; Diretoria do Conselho Fiscal: Matilde dos Santos (Tidão), CPF: 990672851-53; Ismael dos Santos Rosa, CPF: 798594021-91; Francisco Bezerra Pereira, CPF: 641772031-49; Suplentes do Conselho Fiscal: José Fernandes da Cunha, CPF: 832484711-15; Deuselina Francisco Maia de Souza, CPF: 247662911-15; Valdir José da Silva, CPF: 2612111581-15. Em seguida o Senhor Elmar Aguiar de Souza fez uma explanação para todos que estavam presentes sobre as dificuldades

deixadas pela AKC diretoria que estava na gestão dos Sr. Joaquim Moreira dos Santos, fez a leitura da relação dos bens que a diretoria interina recebeu nos dias vinte e nove de novembro do ano de dois mil e dez, sendo dois computadores estando três estragados, duas CPU's com três estragados, duas web can's, quinze cadeiras de rodas, quinze mesas, uma lousa com um apagador, dois armários de madeira fórmica, um ventilador quebrado, um distribuidor, um escrivaninha, um armário de aço, um filtro, sete estrados de madeira, dois teclados, um armário de aço com três gavetas, a referida relação assinada com três testemunhas, sendo Leonos dos Santos Rosa (Nôno), Vani José da Silva, Dalila Reis Martins. Após conferir a relação dos objetos apresentados observou-se que faltavam os abaixo relacionados: todos os nobreaks do mandato anterior, havia um teclado estragado, faltou uma caixa de som do aparelho servidor, havia um sensor estragado, faltou um molden, faltaram todas as extensões, um ventilador, suiter ficou queimada que liga a rede da internet, ficou um ventilador estragado, faltou um fogão industrial, marca DAKO com duas bocas, um botijão, uma impressora com aparelho telefônico, uma calculadora a linha de internet desativada. Sr. Elmar apresentou alguns recibos e comprovantes que receberá da AKC, presidente Sr. Joaquim Moreira dos Santos somando o valor de três mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos, referente à porcentagem que recebeu do atrativo do povoado Engenho dois, comprovantes de gastos no valor de oitocentos e oitenta reais e noventa centavos, incluindo compras de alimentos, escova dental, sandálias Havaianas, material de limpeza, conta de energia da residência da Sra. Jerani Moreira dos Santos, e outros. Sr. Elmar reivindicou que encontrou dificuldades para obter informações sobre o patrimônio da AKC, porque o ex-presidente recusava a informar. Sr. Sionilio disse que a Fundação Banco do Brasil reativou a Estação Digital, que se encontrava com todos os equipamentos estragado, não foi possível religar a linha de Internet, que ainda está cortada, sendo que contratou duas monitoras para dar aulas e receber o valor de duzentos e quarenta e um reais cada, a Sra. Alessandra dos Santos Rosa é contratada pela Prefeitura Municipal por um ano, para prestação de serviços atendendo os alunos inscritos, cada aluno Kalunga para a taxa de quinze reais, os não Kalungas pagam trinta reais. Em seguida, o Sr. Prefeito Josias Costa Magalhães fez uso da palavra, onde parabenizou o Sr. Florentino e todos que estavam presentes, e dizendo que o mesmo estaria a disposição em prol da comunidade. Após o Sr. Elmar e Sr. Sionilio parabenizou a nova diretoria

empossada, desejando bom trabalho e desempenho a todos, pedindo a união e parceria de todos, para que os mesmos objetivos para o bem estar da comunidade, e para encerrar a reunião, o Sr. Florentino agradece a presença de todos fazendo uma oração para a proteção de todos. A lista de presença consta relacionada.

Florentino Xavier da Silva

Presidente da Associação